



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**21/03/2018
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/03/2018.**

9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 308/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	23
2	PLS 233/2013 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	38
3	PLS 320/2017 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	56
4	PLS 64/2018 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	72
5	PLS 119/2015 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	87
6	PLC 16/2011 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	99

7	PLS 328/2013 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLCY	108
8	PLS 197/2014 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	117
9	PLS 283/2016 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	128
10	PLS 275/2012 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	144
11	PLS 181/2017 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	156
12	PLS 366/2012 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	176
13	PLC 148/2017 - Não Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	185
14	PLS 459/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	200
15	PLS 193/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 426/2012) - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLCY	216
16	PLS 171/2012 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	237
17	PLS 371/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	252
18	PLS 227/2012 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	268
19	PLS 135/2017 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	286
20	PLS 54/2017 - Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	299

21	PLS 84/2016 - Terminativo -	SEN. LASIER MARTINS	332
22	PLS 261/2014 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	355
23	PLS 58/2017 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	368
24	PLS 60/2017 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	376
25	PLS 272/2016 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	388
26	PLS 319/2017 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	400
27	PLS 173/2017 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	410
28	PLS 358/2015 - Terminativo -	SEN. JADER BARBALHO	423
29	PLC 97/2017 - Não Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	434
30	PLS 36/2018 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	456
31	PLS 98/2015 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	468
32	PLS 65/2014 - Não Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	485
33	PLS 2/2016 - Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	507
34	PLS 43/2018 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	513

35	PLS 157/2016 - Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	525
-----------	--	----------------------------	------------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Maioria (PMDB)			
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303-9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Raimundo Lira(PMDB)(1)(45)	PB (61) 3303.6747
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Hélio José(PT)(6)(46)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Sérgio Petecão(PSD)(6)(44)(43)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)(36)(38)(48)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PP)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(5)(47)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Omar Aziz(PP)(5)(40)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
Lúcia Vânia(PSB)(4)(39)(42)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35)	PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Wellington Fagundes(PR)(2)(41)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (Of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (Of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspensão de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-GLDPRO).
- (41) Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
- (42) Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).
- (43) Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
- (44) Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD).
- (45) Em 27.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente, pelo PMDB, em substituição ao Senador Hélio José para compor a comissão (Of. 19/2018-GLPMDB).
- (46) Em 28.02.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 17/2018-BLPRD).
- (47) Em 14.03.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. 25/2018-BLDPRO).
- (48) Em 14.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Roberto Rocha, para compor o colegiado (Of. 26/2018-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 21 de março de 2018
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
9ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 308, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Em 14/03/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pela aprovação parcial da Emenda nº 1-CDH-CE, com a subemenda que apresenta, e com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*
- *Em 14/03/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda \(CDH\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2017

- Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

Autoria: Senador Roberto Muniz

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta

Observações:

- Em 14/03/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2018

- Terminativo -

Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das emendas nº 1-CDH e 2-CDH, com a subemenda que apresenta à emenda nº 2-CDH.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, de 2011

- Terminativo -

Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autoria: Deputada Elcione Barbalho

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, de 2013****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2014****- Terminativo -**

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, de 2016**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Contrário ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática em decisão terminativa;

- Em 14/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2017 - Complementar****- Não Terminativo -**

Estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com três emendas que apresenta.

Observações:

- Em 13/11/2017, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Edison Lobão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Contrário ao Projeto

Observações:

- Em 07/03/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, de 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Autoria: Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

Relatoria: Senador Aécio Neves

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta e contrário às emendas nº 1 e 2

Observações:

- Em 07/12/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Amorim;

- Em 29/12/2017, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

- A Presidência concede vista aos Senadores Armando Monteiro, José Pimentel e Wilder Morais nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2016****- Terminativo -**

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, de 2011****- Terminativo -**

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

Autoria: Senador Paulo Davim

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2012****- Terminativo -**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão das matérias;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, de 2012****- Terminativo -**

Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 14/03/2018, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Em 28/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, de 2012

- Terminativo -

Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, de 2017

- **Terminativo** -

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a arbitragem para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma Emenda que apresenta

Observações:

- *Em 14/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa nos termos regimentais;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017

- **Terminativo** -

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas nºs 1-T, 2, 3 e 4.

Observações:

- *Em 23/03/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Aírton Sandoval;*

- *Em 24/03/2017, foram apresentadas as emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;*

- *Em 22/11/2017, foi apresentada a emenda nº 4 de autoria do Senador Lindbergh Farias.*

- *Em 05/12/2017, foi recebido Relatório do Senador Cidinho Santos, com voto pela rejeição da Emenda nº 4.*

- *Em 06/03/2018, o Senador Cidinho Santos reformula o relatório com voto pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas nºs 1-T, 2, 3 e 4;*

- *Em 07/03/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 21**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, de 2016****- Terminativo -**

Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das emendas nº 1 a 3, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 21/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Em 28/02/2018, foram apresentadas as emendas nº 1 a 3 de autoria da Senadora Marta Suplicy;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)
[Emenda \(CCJ\)\)](#)

ITEM 22**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, de 2014****- Terminativo -**

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 23**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 27**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 28**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015****- Terminativo -**

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 29**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Pedro Cunha Lima

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 2018

- Terminativo -

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

Autoria: Senador Elber Batalha de Goes

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 14/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Lasier Martins nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 31

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 98, de 2015

- Terminativo -

Altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 32

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 33

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 34

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 35

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, de 2016

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 308, de 2016, que fixa, em seu art. 1º, o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória das autoridades mencionadas no art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor esclarece que, embora a lei “já obrigue os profissionais dos serviços de saúde, públicos e privados, a realizar a notificação compulsória dos atos de violência doméstica”, a falta de precisão quanto à obrigatoriedade reduz sua força. A proposição busca resolver tal problema.

A proposição foi examinada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde obteve parecer favorável, tendo aprovada também emenda contendo não mais do que pequena correção de sua ementa.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

Conforme a alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão dispor sobre matéria de direito processual penal, o que torna regimental o seu exame.

Não há óbices de constitucionalidade ínsitos à proposição. Trata-se de exercício de competência exclusiva da União prevista no art. 22, inciso I da Constituição, cujo conteúdo não afronta qualquer outra norma constitucional, tanto no sentido formal, quanto no sentido material. Também a espécie legislativa escolhida é a adequada (a lei ordinária), e o Senado é competente para usá-la, conforme disposto nos arts. 59, inciso III, e 61, *caput*, da nossa Carta Magna.

Tampouco observam-se contradições entre a proposição e outras normas já em vigor em nosso ordenamento jurídico, ou entre ela e princípios gerais do direito. No mesmo sentido de sua manifesta juridicidade, a proposição é viável, faz sentido orgânico no ordenamento jurídico, e, nessa medida, possui cogência e imperatividade, tanto no sentido lógico como no sentido prático. Por fim, a proposição inova a ordem jurídica, ao dotá-la de conteúdos (destinatários e prazos) que a norma atual não prevê.

Quanto ao mérito, trata-se de melhoria em instrumento normativo garantidor de direitos que já goza de consenso entre nós. As notificações obrigatórias, que permitem trabalho mais eficiente das autoridades de segurança e de saúde públicas, produzem, também, conhecimentos confiáveis sobre o problema, além de trazê-lo à percepção da opinião pública.

Ademais, e aqui acompanhamos a opinião da CDH sobre a matéria, foi observado pelo legislador que as notificações obrigatórias nem sempre ocorriam; também foi observado que o texto do diploma legal sobre a notificação obrigatória continha falhas, o que ajuda a entender, em alguma medida, a insuficiência das notificações. O autor da proposição resolve os dois problemas: para quem, e quando, deve ser feita a notificação. Ainda acrescenta o como: pela *notificação imediata* da autoridade, e pelo *encaminhamento, a essa mesma autoridade*, da ficha de notificação, *em até cinco dias, da ocorrência do atendimento* em serviços de saúde públicos ou privados.



SF/17317.90403-63

Também estamos de acordo com a emenda, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que corrige a ementa da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, com a emenda aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 308, DE 2016

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. As pessoas referidas no *caput* deverão notificar a ocorrência do ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público e encaminhar cópia da ficha de notificação, no prazo máximo de cinco dias do atendimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Embora a legislação já obrigue os profissionais dos serviços de saúde, públicos e privados, a realizar a notificação compulsória dos atos de violência doméstica, é certo que não foram fixados os órgãos destinatários

da comunicação, tampouco o prazo para que ela se efetive, o que torna a exigência frágil.

Apesar de todos os esforços do Estado para a redução do quadro de violência contra as mulheres, ainda falta muito a ser feito e revela-se necessário o auxílio efetivo por parte dos serviços públicos e da própria sociedade civil.

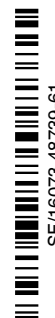
Neste sentido, o presente projeto de lei robustece a obrigação de notificação compulsória pelos profissionais dos serviços de saúde, pois estes têm os recursos e os conhecimentos necessários para informar à autoridade policial e ao Ministério Público a ocorrência da violência, as condições físicas e psicológicas da vítima, o provável autor do delito, entre outras informações relevantes.

Não se pode olvidar que muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar optam por permanecer em silêncio, seja por medo ou vergonha, e, nesse cenário, a notificação compulsória por parte dos profissionais de saúde contribui sobremaneira para a redução da impunidade dos agressores. A célere comunicação aos órgãos da persecução criminal representa combate efetivo contra a violência doméstica e familiar, que se oportunizará mesmo sem a participação inicial da vítima.

Por sua relevância, portanto, pedimos aos ilustres Pares que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ELMANO FÉRRER**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

[Regulamento](#)

[Vigência](#)

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.



SF/16073.48739-61

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.778, de 24 de Novembro de 2003 - 10778/03
artigo 4º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº308, de 2016, do Senador Elmano Férrer, que Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Regina Sousa

12 de Julho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 308, de 2016, que fixa, em seu art. 1º, o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória das autoridades mencionadas no art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui competência à CDH para opinar sobre matéria referente a direitos da mulher, o que torna regimental o seu exame da proposição.

Não se divisam óbices de inconstitucionalidade na proposição, que é vasada na espécie legal adequada; que é proposta quando do exercício, pelo Senado, de suas competências; e que, em termos substantivos, não contraria qualquer valor defendido pelo texto constitucional.

Tampouco se enxergam problemas de juridicidade. Nas razões da proposição já se podem observar as características que a tornam inovadora (argumenta-se que a notificação mencionada já era prevista em lei, mas que não possuía, o comando visado, destinatário nem prazo para ser obedecido); ademais, a norma proposta, por assentar-se organicamente no ordenamento jurídico pátrio, possui, naturalmente, necessidade e imperatividade.

No que respeita ao mérito, não há como se negar que a proposição é bem-vinda. Trata-se, em verdade, de aperfeiçoamento de instrumento normativo (a obrigatoriedade da notificação) a respeito do qual há amplo consenso entre nós. As notificações, além de permitirem o trabalho mais eficiente das autoridades de segurança e de saúde públicas, ensejam ainda que se conheça mais a fundo o problema e, principalmente, expõem-no à percepção da opinião pública.

Foi notado pelo legislador, contudo, que as notificações obrigatórias nem sempre ocorriam; também foi notado que o comando legal da notificação obrigatória continha lacunas, o que ajuda a entender, em alguma medida, a insuficiência das notificações. Isto posto, o autor da proposição saneia as duas lacunas: para quem, e quando deve ser feita a notificação. Ainda acrescenta o como: pela notificação imediata da autoridade e pelo encaminhamento, a essa mesma autoridade, da ficha de notificação, em até cinco dias da ocorrência do atendimento em serviços de saúde públicos ou privados.

A boa técnica legislativa não faz senão levantar um pequeno óbice à redação da ementa. Ao informar que a lei obriga à notificação do atendimento em serviços de saúde públicos e privados, a ementa faz com que só seja obrigatória a notificação quando houver atendimento em serviços de saúde públicos e privados. A proposição não comanda isso em momento algum, de modo que cabe emendar a redação da ementa. E só.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 12/07/2017 às 11h - 47ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 308/2016)**

NA 47ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Julho de 2017

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

2

PARECER Nº , DE 2016

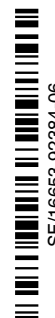
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2013, de autoria do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

O PLS acrescenta, assim, os arts. 9º-A e 9º-B à Lei nº 11.340, de 2013, assegurando a reserva de *cinco por cento das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar* nas entidades integrantes do Sistema “S”.



Além disso, o Projeto também determina que as entidades responsáveis pela oferta dos referidos cursos *deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União e aos Ministérios do Trabalho e Emprego, e da Educação, o total de mulheres atendidas*, na forma do art. 9º-A do PLS.

Na justificação, afirma o autor que *a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade mundial, que vem sendo enfrentada de maneira mais efetiva nos últimos anos*, ressaltando que, *no Brasil, um marco fundamental dessa luta foi a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha*.

Prossegue o autor afirmando que, *nessa ótica, um dos maiores desafios é o de proporcionar, à agredida, independência financeira, garantindo que ela tenha meios para prover a si, e a seus filhos, sem a necessidade de continuar convivendo com o agressor*, o que justificaria as alterações propostas.

Registre-se que o PLS foi analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido parecer favorável em ambas, com a apresentação da Emenda nº 1 – CDH, de redação, que altera a ementa do Projeto.

Por fim, registramos a apresentação da Emenda nº 2 – CCJ, por esta Relatora, que promove alterações no § 2º do art. 9º-A e no art. 9º-B do Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições a ela submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto, cujo processo se deu em conformidade com todas as regras do Regimento Interno.

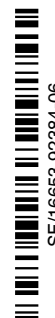
Quanto à técnica legislativa, entretanto, são necessários alguns ajustes, a fim de conformar a proposição ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Desse modo, sugere-se a alteração do art. 9º-B, para tornar expressa a referência ao art. 9º-A na parte inicial do texto do dispositivo, de modo a atender ao disposto na alínea g do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como modificar a redação da parte final do mesmo art. 9º-B, a fim de adaptar o texto do artigo à novel estrutura ministerial implementada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.

Ainda no que se refere à técnica legislativa, acatamos parcialmente a sugestão da Emenda nº 1 – CDH, que busca aperfeiçoar a ementa do Projeto, em atenção ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito do Projeto, mostra-se pertinente tecer alguns comentários a respeito da matéria.

A aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, teve como pano de fundo o caso de agressão e tentativa de homicídio praticados contra Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica.



SF/16653.92384-06

Não obstante, apesar da gravidade das condutas do agressor, marido da vítima, que acabaram por deixar a Sra. Maria da Penha paraplégica, foi o réu condenado a apenas 10 anos de reclusão, dos quais somente 2 anos foram cumpridos em regime fechado.

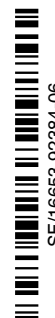
Esse fato levou o Brasil a ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em março de 2001, em cuja decisão recomenda-se ao País a adoção de uma série de medidas no sentido de *prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil*.

Assim, no ano de 2006, o Congresso Nacional aprovou a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, alterando, também, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Os avanços alcançados com a aprovação da Lei Maria da Penha são inegáveis.

Conforme estudo divulgado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a taxa de homicídios de mulheres dentro de casa apresentou uma redução de cerca de 10% no período compreendido entre 2006 (ano de edição da Lei) e 2011 (ano dos últimos dados considerados nesse estudo). Conclui-se, assim, que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no País.

Não obstante a relevância do progresso realizado nos últimos anos, os números absolutos de violência praticada contra a mulher continuam aumentando, ainda que de forma mais lenta, o que comprova a necessidade da adoção de medidas cada vez mais incisivas por parte do Estado brasileiro no combate aos crimes de gênero.



Nesse sentido, no ano de 2015, foi aprovada a Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma das hipóteses de homicídio qualificado, incluindo-o, também, no rol dos crimes hediondos estipulados na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Neste ano de 2016, foi aprovado no Senado Federal, e remetido à Câmara dos Deputados, o PLS nº 618, de 2015, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, o qual tive a honra de relatar, e que institui causa de aumento de pena para o crime de estupro coletivo.

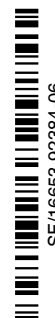
É nesse contexto de fortalecimento da atuação do Estado na adoção de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica que se insere o PLS nº 233, de 2013.

Assim, ao determinar a reserva de vagas nos cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem às mulheres em situação de vulnerabilidade que sejam vítimas de violência doméstica, este Projeto de Lei promove a emancipação da mulher em face de seu agressor, que muitas vezes se aproveita da situação de dependência econômica da vítima como forma de dominação.

No que se refere à Emenda nº 2 – CCJ, decidimos por sua retirada, por razões procedimentais, em face do que dispõe o art. 127 do Regimento Interno, reapresentando-a, na qualidade de Relatora, como conclusão deste Relatório, adaptando-a, também, às alterações promovidas pela Lei nº 13.341, de 2016.

Nesse sentido, propomos a alteração do § 2º do art. 9º-A do Projeto, a fim de atribuir ao Poder Judiciário competência para encaminhar as mulheres em situação de violência doméstica aos cursos de que trata o *caput* daquele artigo, por ato de ofício ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública, bem como do Ministério Público.

Ademais, sugerimos a inclusão do Ministério da Justiça e Cidadania no rol dos órgãos constantes do art. 9º-B, pelo fato de essa pasta, após as alterações promovidas pela Lei supracitada, ter passado a abrigar em sua estrutura as secretarias responsáveis pelas políticas públicas relativas à proteção das mulheres e dos direitos humanos.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 233, de 2013, e pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1– CDH/CE, com as seguintes emendas:

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva gratuita de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 9º-A**
.....

§ 2º As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que optarem por participar dos cursos de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e ao SEBRAE pelo Poder Judiciário, de ofício ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.’



SF/16653.92384-06

‘**Art. 9º-B** As entidades especificadas no *caput* do art. 9º-A deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União, aos Ministérios do Trabalho, da Educação e da Justiça e Cidadania, o total de mulheres atendidas em seus cursos.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16653.92384-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 2013

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), reservarão, no mínimo, cinco por cento das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, inseridas no cadastro de que trata o §1º do art. 9º.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* deste artigo serão gratuitos.

§ 2º As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que optarem por participar dos cursos de que trata o *caput* serão

2

encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e ao SEBRAE pelo Ministério Público.”

“**Art. 9º-B.** As entidades especificadas no *caput* do artigo anterior deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União e aos Ministérios do Trabalho e Emprego, e da Educação, o total de mulheres atendidas, nos termos do art. 9º-A, em seus cursos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade mundial, que vem sendo enfrentada de maneira mais efetiva nos últimos anos. Há uma busca crescente de novas estratégias para a erradicação de padrões de submissão e violência a que são, cotidianamente, submetidas as mulheres, em todo o mundo.

No Brasil, um marco fundamental dessa luta foi a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, a partir da qual a violência contra as mulheres passou a ter, na nossa sociedade, maior divulgação e atenção por parte das autoridades.

Deve-se levar em conta que, diante da multiplicidade de problemas que envolvem a mulher que sofre com a violência doméstica e familiar, as ações que se destinam a sua proteção precisam ser multidisciplinares. Nessa ótica, um dos maiores desafios é o de proporcionar, à agredida, independência financeira, garantindo que ela tenha meios para prover a si, e a seus filhos, sem a necessidade de continuar convivendo com o agressor.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, acrescentando à Lei Maria da Penha dispositivo que garanta, a essas brasileiras, acesso gratuito aos cursos de qualificação oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Dessa forma, essas mulheres terão a oportunidade de serem inseridas no mercado de trabalho, passando a gerar sua própria renda, dando um passo decisivo no rompimento do ciclo de violência do qual são vítimas.

Essas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

4

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/06/2013.

Propomos apenas uma mudança na redação da ementa da proposição de forma a conferir-lhe mais concisão e tornar mais explícito seus objetivos, conforme determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CDH (De Redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reservar 5% das vagas oferecidas nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem às mulheres vítimas pela violência doméstica e familiar.”

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013

, Presidente

, Relatora



PLS 233/2013
00002

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 233, de 2013)



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Art. 9º-A

.....

§ 2º As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que optarem por participar dos cursos de que trata o *caput* serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e ao SEBRAE pelo Poder Judiciário, que assim o fará por iniciativa própria ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Art. 9º-B As entidades especificadas no *caput* do artigo 9º-A deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União, aos Ministérios da Previdência e do Trabalho, da Educação e das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, o total de mulheres atendidas em seus cursos.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, faz parte do grande esforço de alinhamento das questões sociais e de gênero que o Estado brasileiro vem realizando nos últimos anos. Nesse sentido, tanto o projeto, do Senador Ataídes Oliveira, quanto o relatório da Senadora Ângela Portela junto à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que melhorou o projeto, merecem nosso apoio. Contudo, ao nosso ver, remanesce ainda a necessidade de dispor, às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, todos os recursos possíveis em seu auxílio.

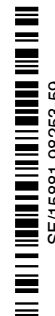
Sendo assim, pensamos ser muito útil a apresentação de Emenda acrescentando ao § 2º do novo art. 9º-A a determinação de que é do Poder Judiciário o dever de encaminhar as mulheres vitimadas que assim o solicitarem à formação escolar que o projeto prevê; entretanto, a emenda abre a possibilidade de que o Ministério Público e a Defensoria Pública requeiram tal medida ao Judiciário, ampliando assim o leque dos que têm deveres relativos a essas mulheres vitimadas.

No mesmo sentido de ampliar o leque de possibilidades das mulheres vitimadas, proponho também que se dê ciência do número de mulheres atendidas não apenas ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Previdência e do Trabalho e ao Ministério da Educação, *mas também ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos*, de modo a integrar esse importante órgão aos esforços do Poder Público no sentido previsto no Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013.

Em face destas razões, peço o apoio dos nobres Pares para os melhoramentos ora propostos.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

RELATORA: Senadora **SANDRA BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2013, do Senador Ataídes Oliveira, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com a finalidade de reservar 5% das vagas oferecidas nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem às mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar a que são, cotidianamente, submetidas as mulheres, em todo o mundo.

Na justificação do projeto, o autor lembra a luta contra a violência doméstica e familiar que aflige muitas mulheres em todo o mundo e ressalta a necessidade de busca de novas estratégias para eliminar essa forma de submissão e violência. É nesse contexto que se deve enquadrar o projeto apresentado, o qual, mediante o acesso à educação, aumenta as oportunidades de inserção no mercado de trabalho para a mulher, favorecendo o rompimento do ciclo de violência a que muitas são submetidas.

O PLS foi inicialmente encaminhado para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Após o exame da CDH, contudo, foi determinada a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), por força da aprovação do Requerimento nº 828, de 2013, do Senador Cyro Miranda. A seguir, a matéria foi apensada a outra proposição e, depois, dela desapensada, continuando sua tramitação autônoma.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 233, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Conforme alegou o parecer da CDH, o projeto, ao estimular a formação profissional de mulheres que enfrentam o drama da violência doméstica e familiar, oferece a elas a oportunidade de superar as condições de dependência que, muitas vezes, são determinantes para que elas se submetam a condições desumanas. A proposição procura, assim, romper o ciclo vicioso da falta de qualificação profissional, da dependência econômica e da violência doméstica imposta a muitas mulheres.

Segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) nacional, "a educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia", podendo ser desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

É bem conhecido o valor dos cursos de educação profissional oferecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), pelo Serviço Nacional de

Aprendizagem em Transportes (SENAT), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). A reserva de 5% das vagas oferecidas nos cursos dessas entidades às mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar contribuirá, por certo, para a sua qualificação profissional e para a formação de novos padrões de comportamento no âmbito de famílias em que se manifestam situações de violência contra a mulher.

Desse modo, no que concerne ao mérito, o projeto em exame é digno de acolhimento por esta Comissão.

No que se refere à técnica legislativa, concordamos com os termos da emenda de redação oferecida pela CDH, que confere mais concisão à ementa, além de tornar mais explícitos os seus objetivos, em consonância com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, acolhida a emenda de redação da CDH.

EMENDA Nº 1-CDH/CE (De Redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reservar 5% das vagas oferecidas nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem às mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar.”

Sala da Comissão, em: 18 de agosto de 2015

Senadora Lídice da Mata, Presidente em exercício
Senadora Sandra Braga, Relatora

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, do Senador Roberto Muniz, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2017. De autoria do Senador Roberto Muniz, a proposição visa a modificar a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999), a fim de tratar dos direitos do administrado que seja parte em processos administrativos sancionadores.

O PLS traz diversos incisos e alíneas, a serem inseridos num parágrafo do art. 3º da citada Lei. Em resumo, as disposições tratam de: a) necessidade de concreta fundamentação das decisões de processos administrativos sancionadores; b) direito de vista dos autos; c) direito à produção probatória; d) reexame necessário das decisões administrativas condenatórias; e) obrigatoriedade de publicação de ementário de decisões; e f) vedação a que os processos punitivos sem decisão constem de certidões.

A vigência da norma que se pretende instituir é imediata (art. 2º do PLS), com previsão de ser a nova lei aplicável aos processos administrativos sancionadores instaurados daí por diante.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CCJ, no caso, abrange tanto a admissibilidade da proposição, quanto o próprio mérito, nos termos do art. 101, I e II, c/c art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Analisemos, em primeiro lugar, a admissibilidade. Aqui não há maiores óbices ao Projeto, já que se trata de matéria de competência de cada ente federativo legislar sobre o processo administrativo em sua esfera, até mesmo em decorrência do princípio constitucional da autonomia federativa (Constituição Federal – CF, art. 18, *caput*). Peca nesse sentido, apenas, o inciso III do § 1º que se busca inserir no art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, porque aqui já se busca estabelecer norma geral para todos os entes federados, o que seria, nesse ponto, inconstitucional, além de não ser pertinente à legislação alterada, que aborda apenas o processo administrativo na esfera federal.

Demais disso, a matéria é de iniciativa geral ou comum, podendo ser – como foi – de autoria de parlamentar, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, I e II). Como tais matérias, de resto, devem ser interpretadas de forma restritiva (conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3394/AM), chega-se à inevitável conclusão de não haver vício de iniciativa na proposição. Ressalte-se, aliás, que a referência a “direito administrativo sancionador” não abrange apenas, ou especificamente, os processos administrativos disciplinares contra servidores públicos (que, de mais a mais, continuam regidos pela legislação específica, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990); na verdade, essa expressão abrange situações as mais amplas, tais como os processos punitivos no âmbito de agências reguladoras, ou mesmo as punições aplicadas em relação a inexecução de contratos administrativos, por exemplo.

Especificamente quanto à regra de que não constem de certidões os processos punitivos sem decisão, entendemos ser materialmente constitucional, até mesmo em virtude do princípio da presunção de inocência – que não se aplica apenas na seara penal *stricto sensu*, mas também no âmbito do direito administrativo sancionador. Tanto assim, que o STF já decidiu, ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.262/DF (Relator Ministro Dias Toffoli), que:



SF/18702.57615-23

“O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado”.

Entendemos, apenas, deva ser fixado o prazo de cento e oitenta dias sem decisão, para que os processos punitivos deixem de constar de certidões, até mesmo porque, nesse período, a Administração ainda se encontra dentro do prazo legal para resolver sobre o processo. Trata-se, aliás, de concretizar a garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS é também admissível, já que inova o ordenamento jurídico, com caráter geral e abstrato. Ressalva seja feita, porém, apenas ao inciso I do § 1º que se busca inserir no art. 3º, uma vez que os direitos previstos em suas alíneas já constam da própria Lei nº 9.784, de 1999, tais como a motivação (art. 50), o direito de vista (art. 46), o direito à produção de provas (arts. 36 a 38) e a intimação das decisões (art. 26).

Finalmente, do ponto de vista da técnica legislativa, o PLS pode ser aperfeiçoado, para melhor se adequar aos mandamentos de Legística instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. São questões pequenas, que não maculam de forma alguma o mérito da proposição, mas que precisam ser corrigidas. Isso porque, por exemplo, no início dos incisos deve-se usar letra minúscula. Demais disso, entendemos que o melhor *locus* para se fazer a alteração relativa aos requisitos de fundamentação das decisões seria o art. 50 da Lei, por meio da inclusão de parágrafos, uma vez que as normas realmente inovadoras – e relevantíssimas – trazidas pelo Projeto são as que tratam da motivação das decisões sancionadoras.

Passamos, ora em diante, à análise do mérito da proposição, que nos parece inquestionável.

Não é de hoje que a doutrina especializada no tema clama por regras claras que norteiem o direito administrativo sancionador. Nesse sentido, por exemplo, são as lições de Izaías Dantas Freitas (**A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 141, jan/mar.1999, p. 123). Defende-se, inclusive, que nesse sub-ramo do direito administrativo adotem-se regras as



SF/18702.57615-23

mais parecidas possíveis com o direito penal, a fim de trazer maior segurança jurídica para o administrado, por um lado; e de diminuir os riscos de judicialização das decisões, de outra parte. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu essa necessária comunicação íntima entre os dois ramos do direito (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial – REsp nº 1.086.994/SP, Relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12.03.2014).

Parte dos problemas de deficiência de fundamentação das decisões prejudiciais aos administrados será resolvida quando virar Lei o PLS nº 349, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, do qual tive a honra de ser relatora nesta CCJ, e que institui normas gerais de direito público, a serem inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Essa proposição, que já foi aprovada pelo Senado Federal e está prestes a ser aprovada também na Câmara dos Deputados, contudo, não é ofuscada pelo PLS do Senador Roberto Muniz. Muito pelo contrário: será por ele muito bem complementada. Temos, aqui, uma verdadeira gradação entre normas – não pelo critério da hierarquia, mas da especialidade: a Lei que certamente resultará da aprovação e sanção do PLS nº 349, de 2015, veiculará normas gerais de direito público; e a Lei que resultar da aprovação do PLS nº 320, de 2017, conterá normas de processo administrativo aplicáveis à União.

A oportunidade e conveniência da matéria são tamanhas, que se pode até mesmo ir além, e regulamentar – ainda que de forma ampla – a dosimetria de sanções administrativas discricionárias, na esteira do que a jurisprudência do STJ já decidiu, ao consignar, por exemplo, que:

“A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.” (STJ, Terceira Seção, Recurso em Mandado de Segurança nº 20.665/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 30.11.2009).

Entendemos, contudo, que deva ser suprimida a submissão das decisões condenatórias a reexame necessário. Tal exigência teria o risco de burocratizar excessivamente a aplicação de penalidades. Entendemos, porém, a preocupação de evitar sanções arbitrárias, sujeitando-as a algum



SF/18702.57615-23

tipo de confirmação. Por conta disso, estamos prevendo modificação no art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, para prever que os recursos contra as decisões que imponham sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, salvo se proferidas por órgão colegiado.

Da mesma forma, consideramos que a obrigatoriedade de que as súmulas das decisões punitivas sejam publicadas mensalmente pode implicar custos muito altos, motivo por que estamos propondo, no art. 28-A, que a periodicidade seja semestral, pelo menos.

Nesse sentido, estamos apresentando emenda modificativa ao art. ° do PLS, a fim de aperfeiçoá-lo, promovendo as seguintes alterações:

a) suprimir as alíneas do inciso I do § 1º que se buscava inserir no art. 3º da Lei, uma vez que tais direitos já estão previstos na legislação;

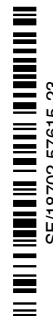
b) inserir as mudanças pretendidas pelas alíneas do inciso II do § 1º que se busca inserir no art. 3º da Lei, de modo que passem a constar como um § 4º a ser inserido no art. 50, já que tratam da motivação das decisões;

c) suprimir o inciso III do § 1º que se buscava inserir no art. 3º da Lei, para retirar a exigência de reexame necessário das decisões condenatórias, substituindo tal norma pela inclusão, no art. 61 da Lei, de que as decisões que imponham ou agravem sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, a não ser que tenham sido proferidas por órgão colegiado;

d) deslocar a regra sobre direito de certidão (art. 3º, § 1º, IV) para o art. 46 da Lei, prevendo que os processos punitivos sem decisão há mais de cento e oitenta dias não constem de certidões que posam prejudicar o interessado;

e) inserir um § 5º no art. 50 da Lei, para regulamentar a dosimetria das sanções administrativas; e

f) deslocar a regra sobre publicação da ementa das decisões (art. 3º, § 1º, V) para o art. 28-A, a ser inserido na Lei nº 9.784, de 1999, alterando também a periodicidade da publicação das ementas das decisões punitivas para seis meses;



SF/18702.57615-23

g) alterar a ementa do PLS, a fim de compatibilizá-la com as modificações aqui sugeridas.

Como se percebe, são modificações pontuais, que aproveitam quase que na íntegra o escopo e o conteúdo do PLS do Senador Roberto Muniz.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 320, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, para dispor sobre as decisões no processo administrativo sancionador.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a alteração do art. 3º da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999.

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se na Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, o seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** É obrigatória a publicação e atualização em intervalos não superiores a seis meses, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.”



SF/18702.57615-23

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 46.

Parágrafo único. Os processos administrativos punitivos pendentes de decisão há mais de cento e oitenta dias, contados do término da instrução ou da interposição do recurso, não constarão de certidões que possam prejudicar o interessado.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 50.

§ 4º Não se considera fundamentada a decisão impositiva de sanção que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo agente público;

IV – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado alegado;

V – deixar de seguir precedente, enunciado de súmula ou coletânea análoga alegado pelo sujeito passivo, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 5º Nos casos em que a lei prever discricionariedade na aplicação e dosimetria de sanções, a autoridade julgadora



levará em conta os seguintes aspectos, além de outras circunstâncias que possam agravar ou atenuar a penalidade:

I – a gravidade da infração, considerando os seus motivos e as suas consequências para a coletividade;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a adoção espontânea e imediata pelo infrator das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a colaboração do infrator com o órgão competente.”
(NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 61 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 61.**

§ 1º

§ 2º O recurso contra decisão que imponha ou agrave sanção pecuniária tem efeito suspensivo, exceto quando proferida por órgão colegiado.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18702.57615-23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2017

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz (PP/BA)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 9784 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 3º.....
.....

§ 1º O processo administrativo de caráter punitivo de que resulte a imposição de multa pecuniária, cumulada ou não com obrigação de fazer ou não fazer, submete-se também ao seguinte:

I – São direitos do sujeito passivo no processo administrativo de caráter punitivo, sob pena de nulidade e extinção da obrigação:

- a) constituição do processo por decisão motivada e formal de autoridade competente;
- b) amplo acesso aos autos e aos atos processuais, em todas as fases, diretamente ou mediante representante habilitado no processo;
- c) formulação de alegações, apresentação de documentos e produção de todas as provas que entender cabíveis;
- d) cientificação, pessoal ou por representante, de todas as decisões proferidas;
- e) acesso amplo, com direito de vistas, cópias e traslado, de toda a documentação de instrução ou probatória reputadas importantes.

II – Toda decisão condenatória deverá ser fundamentada e não se considera fundamentada qualquer decisão que:

- a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;
- b) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- c) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo agente público;
- d) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado alegado;
- e) deixar de seguir precedente, enunciado de súmula ou coletânea análoga alegado pelo sujeito passivo, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

III – a execução da sanção imposta depende de reexame necessário por órgão colegiado superior, podendo o ente federado estabelecer, por lei própria, valor de alçada para esse fim, não superior a cem por cento da menor multa pecuniária prevista para a espécie.

IV – É vedada a inserção, em certidões ou documento assemelhado, de informações relativas a processos e procedimentos na pendência de confirmação da sanção na forma do inciso anterior.

V – É obrigatória a publicação e atualização em intervalos não superiores a um mês, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos de caráter punitivo instaurados a partir desta data.

JUSTIFICAÇÃO

Por certo o legislador constituinte preservou e alçou na Carta Magna de 1988 o direito do contraditório e da ampla defesa em favor dos administrados nos processos administrativos instaurados por agentes públicos imbuídos do *poder-dever* da fiscalização.

Acontece que, ao lado disso, consagrou a Constituição Federal o princípio da segurança jurídica, que tão necessário quanto o exercício do contraditório e da ampla defesa, é o que catalisa a força da decisão da lavra do agente público em nome do Poder que representa.

Infelizmente, com a ausência de regras e limites bem definidos na Lei 9.784 de 1999, quanto aos processos administrativos de cunho sancionador, o cidadão brasileiro e as empresas se deparam com autos de infração, sem sequer ter ciência da motivação, o que gera uma verdadeira celeuma na sociedade brasileira, que rotineiramente se empenha em buscar o Poder Judiciário para estancar determinado abuso, ilegalidade ou efeitos de decisão desmotivada ou infundada.

Processos administrativos iniciados de forma desqualificada geram decisões infundadas, desmotivadas, sustentadas em precedentes distintos daquele ocorrido nos autos. Consequentemente, levam a judicialização do caso e induzem o assoberbamento do judiciário com demandas que, se bem tratadas na instrumentalização do processo administrativo, não seriam a causa de inúmeras suspensões de exigibilidade de penalizações aplicadas em desfavor do jurisdicionado.

Uma verdadeira fábrica de papel e burocracia, fundada na falsa ideia de que a notificação do termo de inicialização do expediente processual representa respeito ao contraditório e a ampla defesa, e na impressão de que, após inúmeros atos praticados pelos envolvidos no processo, representará uma segurança jurídica de que a decisão exarada terá eficácia e efetividade. Ledo engano.

Ou seja, aplicação de sanções significa, muitas vezes, a criação de um passivo fictício para as empresas e cidadãos, que passam a ter dificuldades de funcionamento em razão dessa falsa expectativa.

O mesmo ocorre com a Administração Pública, que passa a ter um ativo improvável e infla seu orçamento na coluna dos haveres com fantasiosos créditos, os quais podem frustrar a alocação de recursos de forma inteligente. A falta de maior certeza, portanto, é prejudicial a todos.

No mesmo sentido, decisões monocráticas, por óbvio, são mais passíveis de erros, arbitrariedades e corrupção. Riscos que são mitigados pela lógica do colegiado.

Motivados por selar a aliança dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da segurança jurídica, levamos à Casa a presente proposta, com a missão de estabelecer regras gerais a serem observadas pelos agentes públicos quando da instauração do processo administrativo. É imperioso, mais do que nunca, **fincar pontos de orientação para debelar as inconsistências verificadas no curso do processo.**

No inciso I do parágrafo primeiro, replicamos os direitos já existentes no Código de Processo Civil ao processo administrativo. Tratam-se de normas que buscam dar concretude aos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, de forma efetiva e com vistas ao que acontece no cotidiano.

Como exemplo, cito o direito de ter ampla ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado.

No inciso II do parágrafo primeiro, há importante normatização de como se deve proceder ao proferir uma decisão efetivamente fundamentada. Aqui, primamos pelo princípio da transparência e motivação, possibilitando maior controle jurídico e social das decisões administrativas, bem como dando concretude ao direito de recurso, que só é possível ser plenamente exercido em face de decisões efetivamente motivadas.

Na sequência, no inciso III do parágrafo primeiro, trazemos importante inovação. Trata-se do condicionamento da execução das penalidades administrativas à confirmação, por órgão colegiado, das sanções indicadas por agente público.

Na prática, o reexame necessário será equivalente àquele existente em favor do Estado. Busca-se, aqui, uma moralização econômica e social do papel punitivo do estado, porquanto esta medida, de uma só vez, homenageia a segurança jurídica e o combate à corrupção.

A segurança jurídica vem, sobretudo, em razão da maior estabilidade, fundamentação e transparência, fatos que, aliados a pluralidade do colegiado, dificultam a execução de fraudes e corrupção. Trata-se de verdadeira medida de Compliance, necessária em tempos tormentosos.

No inciso IV do parágrafo primeiro, também em homenagem à segurança jurídica e em defesa do empreendedor e cidadão brasileiro, a confirmação da sanção pelo colegiado será pressuposto para a anotação de qualquer apontamento em certidões ou documento assemelhado. Referida norma visa exatamente não permitir que a mera indicação de uma penalidade traga grandes dificuldades para o ideal funcionamento das empresas e vida das pessoas, as quais, até decisão final dos colegiados, deverão ter tratamento normal.

Por fim, **no inciso V do parágrafo primeiro**, por questões de segurança jurídica e transparência, passa a ser obrigatória a publicação e, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Senadores e Senadoras desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- artigo 3º

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que *disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2018, flexibiliza as regras de progressão de regime prisional previstas no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência.

Essencialmente, nos termos do projeto, a progressão de regime de cumprimento de pena pela condenada gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência dispensará o requisito temporal a que alude o art. 112 da LEP, bem assim o previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Para a condenada ter direito a essa progressão privilegiada, o art. 2º do PLS impõe os seguintes requisitos:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III - tenha cumprido ao menos um oitavo da pena no regime anterior;

IV - seja primária e tenha bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não tenha integrado organização criminosa.

Se a condenada agraciada com o benefício cometer novo crime ou falta grave, a progressão de regime voltará a ser regrada pelo art. 112 da LEP e pelo art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, conforme o caso.

O PLS também cria condições mais favoráveis para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que se sujeita a prisão preventiva, estabelecendo, no art. 3º, que a constrição será substituída por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), observados os mesmos requisitos acima mencionados, exceto, obviamente, o que diz respeito ao tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime.

O art. 4º do PLS estabelece que o Departamento Penitenciário Nacional e os departamentos ou órgãos similares locais, na forma dos artigos 71 a 74 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), acompanharão a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

Na justificação, a autora, Senadora Simone Tebet, registra que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, entendeu que a segregação tem grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas e que são evidentes os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças. Diante disso, o Tribunal decidiu que deveriam ser substituídas todas as prisões preventivas por domiciliares, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa



SF/18354.74759-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

com Deficiência), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deveriam ser devidamente fundamentadas pelo juízes.

A autora argumenta, todavia, que a decisão do STF foi tímida ao não fazer menção à situação das mães já condenadas, que cumprem pena privativa de liberdade. Para essas, ainda restam integralmente vigentes as disposições da Lei de Execução Penal, destacadamente seu art. 112, que determina o cumprimento de 1/6 da pena para que a mulher encarcerada receba o benefício da progressão. No caso de tráfico de drogas, enquanto equiparado a crime hediondo, a fração será de 2/5, se as condenadas forem primárias.

Diante disso, a autora formulou o PLS, com a clara intenção de promover o efetivo desencarceramento de mulheres, condenadas ou não, gestantes ou com filhos crianças ou com deficiência, desde que elas não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, a exemplo do tráfico ilícito de drogas; que não sejam reincidentes; e que apresentem bom comportamento carcerário.

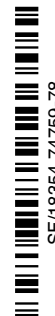
II – ANÁLISE

Não identificamos, no Projeto, vícios de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

A matéria insere-se no campo do direito penal, tema de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição), sem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da Constituição).

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Consoante registra a autora do PLS na justificação, segundo dados de junho de 2014 do **Infopen Mulheres**, o Brasil contava com uma população de 622.202 pessoas custodiadas no sistema penitenciário, sendo 33.793 mulheres. O ritmo de crescimento da população carcerária total é de aproximadamente 7% ao ano, enquanto que a da população feminina, entre 2005 a dezembro de 2014, foi de 10,7% ao ano.



SF/18354.74759-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Referido aumento da população carcerária feminina se deve, sem sombra de dúvidas, ao trato mais rigoroso da legislação acerca do tráfico ilícito de drogas. A Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), aumentou a pena mínima do delito, condicionando o cumprimento da pena ao regime fechado ou semiaberto, na imensa maioria das vezes.

Diante desse quadro crítico, o STF decidiu no sentido da substituição das prisões preventivas por domiciliares, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deveriam ser devidamente fundamentadas pelo juízes.

Não tendo essa decisão alcançado a condenada gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, veio em boa hora o PLS, para aperfeiçoar a legislação e promover o bem-estar da criança e da pessoa deficiente cuja mãe ou responsável esteja de qualquer forma presa.

No que tange à técnica legislativa, creio que seria mais conveniente fazer essas alterações diretamente na LEP, no CPP e na Lei de Crimes Hediondos, razão pela qual apresento nesta oportunidade emendas nesse sentido.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018:

“Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984, e 8.072, de 25 de

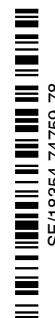


SF/18354.74759-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

julho de 1990, para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.” (NR)



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.” (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente:

I – tiver mais de 80 (oitenta) anos;

II – estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – sendo homem, seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência ou seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 1º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - seja primária;

IV - não seja integrante de organização criminosa.

§ 2º Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º A substituição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319.” (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

‘**Art. 112.**
.....

§ 3º A pena privativa de liberdade imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou adolescentes será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando a presa atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - tenha cumprido ao menos um oitavo da pena no regime anterior;

IV - seja primária e tenha bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não tenha integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.” (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/18354.74759-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

‘Art. 2º’

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

.....” (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º O Departamento Penitenciário Nacional e os departamentos ou órgãos similares locais, na forma dos arts. 71 a 74 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acompanharão a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no *caput* serão utilizados para a avaliação final da efetividade desta Lei no que se refere à eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena, para os casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, e para a ressocialização das mulheres apenadas gestantes ou que forem mãe ou responsável por crianças ou adolescentes.

§ 2º Os departamentos ou órgãos similares locais encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18354.74759-78



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 2018

Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação.



SF/18979.13822-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei flexibiliza as regras de progressão de regime prisional previstas no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Art. 2º A pena privativa de liberdade imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando a presa atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – não tenha cometido crime contra seu filho ou dependente;

III - tenha cumprido ao menos um oitavo da pena no regime anterior;

IV - seja primária e tenha bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não tenha integrado organização criminosa.

Parágrafo único. No caso de não atendimento a qualquer dos requisitos previstos nos incisos I a V ou do cometimento de novo crime

doloso ou falta grave após o deferimento do benefício previsto nesta Lei, aplicam-se as regras dispostas no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) ou no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 3º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, observados os mesmos requisitos do art. 2º desta Lei, com exceção de seu inciso III.

Art. 4º Cumprirá ao Departamento Penitenciário Nacional e aos departamentos ou órgãos similares locais, na forma dos artigos 71 a 74 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

Parágrafo único. Os departamentos ou órgãos similares locais encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

Art. 5º Aplicam-se, no que couber, as demais disposições da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida por todos a realidade do sistema penitenciário nos estados brasileiros: superlotação, precariedade e insalubridade são palavras presentes em qualquer relatório que analise a estrutura das prisões.

Segundo dados de junho de 2014 do Infopen Mulheres, o Brasil contava com uma população de 622.202 pessoas custodiadas no sistema penitenciário, sendo 33.793 mulheres. O ritmo de crescimento da população carcerária total é de aproximadamente 7% ao ano, enquanto que a da população feminina, entre 2005 a dezembro de 2014, foi de 10,7% ao ano.



SF/18979.13822-04

Referido aumento da população carcerária feminina se deve, sem sombra de dúvidas, ao trato mais rigoroso da legislação acerca do tráfico ilícito de drogas. A Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), aumentou a pena mínima do delito, condicionando o cumprimento da pena ao regime fechado ou semiaberto, na imensa maioria das vezes.

Com efeito, em torno de 64% das mulheres estão encarceradas por envolvimento com o tráfico de drogas, mas não relacionado a grandes redes de organizações criminosas. Como reconhecido pelo Infopen, a maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no tráfico, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência ou comando.

No que tange à destinação dos estabelecimentos prisionais, o descaso pela situação específica das mulheres encarceradas é pior do que em relação aos homens. Os dados do INFOPEN revelam que existem 103 estabelecimentos penais femininos em todo País, o que representa apenas 7% do número total. Nas unidades de uso misto, que são 17% da totalidade, 90% não possuem dormitório adequado para gestantes, 6% possuem e 4% não há informação. Quanto à existência de berçário e/ou centro de referência materno-infantil, 86% não possuem e em 11% não há informação; quanto às creches, 89% das penitenciárias não possuem e em 11% não há informação da existência. Assim, a situação das mulheres gestantes e com filhos pequenos é ainda mais preocupante.

Ademais, pesquisas científicas indicam as severas consequências do cárcere para os filhos das mulheres apenadas. As crianças sofrem com o estigma social de ter uma mãe encarcerada; sofrem com ansiedade, culpa, solidão, sentimento de abandono emocional. A ausência da companhia materna pode implicar, ainda, em comportamento antissocial da criança ou mesmo envolvimento precoce com o crime.

Quanto à presença dos filhos das apenadas no ambiente das penitenciárias, é certo que há consequências igualmente traumáticas. As condições precárias das prisões e as constantes tensões de um confinamento são extremamente maléficas para crianças em fase de crescimento físico e emocional.

A verdade é que as circunstâncias de confinamento das mulheres presas demandam do poder público ação mais proativa e um tratamento de fato especializado no atendimento de suas necessidades e dos



SF/18979.13822-04

seus filhos, mas o Estado brasileiro é atualmente incapaz de fazê-lo de forma minimamente digna.

Tais circunstâncias foram recentemente apontadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP. O egrégio Tribunal entendeu não restar dúvidas de que a segregação terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. Além disso, seriam evidentes os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças.

Assim, o STF decidiu que deveriam ser substituídas todas as prisões preventivas por domiciliares, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deveriam ser devidamente fundamentadas pelo juízes.

O STF compreendeu que o Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016) já teria regulado aspectos práticos relacionados à prisão preventiva da gestante e da mãe encarcerada, ao modificar o art. 318 do Código de Processo Penal, permitindo o desencarceramento das mulheres gestantes e com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, de acordo com parâmetros citados na decisão.

Todavia, a decisão do STF foi tímida ao não fazer menção à situação das mães já condenadas, que cumprem pena privativa de liberdade. Para essas, ainda restam integralmente vigentes as disposições da Lei de Execução Penal, destacadamente seu art. 112, que determina o cumprimento de 1/6 da pena para que a mulher encarcerada receba o benefício da progressão. No caso de tráfico de drogas, enquanto equiparado a crime hediondo, a fração será de 2/5, se as condenadas forem primárias.

Portanto, o presente Projeto de Lei é ainda mais ousado que a decisão do STF e o art. 318 do CPP, e tem a clara intenção de promover o efetivo desencarceramento de mulheres, condenadas ou não, gestantes ou com filhos crianças ou com deficiência, desde que elas não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, a exemplo do tráfico ilícito



SF/18979.13822-04

de drogas; que não sejam reincidentes; e que apresentem bom comportamento carcerário. Acreditamos que referidas mulheres não representam perigo real à paz social, pelos motivos acima já expostos.

No art. 2º, contemplamos a situação da presa condenada, permitindo que ela progrida de regime cumprindo apenas 1/8 da pena, desde que obedecidos os demais requisitos legais. No art. 3º, permitimos a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos mesmos moldes do art. 2º do Projeto, com exceção do cumprimento mínimo de fração da pena. Para as mulheres que não consigam cumprir referidos requisitos, ainda restará a previsão legal do mencionado art. 318 do CPP.

Neste contexto, observe-se que não são beneficiadas pelo Projeto as criminosas habituais, que não manifestam interesse na ressocialização e no retorno ao convívio social. Assim, compreendemos ponderável exigir-se como requisito a não reincidência da presa, conquanto não o tenha feito a decisão do STF.

Por todos estes motivos, observando os incontáveis efeitos positivos da presente proposta, conclamamos os senhores Pares a sua aprovação. Cremos tratar-se da escolha política mais acertada, não somente por estar amparada pela decisão da nossa Corte Constitucional, mas também por compreender que o caos vivido pelo sistema carcerário brasileiro precisa de soluções realmente inovadoras.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/18979.13822-04

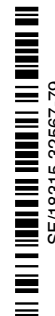
LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 112
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - parágrafo 2º do artigo 2º
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>

5

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.*



Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que acrescenta o § 4º ao art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para tornar obrigatória a disponibilização do “botão do pânico”.

Nos termos da proposição, entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, a fim de viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou violação de direitos.

O projeto prevê o prazo de noventa dias para a medida entrar em vigor.

A autora justifica a proposição na experiência de diversos municípios brasileiros, que têm utilizado o artefato como meio de prevenir a violência doméstica, facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas e conferir maior agilidade à oferta de proteção policial.

Argumenta, ainda, que o chamado “botão do pânico” se caracteriza como um recurso tecnológico capaz de suprir a carência de efetividade das medidas protetivas de urgência e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

O projeto foi distribuído primeiramente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma das emendas apresentadas, que alteraram a localização do novo dispositivo legal dentro do corpo da Lei Maria da Penha e modificaram a sua redação.

A proposição vem, nessa oportunidade, à análise desta CCJ, a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria que se cinge à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito a proposição mostra-se relevante e oportuna.

A entrega do “botão do pânico” à mulher vítima de violência doméstica e familiar é providência inovadora e que contribuirá para o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha.

Com a nova tecnologia, será possível que no caso de descumprimento das limitações ambulatoriais impostas ao agressor, tais como a proibição de contato ou de aproximação da ofendida, esta acione rapidamente a polícia para informar sobre uma ameaça iminente ou a violação de direitos.

O “botão do pânico” também se afina com a diretriz de atendimento especializado que permeia a Lei Maria da Penha, haja vista que

cria mais um canal de comunicação exclusivo para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, aumentando, conseqüentemente, o âmbito de proteção desse frágil grupo.

Outro ponto a ser destacado é que o presente projeto de lei não propõe uma medida experimental. Como bem destacado na justificação, o “botão do pânico” já é prática bastante exitosa em vários municípios brasileiros, sobretudo no Estado do Espírito Santo. Assim, a propagação do “botão do pânico” é medida adequada e necessária.

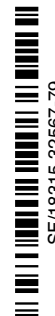
Perante a CDH, o PLS nº 119, de 2015, recebeu duas emendas. Uma alterou a redação da ementa (Emenda nº 1-CDH), enquanto a outra modificou a redação e o posicionamento do novo dispositivo legal dentro do corpo da Lei Maria da Penha (Emenda nº 2-CDH).

As emendas de redação mostraram-se convenientes e oportunas. A substituição da expressão “botão do pânico” pela expressão genérica “dispositivo móvel de segurança” é pertinente, pois, se já existe dispositivo no mercado denominado “botão do pânico”, melhor utilizar o termo genérico para que não se entenda que a norma optou por um produto específico.

Já os termos “denúncia” e “força policial” foram modificados por “alerta” e “unidade policial”, respectivamente. A nova terminologia mostrou-se mais apropriada. Isso porque em processo penal “denúncia” já é uma expressão consagrada que designa a peça inicial da ação penal. Ademais, o termo “unidade policial” confere maior concretude ao novo dispositivo legal.

Da mesma forma, no lugar da expressão “será incluída a entrega” optou-se corretamente pela expressão “poderá ser incluída a entrega”. Nesse ponto, como muito bem explicitado no parecer da CDH, a alteração é oportuna, pois nem toda mulher ameaçada necessariamente deverá receber o “dispositivo móvel de segurança”.

Há uma única observação no que toca às emendas. Entendemos que o reposicionamento do novo dispositivo legal proposto pela Emenda nº 2 – CDH não se mostrou adequado. É que o art. 23 da Lei Maria da Penha elenca medidas protetivas de urgência à ofendida, mas a entrega do “botão do pânico” não tem essa natureza. Trata-se, na verdade, de providência destinada a garantir o cumprimento das medidas protetivas. Assim, entendemos que a inovação deve ser mantida como § 4º do art. 19, pois



SF/18315.32567-79

expressa aspecto complementar à norma enunciada no *caput*, que trata genericamente das medidas protetivas de urgência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, e das emendas nºs 1 e 2 - CDH, esta última na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, de que trata a Emenda nº 2 – CDH, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 19.**

.....

§ 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá ser incluída a entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, para viabilizar o alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18315.32567-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 2015.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 19.
....."

§ 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, para viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou de violação de direitos. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O “botão do pânico” é um recurso eletrônico que vem sendo utilizado em diversos municípios brasileiros como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas. Também concorre para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial.

O dispositivo – idealizado pela Desembargadora Herminia Azoury, titular da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Associação dos Magistrados do Espírito Santo (AMAGES) e também Presidente do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) – foi implantado de forma pioneira no Estado do Espírito Santo em 2013 e já é distribuído em alguns municípios de outros estados.

Em razão da iniciativa, o Espírito Santo recebeu o Prêmio Innovare, edição de 2013. A láurea destina-se a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

A experiência do Espírito Santo, e de outros municípios, demonstra a efetividade do dispositivo, em razão de ter possibilitado o acompanhamento das medidas protetivas aplicadas pelo Judiciário. Esse aspecto, aliás, vem se revelando uma dificuldade adicional na aplicação das garantias previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), uma vez que o Judiciário não dispõe de instrumentos para fiscalizar o cumprimento das medidas que determina em favor das vítimas.

Existem, porém, recursos tecnológicos capazes de suprir essa carência de efetividade e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Equipamentos que, inclusive, permitem a gravação das ameaças e agressões infligidas.

Em razão disso, propomos que o dispositivo seja implantado em todo o território nacional, a fim de garantir a aplicação das medidas protetivas e de coibir a reincidência de agressões que atentam contra os direitos humanos das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(Vide ADIM nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/3/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que acrescenta o § 4º ao art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a disponibilização do “botão do pânico” dentre as providências destinadas a dar efetividade às medidas protetivas de urgência.

Nos termos da proposição, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, para viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou violação de direitos.

O projeto prevê o prazo de noventa dias para a medida entrar em vigor.

A autora justifica a proposição na experiência de diversos municípios brasileiros, que têm usado o artefato como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas.

Argumenta, nesse sentido, que o chamado “botão do pânico” se caracteriza como um recurso tecnológico capaz de suprir a carência de efetividade das medidas protetivas de urgência e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, caso do PLS nº 119, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional e jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da violência contra a mulher, tema que merece constante atenção por parte do Estado, pela sua grande repercussão social.

Primeiramente, é preciso reconhecer todo o avanço que Lei Maria da Penha representa, desde a sua edição, no campo de proteção à mulher, por ter sido o primeiro instrumento legal no País a dar visibilidade a esse grave problema, tornando-se um marco jurídico fundamental no amparo às vítimas de violência.

Já em relação ao dispositivo móvel de segurança, objeto da proposição em análise, a experiência tem se mostrado promissora e vem sendo adotada com êxito nas cidades de Londrina (Paraná), Curitiba (Paraná), Belém (Pará) e Vitória (Espírito Santo), esta última a pioneira dentre as outras cidades. Nesses locais, o dispositivo é entregue à mulher vítima de violência ou ameaça de violência, nos casos mais graves, podendo ser acionado se houver descumprimento da medida protetiva por parte do agressor. Com o acionamento, a mulher conta com a proteção imediata contra o agressor.

Reconhecemos, portanto, o elevado potencial da iniciativa, no sentido de buscar o constante aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha,

especialmente visando dar mais efetividade às medidas protetivas, já previstas no diploma legal.

Contudo, o texto apresentado necessita de alguns reparos destinados a sanar problemas de técnica legislativa, adequando-se, assim, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Primeiramente, consideramos que o artefato de proteção, denominado no projeto de “botão do pânico”, é, de modo genérico, um dispositivo móvel de segurança e assim deverá constar no projeto. A expressão “botão do pânico”, na verdade, designa um dispositivo específico, de um fabricante em particular, que não deve ser imposto como o único possível para ser entregue às vítimas, como meio de proteção.

Além disso, substituímos os termos “denúncia” e “força policial”, adequando-os à terminologia legal apropriada. Modificamos, ainda, o verbo “será entregue”, optando por empregar “poderá ser entregue”, pois nem toda mulher vítima de ameaça deverá necessariamente receber o dispositivo móvel de segurança.

Finalmente, também modificamos o dispositivo a sofrer alteração, para o art. 23, ao invés do 19, buscando a melhor alocação possível para a matéria dentro do corpo da lei.

Como as ressalvas levantadas implicam alterar a redação do art. 1º do projeto, e, por consequência, também a ementa dele, oferecemos duas emendas ao final deste relatório, tratando-se de uma tentativa de reforçar o mérito do projeto original.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), *que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança no cumprimento das medidas protetivas de urgência.”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 23.

.....

V - Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá ser incluída a entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, para viabilizar o alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.” (NR)

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2011 (na origem PL nº 4367, de 2008), que *estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*.



RELATOR – Senador Magno Malta

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2011 (na origem PL nº 4367, de 2008), que *estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, a redação final do projeto foi aprovada por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Saliente-se, inicialmente, que cabe a esta Comissão a análise do projeto em destaque, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

Não verificamos vícios de constitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, sobre o qual a competência para legislar é exclusiva da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto nos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, importa destacar que a interpretação da Lei Maria da Penha tem sofrido divergências nos tribunais brasileiros.

A então Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéia Freire, entende que isso é machismo. Trouxe à baila o caso do personagem da tragédia mais recente, o goleiro Bruno do Flamengo, que afirmara: “Qual homem que nunca perdeu a paciência e saiu na mão com sua mulher?”. Segundo a ex-Ministra, “ele disse o que pensa, mas isso encontra acolhida na cabeça de muita gente”.

Tal fato faz com que a Justiça aja com resistência para aplicação da lei em algumas circunstâncias, e a autoridade policial subestime a denúncia, achando que é briga normal de casal.

A abrangência da Lei Maria da Penha tem gerado, também, divergências dentro do Judiciário. Enquanto alguns juízes entendem que a legislação vale para todos os casos de violência contra a mulher, outros consideram que ela só se aplica a relacionamento estáveis.

Como exemplo, podemos citar o juiz Relbert Chinaidre Verly, da 13ª Vara Criminal de Belo Horizonte, uma das varas especializadas na Lei Maria da Penha, que disse que é preciso interpretar a lei. “O grande problema é que vamos achar decisões de todos os tipos. A questão é interpretar. Eu tenho aplicado para todos os casos, até ex-namorados. Em Belo Horizonte, vários juízes têm agido assim”, disse.

Verly afirmou que “a Lei Maria da Penha é boa, mas existem lacunas que dependem da interpretação.”

O magistrado Eugênio Couto Terra, juiz substituto do Juizado de Violência Doméstica em Porto Alegre (RS), disse não ter a menor dúvida de que a lei é ampla e se aplica a qualquer tipo de relacionamento. Expressou que “claro que isso é uma questão de interpretação; (...) a lei veio trazer uma política de proteção a um grupo vulnerável. Mas acha que quanto mais a lei



SF/15536.13101-83

for clara, menos margem para interpretação divergente;” (...) “seria importante que a lei fosse mais clara no sentido da sua abrangência.”

Vanessa Ribeiro Mateus, titular do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Paulo, disse que a lei só deve ser aplicada quando houver violência doméstica. Expôs que na sua avaliação, a lei serve para toda mulher; deve ser aplicada quando a violência ocorrer no âmbito doméstico, no âmbito familiar ou numa relação íntima de afeto, independentemente do tempo que o casal tenha convivido.

Vanessa declarou, ainda, que soube de decisões em São Paulo de não se aplicar a Lei Maria da Penha por ser caso de namoro ou ex-namoro. Mas ela acha que essa questão está cada vez mais pacificada, dependendo do esclarecimento dos tribunais.

Maria Isabel da Silva, juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, entendeu que o texto deixa claro que é preciso existir "relação íntima" de afeto.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, no seu artigo 5º, exige que a violência contra a mulher ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar e na relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

Portanto é uma lei especial e tem destinatários certos. O que busca a lei é proteger a mulher hipossuficiente na relação íntima de afeto, subjugada pelo seu ofensor, numa relação de dependência, seja econômica ou psíquica.

A promotora Márcia Teixeira, do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher do Ministério Público da Bahia, expôs que a divergência dentro do Judiciário só acontece "quando o operador do direito age com conceitos do passado, já que as relações contemporâneas têm outra dinâmica". "Hoje nós dizemos ficar, há relações apenas de cunho sexual, casamento cada um no seu estado. Há uma dinâmica muito forte na forma de se relacionar. Há quem considere que relação de afeto precisa ser duradouro."

Vê-se, portanto, que existem no Poder Judiciário muitas divergências na interpretação da Lei Maria da Penha. Os casos de namoro, ainda que chegados ao fim, têm que constar dessa Lei, para que se proteja a



SF/15536.13101-83

vulnerabilidade da mulher nos momentos de violência doméstica e familiar, dentro de uma nova dinâmica emocional de relacionamento.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2011, que, certamente, transformado em lei, diminuirá as controvérsias recorrentes nos nossos Tribunais sobre a consideração do namoro, mesmo que terminado, como uma relação íntima de afeto, para maior proteção de nossa sociedade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 16, DE 2011

(nº 4.367/2008, na Casa de origem, da Deputada Elcione Barbalho)

Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

"Art. 5º

§ 1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

§ 2º O namoro, ainda que acabado, configura relação íntima de afeto enunciada no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.367, DE 2008

Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui um parágrafo ao artigo 5º da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

§ 2º O namoro, ainda que acabado, configura relação íntima de afeto enunciada no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher está baseada nas relações de poder e desigualdade entre os sexos. É fruto de uma cultura machista que identifica o masculino como forte e superior e, por conseguinte, transforma as mulheres em sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão.

A violência doméstica é um problema universal que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Suas conseqüências são perniciosas: proporciona sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes ocasionar danos físicos e mentais cujos efeitos podem ser permanentes.

Assim, diante desse contexto, o Congresso Nacional, com o intuito de combater tal problema aprovou, em 2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ocorre, porém, que a despeito de sua inequívoca importância para o enfrentamento da violência doméstica, a Lei Maria da Penha não tem sido aplicada pelo Poder Judiciário de acordo com a vontade do Legislador. A

jurisprudência tem entendido que as agressões cometidas por ex-namorado não se enquadram na lei Maria da Penha.

Desafortunadamente, o julgador não percebeu a realidade que cerca as mulheres brasileiras. A leitura da decisão do Conflito de Competência 91.980-MG do STJ revela uma grave forma de discriminação contra a mulher:

O ex-namorado teria jogado um copo de cerveja na vítima, a ex-namorada, oportunidade em que também lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou de futuras agressões. A vítima estava acompanhada de outro rapaz naquele momento e alega ter necessitado da ajuda de amigos para livrar-se das agressões. Nesse contexto, discutiu-se a aplicação do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a refletir na determinação da competência para o julgamento do crime em questão. A Seção, por maioria, declarou a competência de juizado especial criminal, por entender não incidir o referido artigo à hipótese, visto que ele se refere não a toda e qualquer relação, mas sim à relação íntima de afeto, categoria na qual não se encaixa a situação descrita nos autos, que não passou de um namoro (de natureza fugaz, muitas vezes), aliás, já terminado. Por sua vez, a Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), vencida juntamente com o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, declarava competente o juízo de Direito da vara criminal, ao entender que o namoro configuraria, para efeitos de aplicação daquela lei, uma relação doméstica ou familiar, simplesmente por ser relação de afeto, que deve ser assim reconhecida mesmo que não haja coabitação, posterior união estável ou casamento (também não importando ter cessado ou não), pois o escopo da lei é o de proteger a mulher colocada em situação de fragilidade diante do homem em decorrência de qualquer relação íntima em que o convívio possa resultar. Precedentes citados: CC 88.952-MG, DJ 4/3/2008, e HC 96.992-SP, DJ 12/9/2008. CC 91.980-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/10/2008. Informativo 371."

Ora, o Legislativo não pode se quedar inerte diante dessa interpretação da lei, que beneficia determinado grupo de agressores, qual seja : namorados e ex-namorados. Não há razões nem premissas que justifiquem tal hermenêutica.

Portanto, em razão desse contexto, apresento esta proposição cujo desiderato é garantir a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de agressões contra mulheres perpetradas por namorados e ex-namorados.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 05/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11175/2011

7



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPPLY****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, acrescenta o § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação, como requisito para a soltura dos agressores.

De acordo com a proposta, o dispositivo a ser acrescentado teria a seguinte redação:

“§ 2º Em caso de revogação da prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após o comparecimento a audiência de admoestação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas aplicadas nos termos do art. 22, § 2º, desta Lei.”

Na justificação, o autor argumenta que o PLS é inspirado em experiência pioneira do magistrado Jamilson Haddad Campos, juiz auxiliar da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

da Comarca de Cuiabá (MT). Esse juiz, amparado no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006, estabeleceu a realização de audiência de admoestação como medida complementar, necessária para esclarecimento ao agressor sobre as consequências de eventuais descumprimentos das medidas protetivas e demais prevenções impostas pela lei, para então conceder o alvará de soltura.

A par disso, o autor destaca que o agressor será conscientizado do seu direito à liberdade e da cultura da não violência, bem como de seus deveres de pai e companheiro, sendo alertado, ainda, que poderá voltar à prisão se forem descumpridas as condições impostas.

Ressalta, ainda, a observação da procuradora Lindinalva Rodrigues D. Costa, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no sentido de que o “novo entendimento pode vir a salvar vidas e impedir a ocorrência de novas violações de gênero”.

Não foram oferecidas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no projeto.

A matéria versa sobre direito processual penal, estando compreendida no âmbito da competência legislativa da União, sendo que, no caso, a iniciativa não é restrita ao Presidente da República, podendo o projeto de apresentado por membro Congresso Nacional.

No mérito, temos que o projeto é conveniente e oportuno.

O PLS estabelece a necessidade da realização de audiência de admoestação, como requisito para a soltura dos agressores, no caso de revogação da prisão preventiva.

O objetivo dessa audiência é advertir o agressor sobre as consequências do descumprimento das medidas a que estará obrigado. Cabe observar que esse procedimento já é utilizado pela Lei nº 7.210, de 11 de



SF/18820.70873-76



SENADO FEDERAL

3

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para advertir os condenados sobre as condições da suspensão condicional da pena (*sursis*) e do livramento condicional.

É importante ter em mente que essa audiência terá lugar apenas na hipótese de **revogação** da prisão preventiva, que se dá, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, por decisão do mesmo juízo que a decretou. Não se aplica, portanto, aos casos de ordem concessiva de *habeas corpus*, em que há verdadeira **cassação** do decreto de prisão, por ilegalidade ou abuso de poder.

No que tange à técnica legislativa, observamos que deve ter havido erro material na remissão que o texto do PLS faz ao § 2º do art. 22 da Lei Maria da Penha. É que esse dispositivo remete à suspensão da posse ou restrição ao porte de arma de fogo, ao passo que a intenção do PLS é, claramente, a de remeter a todas as medidas protetivas de urgência que abrigam o agressor, de modo que a remissão legal correta é ao art. 22 da Lei Maria da Penha, e não apenas ao seu § 2º.

Além disso, consideramos conveniente estabelecer um prazo de 48h, a contar da decisão de revogação da prisão preventiva, para a realização da audiência de admoestação, pois sem isso a liberdade do preso poderia ser obstada pela burocracia das varas judiciais.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 20.
.....



SF/18820.70873-76



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento a audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 horas após a decisão de revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 328, DE 2013

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 20.**
.....

§ 2º. Em caso de revogação da prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após o comparecimento a audiência de admoestação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas aplicadas nos termo do art. 22, § 2º, desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é inspirado em experiência pioneira do magistrado Jamilson Haddad Campos, juiz auxiliar da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá (MT).

É que Sua Excelência, amparado no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006, estabeleceu a realização de audiência de admoestação como medida de segurança complementar que se faz necessária para esclarecimento do agressor sobre as consequências de eventuais descumprimentos das medidas protetivas e demais prevenções impostas pela lei, para, a partir de então, conceder o alvará de soltura.

Pretendemos expandir essa solução para todo o Brasil. O agressor será conscientizado do seu direito à liberdade, ressaltando-se a cultura da não violência, bem como de seus deveres, sendo alertado, ainda, que poderá voltar à prisão se forem descumpridas as condições impostas.

Como bem destacou a representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Lindinalva Rodrigues D. Costa, o *“novo entendimento pode vir a salvar vidas e impedir a ocorrência de novas violações de gênero”*.

Por essas razões, propomos aos nossos nobres pares o presente projeto de lei para aperfeiçoar os institutos da bem sucedida Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe

3

sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

4

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/8/2013.

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo alterar os arts. 19, 20 e 22 da Lei Maria da Penha para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal. Com isso, permite a concessão de medidas de urgência em casos cíveis e quando haja a simples iminência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.



SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Na justificação, o autor do PLS afirma que, com as modificações propostas “certamente será ampliada a proteção de que tanto carecem as mulheres diante da vulnerabilidade à violência doméstica e familiar em que, lamentavelmente, ainda se encontram no nosso País”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registamos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Da mesma forma que o autor do PLS, em nosso entendimento, a Lei Maria da Penha não tem caráter unicamente repressivo, o que restringiria a sua aplicação apenas ao âmbito penal, mas trata-se, na verdade, de lei eminentemente protetiva. Ademais, mesmo na seara penal, entendemos que a aplicação das medidas protetivas de urgência independe da instauração de inquérito policial ou de processo penal.

Com efeito, na prevenção da violência doméstica e familiar contra mulher, o que é extremamente relevante é a existência de uma situação fática de prática de violência contra a mulher, ou mesmo a sua iminência, que seja apta a



SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

possibilitar a intervenção do Estado, por meio das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha.

Sendo assim, o PLS, de forma acertada, possibilita a concessão de medidas protetivas de urgência “ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfativo, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor”. Ademais, permite a sua aplicação quando houver “iminência” de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.

No art. 19 da Lei Maria da Penha, que é objeto de alteração pelo PLS, propomos que as medidas protetivas de urgência possam ser requeridas também pelo Delegado de Polícia. A grande maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher chegam primeiramente às delegacias de polícia. Dessa forma, com o objetivo de possibilitar a pronta concessão de eventuais medidas de urgência, é importante que o Delegado de Polícia possa requerer imediatamente tais medidas.

Por sua vez, no art. 20 da Lei Maria da Penha, que também é objeto de alteração pelo PLS, propomos a alteração da expressão “autoridade policial” por “Delegado de Polícia”. Tal alteração é importante para se evitar interpretações equivocadas que ampliem o conceito de autoridade policial para todo e qualquer policial. Com efeito, entendemos que o Delegado de Polícia, por ser bacharel em Direito, é o único apto a requerer a prisão preventiva do agressor.



SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2014

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, sem a vinculação a inquérito policial ou a processo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfativo, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....” (NR)



SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do Delegado de Polícia.

.....” (NR)

“**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na sua iminência, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2015

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 197, DE 2014

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfativo, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....” (NR)

“**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo

juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

.....” (NR)

“**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na sua iminência, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha não tem caráter unicamente repressivo, revelando-se igualmente muito relevante o seu aspecto preventivo, tanto que, em seu art. 1º, faz referência expressa à sua função de criar mecanismos tanto para coibir, quanto para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Não obstante, há quem interprete esse diploma legal no sentido de que as medidas protetivas de urgência nele previstas somente se aplicam aos feitos de natureza criminal, compreendendo-as como medidas de natureza exclusivamente processual penal, motivo pelo qual apenas poderiam ser decretadas se vinculadas a inquérito policial ou processo penal instaurado.

Com efeito, a lei, quando assim interpretada, fica impedida de atingir a sua plena eficácia, sobretudo na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, porque muitas vezes a vítima apenas pretende obter o fim daquela violência iminente, sem a respectiva persecução penal. Contrariando essa tendência, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão inédita e unânime, entendeu ser lícito “franquear a vida das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, [a fim de] evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações interfamiliares”.

Dessa forma, assentou-se que a agregação de caráter cível às medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha amplia consideravelmente a proteção das vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, destacou o relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, que “parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas”. Essa importante decisão foi adotada num momento em que muitos juízes vêm entendendo que, no âmbito estritamente cível, aquelas importantes medidas não podem ser aplicadas.

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça admitiu que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor, hipóteses em que tais medidas de urgência terão natureza de cautelar cível satisfativa, conforme informação veiculada pela Assessoria de Imprensa daquela Corte de Justiça por intermédio da página da Internet http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113231.

Convencidos que estamos de que se trata de uma decisão acertada e, com o intuito de que possa ser aplicada de maneira uniforme, sem maiores controvérsias ou questionamentos judiciais, propomos a modificação dos *capitis* dos arts. 19 e 20 do referido diploma legal, na expectativa de que, convertida em lei a presente proposição legislativa, certamente será ampliada a proteção de que tanto carecem as mulheres

3

diante da vulnerabilidade à violência doméstica e familiar em que, lamentavelmente, ainda se encontram no nosso País.

Nesse mesmo diapasão, alvitramos também a alteração do *caput* do art. 22 da mesma lei, a fim de tornar claro que a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas poderá ser feita não somente nos casos de constatação da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, como contido nesse dispositivo legal, mas ainda nos casos em que essa violência seja iminente, mesmo que não consumada.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(...).

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...).

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(...).

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

(...).

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

(...).

5

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(...).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

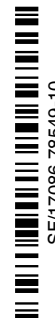
9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.



SF/17086.78549-10

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e tem por objetivos: a) vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator; b) permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo leniente; c) eximir o infrator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluiada, d) permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE, e e) suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS em análise é composto por cinco artigos.

O art. 1º altera o artigo 37 da Lei nº 12.529, de 2011, para vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator.

O art. 2º altera o artigo 47 da Lei nº 12.529, de 2011, para permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o CADE compromisso de cessação de prática ou acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos apresentados pelo leniente. Exime, ainda, o infrator que celebra compromisso de cessação de prática ou acordo de leniência, de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluiada.

O art. 3º altera o artigo 93 da Lei nº 12.529, de 2011, para permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE.

O art. 4º inclui art. 46-A à Lei nº 12.529, de 2011, para suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

O art. 5º estabelece que a Lei decorrente deste projeto, caso aprovado, entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

Na justificção, o autor assinala que o objetivo do projeto é desestimular a prática de infrações à ordem econômica mediante aumento do valor das multas administrativas, imposição de sanção civil ao infrator no âmbito judicial e suspensão do curso dos prazos prescricionais para a



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

condenação de infrações à ordem econômica. Outrossim, o autor deseja conferir maior segurança jurídica ao leniente mediante o afastamento de sua responsabilidade solidária em caso de conduta conluiada e isenção da sanção civil judicial, sempre que o leniente ofereça provas suficientes à exata quantificação do dano.

O PLS foi distribuído a esta CCJ e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem competirá deliberar em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

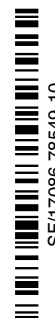
O PLS em análise cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, I, da Constituição Federal, o que inclui dispor sobre direito econômico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para os mecanismos administrativos e judiciais de repressão às infrações da ordem econômica não se afiguram desproporcionais nem limitativos da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a base de cálculo da multa por infração à ordem econômica; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito concorrencial demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLS em exame merece ser aprovado, porém, com duas alterações, objeto das emendas propostas.

Inicialmente, sugere-se a supressão do art. 1º do PLS. Isso porque, a alteração pretendida pelo art. 1º do PLS nº 283, de 2016, ao art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, dificultará a imposição de multas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), uma vez que eleva o tempo de duração do cartel — que é sempre questão de difícil comprovação — à condição de elemento central da dosimetria.

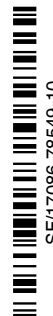
No sistema vigente, o CADE já leva em consideração, quando possível, o tempo de duração da infração, em conjunto com outras variáveis previstas no art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011. A redação atual do art. 37, que é muito semelhante àquela encontrada em outras jurisdições com experiência na defesa da concorrência, já permite ao CADE aplicar penalidades rigorosas e diferenciadas, de acordo com a gravidade da situação, o que inclui o tempo de duração do cartel.

Por essas razões, é desnecessária a alteração proposta pelo art. 1º do PLS.

Com relação ao art. 2º do PLS, é meritório o pacote de medidas que estimulam a celebração do acordo de leniência, capaz assim de aumentar as informações disponibilizadas ao CADE para o aumento das condenações por violação da lei de defesa da concorrência.

A primeira medida cria a condenação judicial em dobro para o infrator que causar danos a outros agentes econômicos. Trata-se de uma sanção civil, também conhecida como *punitive damage* no sistema anglo-saxão, e que visa a desestimular a conduta infracional, dado que a vítima não apenas será ressarcida do prejuízo que lhe foi imposto pelo infrator como também será agraciada com um benefício econômico equivalente ao valor do dano causado.

O estímulo à leniência reside justamente no fato de que o infrator leniente que colabore com a investigação, de modo a quantificar exatamente o prejuízo causado, não será obrigado a ressarcir a vítima em dobro, mas apenas no exato montante do dano provocado.



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

E a segunda medida de estímulo ao acordo de leniência assevera que o infrator leniente que colabore com a investigação, de modo a quantificar exatamente o prejuízo causado, não será considerado responsável solidário, perante terceiros, ao pagamento dos danos causados pelos demais infratores que participaram da infração concluída. Trata-se de medida necessária ao estímulo do acordo porque se o leniente tiver de pagar aos terceiros prejudicados os danos causados por todos os participantes do cartel, por exemplo, fica evidente o desestímulo gerado para o acordo de leniência.

Considera-se adequado o art. 3º do PLS, que facilita a ação judicial repressora ao considerar, de plano, que a decisão plenária do CADE constitui fundamento suficiente para o juiz autorizar a concessão da tutela de evidência.

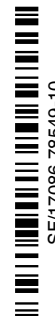
Por fim, o art. 4º do PLS mostra-se meritório, ao definir que a prescrição das infrações da ordem econômica será suspensa sempre que a investigação do CADE, por inquérito ou processo administrativo, não tiver sido concluída. Essa solução torna mais efetiva a legislação de defesa da concorrência.

No entanto, é possível fazer uma complementação ao texto, inserindo dois parágrafos ao proposto art. 46-A.

Um dos grandes desafios do antitruste nacional é estimular a reparação civil, que é uma realidade posta em jurisdições mais maduras e uma realidade quase nula no Brasil.

Existem diversos óbices ao pleno desenvolvimento das ações de indenização em antitruste no Brasil, entre elas: (i) o prazo curto para seu exercício (prazo de 3 anos previsto no Código Civil); (ii) a indefinição a respeito do termo inicial para seu exercício; (iii) a falta de acesso a informações que autorizem a propositura de uma ação com fatos suficientes a ensejar uma condenação; e (iv) a imperiosidade de se preservar o acordo de leniência, que revolucionou a eficácia do antitruste nacional.

O PLS limita-se a definir a suspensão do prazo prescricional durante o processo administrativo. Para tentar incentivar essas práticas, propõe-se aumentar o prazo de três para cinco anos, além de definir que o termo inicial seja a ciência inequívoca do ilícito, entendida como: a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, o desfecho da ação penal.



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Desse modo, garante-se aos prejudicados o acesso aos documentos necessários à ação, confere-lhes prazo razoável, e não se coloca em risco os acordos de leniência.

III – VOTO

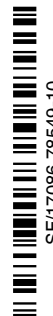
Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.” NR

EMENDA Nº - CCJ



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016.

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao art. 46-A da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, introduzido pelo art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, os seguintes parágrafos §1º e §2º:

“Art. 46-A.

§ 1º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se a sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito.

§ 2º Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito, quando da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, quando do desfecho da ação penal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, *que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica*, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.



SF/16347.96151-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo bem como nos demais exercícios de efetiva atuação do cartel, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

2

.....” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º Os prejudicados terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas no art. 36, §3º, I e II, sem prejuízo das eventuais sanções aplicadas na esfera administrativa e penal.

§2º Não se aplica o disposto no §1º aos coautores de infração à ordem econômica que tenham assinado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.

§3º A aplicação do benefício previsto no §2º fica condicionada à entrega, pelo signatário do acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, de documentos que permitam ao CADE a estimação do dano decorrente da infração à ordem econômica.

§4º Os signatários do acordo de leniência e termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.” (NR)

Art. 3º O art. 93 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

Parágrafo único. A decisão do Plenário do Tribunal é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações previstas no art. 47 desta Lei.” (NR)



SF/16347.96151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

3

Art. 4º A Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos se originar do direito previsto no art. 47, não correrá a prescrição durante a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo aprimorar o caráter dissuasório da multa imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em condenações de empresas por infrações à ordem econômica, bem como estimular o ajuizamento de ações privadas para cessação das infrações bem como ressarcimento dos danos dela decorrentes.

Tal medida se justifica em razão da importância da necessidade de atuação pública e privada para efetiva dissuasão das condutas ofensivas à ordem econômica. O atual teto da multa administrativa (20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo) e a incipiência das ações privadas servem de incentivo à prática de infrações à ordem econômica, pois os efetivos ganhos de uma infração bem-sucedida e duradoura muitas vezes são maiores que a potencial sanção a ser imposta aos autores da infração.

A literatura econômica, em análise empírica de casos internacionais de cartel, constatou que o sobrepreço médio decorrente de cartéis gira em torno de 20% (vinte por cento). Em um contexto de longa duração de um cartel, por exemplo, o atual teto da multa limitado a 20% do faturamento do último exercício não será superior aos ganhos decorrentes do sobrepreço, o que torna a prática ilícita vantajosa mesmo em um contexto de imposição de multa pelo CADE.

Neste sentido, o presente projeto prevê a alteração do art. 37, I da Lei n. 12.529/2011 que tem como objetivo tornar o cálculo da multa decorrente da infração a ordem econômica proporcional ao seu tempo de duração. A vantagem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

4

auferida pelos autores da infração não pode ser superior à multa, pois do contrário sempre existirá um incentivo ao dano. A alteração no cálculo da multa pretende coibir tal estímulo, tornando ainda mais grave a penalidade prevista em caso de condutas ofensivas à economia.

As ações privadas para cessação de infrações à ordem econômica e ressarcimento dos danos delas decorrentes, apesar de previstas desde a Lei n. 8.884/1994, são pouco utilizadas pelos prejudicados no Brasil, especialmente quando comparado com outras jurisdições, como a norte-americana, em que as ações privadas desempenham papel fundamental na dissuasão das infrações à ordem econômica. No Brasil, a incipiência deste tipo de ação pode ser justificada pelo seu alto custo e morosidade, além da indefinição quanto ao termo inicial da prescrição que, em muitos casos, acaba por fulminar o exercício da pretensão de reparação de danos.

Para reverter tal tendência, as demais alterações previstas no presente projeto de lei instituirão o ressarcimento de danos em dobro em casos de prática de cartel, além de prever que a decisão do CADE é apta a justificar a concessão de tutela da evidência, e, por fim, que a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE impede o curso do prazo prescricional da ação de reparação de danos prevista na Lei n. 12.529/2011.

A inclusão do §1º ao art. 47 da Lei n. 12.529/2011 instituirá a figura do ressarcimento em dobro pelos prejuízos decorrentes da formação de cartel. Não se trata de medida inédita na legislação brasileira, tanto o Código Civil, quanto o Código de Defesa do Consumidor preveem o ressarcimento em dobro de danos em caso de repetição de indébito, em seus artigos 940 e 42, respectivamente.

Paralelamente ao tratamento do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a inovação trazida pelo projeto, com o acréscimo do §1º do artigo 47 da Lei n. 12.529/2011, visa instituir uma sanção civil ao agente econômico que por má-fé (naturalmente decorrente da formação do cartel) cobra e recebe quantia indevida do prejudicado. A criação de tal sanção tem função dupla, pois gera um estímulo ao prejudicado para ajuizar a ação civil reparatória do dano, bem como possui caráter de dissuasão à prática de cartel.

Os demais parágrafos acrescentados ao artigo 47 visam, por sua vez, resguardar o bem-sucedido programa de leniência do CADE, evitando assim uma



SF/16347.96151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

5

excessiva exposição dos signatários de acordo de leniência e termos de compromisso de cessação de prática.

O §2º incluído ao artigo 47, portanto, isenta os signatários da sanção civil prevista no §1º, evitando que a colaboração com a autoridade antitruste importe em sua penalização em dobro na esfera civil, pois entendo que tal isenção introduz um estímulo adicional para que o autor da infração colabore com a investigação do CADE, seja por meio do acordo de leniência, ou seja pelo termo de compromisso de cessação de prática.

O §3º incluído ao artigo 47, por sua vez, diminui ainda mais o grau de exposição do signatário da leniência ou termo de compromisso de cessação ao estabelecer que eles não são solidariamente responsáveis pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica, sendo responsáveis apenas pelos danos que efetivamente causaram.

Atualmente, não existe tal proteção ao agente que colabora com a investigação do CADE, havendo o risco de ser demandado por todo o dano imposto pelo cartel, em razão da solidariedade prevista no art. 32 da Lei n. 12.529/2011, bem como no artigo 942 do Código Civil. Tal risco serve de desestímulo à composição com a autoridade antitruste, sobretudo em um contexto de ressarcimento em dobro instituído pelo §1º do artigo 47.

A previsão do §3º pretende corrigir tal disfunção, prestigiando a figura do leniente e signatário do termo de compromisso de cessação, sem com isso, prejudicar o exercício da pretensão de reparação civil dos danos decorrentes da infração à ordem econômica.

Com o objetivo de imprimir maior celeridade às ações privadas e atribuir a elas grau de efetividade imediata capaz de gerar um efeito dissuasório ainda maior aos ilícitos concorrenciais, o projeto inseriu o parágrafo único à redação do artigo 93 da Lei n. 12.529/2011. A previsão reforça as presunções de validade, veracidade e legitimidade das decisões do Plenário do Tribunal do CADE, ao considera-la apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência nas ações privadas previstas no artigo 47 da lei.



SF/16347.96151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

6

A concessão de tutela da evidência em ações fundamentadas em decisões do CADE visa inverter o ônus da morosidade do processo judicial, hoje imposto exclusivamente no prejudicado que busca a tutela de seus direitos no Judiciário. Permitindo a concessão de tutela da evidência até mesmo em caráter liminar em tais ações, busca-se estimular uma postura mais proativa dos agentes econômicos, tanto no sentido de dissuasão das infrações, quanto de realizarem a auto composição também nas ações privadas, e não apenas no âmbito administrativo, sendo consentâneo com os pressupostos de previsibilidade, efetividade e celeridade que tutelam o processo civil.

Por fim, a inclusão do art. 46-A à Lei n. 12.529/2011 visa encerrar a indefinição acerca do início do termo inicial da pretensão reparatória decorrente da infração à ordem econômica. Inspirado na norma do artigo 200 do Código Civil, o artigo prevê que durante a vigência do inquérito ou processo administrativo do CADE para apuração da infração à ordem econômica não flui o prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional, portanto, passa a ser a decisão que encerra o processo administrativo, resguardando-se ao prejudicado, portanto, a oportunidade de aguardar o encerramento do processo administrativo e uma decisão da autoridade antitruste para, enfim, exercer sua pretensão indenizatória.

O projeto de lei, portanto, aprimorará a repressão e dissuasão das infrações à ordem econômica, garantindo que os ganhos delas decorrentes jamais serão superiores que as multas e sanções impostas aos infratores, razão pela qual conto com o apoio dos nossos ilustres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



SF/16347.96151-11

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994 - LEI ANTITRUSTE - 8884/94

Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - 12529/11

artigo 32

artigo 37

artigo 47

parágrafo 1º do artigo 47

artigo 93

10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.*



SF/17478.06149-07

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no que estabelece o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.*

Referida proposição havia sido inicialmente distribuída apenas à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) para, em decisão terminativa, apreciar a matéria.

Ocorre que, em face da aprovação em Plenário do Requerimento nº 277, de 2013, de autoria do Senador Pedro Simon, reviu-se a distribuição anterior para que o PLS nº 275, de 2012, fosse submetido também à CCJ e, posteriormente, à CCT, em decisão terminativa.

Em 7 de novembro de 2013, o Senador Sérgio Souza, a quem havia sido originalmente distribuída a relatoria da proposição, apresentou seu relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em 4 de fevereiro de 2014, antes da deliberação sobre o relatório, ocorreu o fim do exercício do mandato do Senador Sérgio Souza, em face do retorno da titular, a Senadora Gleisi Hoffmann.

A presente proposição continuou a tramitar, mesmo com o fim da legislatura passada, por força do que determinam os incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Posteriormente, foram sucessivamente designados os Senadores Pedro Simon e Álvaro Dias para relatarem a matéria, o que não ocorreu pelo fato de Suas Excelências terem deixado de compor a CCJ.

Finalmente, por ter voltado a compor esta douta Comissão, a matéria me foi distribuída em 8 de agosto de 2017.

O projeto de lei em comento é composto de dois artigos.

O art. 1º promove o acréscimo de dois novos dispositivos (arts. 38-A e 38-B) à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*.

O art. 38-A estabelece que *as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão divulgar, em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, a razão social das entidades titulares das respectivas outorgas, nos termos de regulamentação específica*.

O art. 38-B prevê que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter sítio na rede mundial de computadores que disponibilize, no mínimo, as informações que indica.

O rol das informações a serem disponibilizados varia de acordo com a natureza das emissoras: nas outorgas de radiodifusão comercial (inciso I), os documentos devem ser aptos a esclarecer a composição acionária e eventuais alterações no contrato social das emissoras (alínea *a*), a nacionalidade dos sócios (alínea *b*), os termos do contrato (alínea *c*) e as propostas técnica e de preço ofertadas no processo licitatório, se houver (alínea *d*); em relação às emissoras de radiodifusão educativa e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso II), os documentos exigidos devem explicitar o processo de



SF/17478.06149-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

outorga ou de sua renovação (alíneas *a*, *b* e *c*); no caso de emissoras de radiodifusão comunitária (inciso III), a documentação deverá conter informações sobre o processo de outorga e suas renovações (alínea *a*), o estatuto social (alínea *b*), e o regulamento interno que dispõe sobre o acesso do cidadão à grade de programação da emissora (alínea *c*).

O art. 2º do PLS nº 275, de 2012, veicula a cláusula de vigência da lei que eventualmente for originada com a aprovação da presente proposição, que ocorrerá cento e oitenta dias após sua publicação.

Na justificação, seu autor, atual Governador do Estado de Mato Grosso, aponta para a necessidade de serem implementados mecanismos que confirmem transparência e publicidade à atuação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pelo fato de elas lidarem com serviços públicos delegados pelo Estado.

As medidas propostas, segundo o autor, tornarão mais efetivos o controle exercido pelos órgãos públicos, assim como o controle social a cargo dos usuários e da sociedade em geral.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição. Sobre o mérito, a CCT deverá aprofundar a análise.

No que concerne ao juízo da constitucionalidade formal, observamos que o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF) estabelece ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

Trata-se de matéria não submetida à reserva de iniciativa do Presidente da República, consoante o que estabelece o art. 61, § 1º da CF. Portanto, é legítima a apresentação de projeto de lei por parlamentar para tratar do tema (art. 61, *caput*).





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A proposição veicula matéria objeto de lei ordinária, cabendo ao Congresso Nacional, em face do que determina o art. 48, inciso XII, da CF, com a posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência legislativa da União, em especial sobre telecomunicações e radiodifusão.

No âmbito da análise da constitucionalidade material, da juridicidade e do mérito da proposição, nos alinhamos à posição defendida pelo então Senador Sérgio Souza no relatório que apresentou a esta CCJ e, em sua homenagem, reproduzimos, em sua quase integralidade, os argumentos expendidos por Sua Excelência.

Não resta dúvida de que as razões que motivaram a apresentação do PLS nº 275, de 2012, são as melhores possíveis: a busca por maior transparência e por maior efetividade dos mecanismos de controle público e social na execução de serviços públicos.

A Lei nº 4.117, de 1962, no entanto, já dispõe de regras que se destinam a obter os mesmos resultados propostos neste projeto de lei. Citamos, por todos, os seguintes exemplos:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

.....



SF/17478.06149-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante;

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

.....
§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. (grifamos)

Parece-nos, então, haver um descompasso entre os resultados almejados e a redundância, excessiva onerosidade e complexidade das regras que se pretende introduzir em nosso ordenamento jurídico.

O desequilíbrio nessa equação gera, a nosso sentir, mitigação do princípio da razoabilidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (CF).

A ruptura do princípio da razoabilidade embutida nas normas projetadas propicia, por sua vez, uma indevida intervenção do Estado regulador na atuação dos delegatários dos serviços públicos indicados, o que, de certa forma, afronta o disposto no art. 174, *caput* da CF.

Registre-se, ainda, no que concerne à análise da juridicidade, que o objetivo principal do projeto – maior transparência, participação social e controle – deve ser perseguido não apenas na prestação dos serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como, de resto, em todos os serviços públicos prestados, direta ou indiretamente, pelo Estado.

Nesse sentido, parece mais adequado que eventuais alterações no ordenamento jurídico para tratar de forma adequada as delegatárias dos serviços públicos em busca de maior transparência sejam direcionadas à legislação que



SF/17478.06149-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

regulamenta o § 3º do art. 37 da CF, que trata da participação do usuário na administração pública e de seu acesso a registros e informações sobre os serviços públicos prestados. Estamos nos referindo à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que *dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública* e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações detidas pela administração pública.

Postos os aspectos constitucionais, jurídicos e de mérito que estão a desaconselhar a aprovação da proposição em análise, importa consignar, por fim, sua adequação regimental e a boa técnica legislativa com a qual foi redigida.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 275, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ACIR GURGACZ

Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, DE 2012

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão divulgar, em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, a razão social das entidades titulares das respectivas outorgas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 38-B. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter sítio na rede mundial de computadores que disponibilize, no mínimo, as seguintes informações:

I – em relação às outorgas de radiodifusão comercial:

- a) documentos atualizados que revelem a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, versão atualizada do estatuto;
- b) documentos que comprovem a nacionalidade dos sócios e dirigentes, principalmente daqueles direta ou indiretamente responsáveis pela programação veiculada;
- c) cópia do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;

2

d) propostas técnica e de preço apresentadas no processo de licitação, se existirem.

II – em relação às emissoras de radiodifusão educativa e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- a) documentação referente ao processo de outorga ou de renovação, que incluirá a petição inicial e a íntegra do parecer do Ministério das Comunicações;
- b) em caso de outorga ou renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, demonstração de vinculação entre a fundação e a instituição de ensino;
- c) em caso de renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, certificado expedido pelo Ministério da Educação ou por instituição por ele autorizada que ateste o cumprimento das finalidades educativas da outorga.

III – em relação às emissoras de radiodifusão comunitária:

- a) a documentação principal referente ao processo de outorga e às sucessivas renovações;
- b) o estatuto social da entidade autorizada a executar o serviço;
- c) o regulamento interno que estabelece os critérios e formas para que qualquer cidadão residente na comunidade atendida tenha acesso à grade de programação da emissora.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) são espécies de serviços públicos e, como tais, estão submetidos a controles e condições especiais de prestação, objetos, inclusive, de disposições constitucionais específicas.

Nesse sentido, a presente iniciativa busca desenvolver mecanismos que possibilitem maior transparência sobre o controle e a propriedade desses veículos de comunicação, facilitando sua fiscalização tanto pelos órgãos públicos quanto pela sociedade em geral.

3

Propõe, para tanto, a inserção de dois artigos na Lei nº 4.117, de 1962, conhecido como Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT). O primeiro determina que as emissoras divulguem, em inserções ao longo de sua programação diária, de acordo com regulamentação *a posteriori*, a razão social das entidades detentoras de suas outorgas.

O segundo mecanismo propõe que as emissoras de rádio e TV mantenham sítio na internet, por meio do qual sejam disponibilizados os principais documentos exigidos pela legislação que as rege e que já são exigidos pelos órgãos públicos responsáveis, de forma que o cidadão residente na área atendida pela emissora possa entender quais são as obrigações e direitos associados à exploração de cada serviço.

Ressalta-se que serão dados seis meses para os referidos veículos se adaptarem às novas obrigações.

Estamos certos, pela relevância das medidas ora propostas, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, esta proposição será aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

Vide Lei nº 9.472, de 16/07/97

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141 § 16 da Constituição, e das leis vigentes. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

5

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

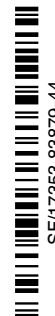
(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012.

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2017 – Complementar, do Senador Romero Jucá, que *estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências*.



Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Romero Jucá, que *estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências*.

Inicialmente, o PLS altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar que os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais deverão dispor sobre a competência dos juízes substitutos para analisar e decidir feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária e ações que versem sobre disputas intrapartidárias.

A proposição também confere à Justiça Eleitoral competência para apreciar as ações judiciais que versem sobre disputa intrapartidária, estabelecendo que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou juiz eleitoral examinará a matéria, conforme haja participação, intervenção ou ato, respectivamente de órgão nacional, estadual ou regional, ou municipal ou zonal de partido político. Proíbe,

todavia, manifestação da Justiça Eleitoral acerca da oportunidade ou conveniência de ato partidário.

O projeto altera ainda o regramento da ação rescisória para:

a) permitir seu ajuizamento perante o TSE no caso de decisão dessa Corte que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas;

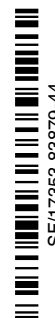
b) permitir seu ajuizamento perante o TRE no caso de decisão dessa Corte ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, em até 180 dias do trânsito em julgado, bem como no caso de decisão de decisão do TSE que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas;

c) determinar que a decisão do TRE ou do TSE, em qualquer caso, poderá apenas afastar a inelegibilidade, mas não terá o condão de restabelecer o registro, o diploma ou o mandato cassado.

É prevista a remessa dos processos que versem sobre disputas intrapartidárias pela Justiça Comum de primeira instância, pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente, aos juízes eleitorais, aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao TSE, em até 15 dias úteis.

Por fim, o PLS determina que deverão ser convalidados os atos praticados e as decisões já proferidas e suspensos os prazos processuais em curso até a intimação das partes sobre o recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral. A partir daí os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal de três dias da publicação do ato, resolução ou despacho previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Na justificação, o autor sustenta que a competência da justiça comum para processar e julgar as ações que tratam de disputas intrapartidárias, observando-se o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil, tem causado discrepâncias no sistema, seja pela especialidade da matéria eleitoral, seja pela inadequação dos largos prazos



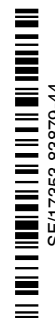
estabelecidos para reger procedimentos que versam sobre matérias com repercussões diretas ou indiretas sobre o processo de realização das eleições.

Cita como exemplo as divergências sobre o controle dos órgãos partidários no seio dos partidos políticos, que projetam consequências sobre a configuração das chapas partidárias às eleições. Acrescenta ser corriqueiro que a excessiva dilatação dos prazos do processo ordinário acarrete uma relativa eternização das demandas, que acabam por ser decididas já na iminência das eleições ou mesmo após a sua realização, induzindo insegurança jurídica.

No tocante à ação rescisória, argumenta o autor que o projeto abre a oportunidade de desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado que impliquem rejeição de contas de partidos políticos por meio do ajuizamento de ação rescisória baseada em documento que só esteja disponível ao partido após a prestação de contas. Acrescenta que a previsão de proibição da restauração do registro, diploma ou mandato no caso de procedência da ação rescisória objetiva resguardar a governabilidade e a estabilidade do exercício dos mandatos legislativos.

O projeto recebeu a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Edison Lobão, que atribui aos juízes eleitorais competência para apreciar as ações que versem sobre as regras previstas nos estatutos partidários em relação aos seus respectivos filiados, vedando o exame quanto à conveniência e o mérito da regra questionada. A emenda também estabelece a competência do Juízo eleitoral da Zona Eleitoral ou ao Tribunal em que registrado o órgão partidário ao qual o filiado está vinculado na apreciação dessas ações, bem como naquelas que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários. A Emenda é assim justificada pelo seu ilustre autor:

A Justiça Eleitoral possui competência especializada para o exame de matéria partidária-eleitoral, que abrange uma diversidade de temas como a criação e homologação de partidos políticos perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a divisão do tempo de rádio e TV e dos repasses do fundo partidário, o exame das prestações de contas partidárias, a análise dos pedidos de registro de candidaturas de seus respectivos filiados; a apreciação de ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária e de reconhecimento de



justa causa para deixar o partido, bem como a extinção das agremiações partidárias.

Desse modo, é recomendável e desejável, até mesmo para dar coerência ao sistema partidário-eleitoral, que seja da Justiça Eleitoral a competência para julgar as ações que versem sobre questões fundamentais para a vida dos partidos políticos e de seus respectivos filiados, excluindo-se da jurisdição eleitoral apenas as relações da agremiação com terceiros, ou seja, a vida civil do partido político, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, deve permanecer na Justiça Comum e as demandas trabalhistas em face dos mesmos devem permanecer na Justiça do Trabalho.

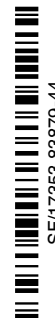
II – ANÁLISE

Há que assinalar a inexistência de óbice de natureza constitucional ou jurídica ao PLS nº 181, de 2017. A Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

Foi observado o *caput* do art. 121 da Constituição Federal, que determina que lei **complementar** disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Em face de tal norma, que implicou a recepção com a natureza de lei complementar da parte do Código Eleitoral que dispõe sobre a organização e a competência da Justiça Eleitoral, a proposição que ora examinamos é um projeto de lei complementar.

Também não há violação aos §§ 4º e 5º do referido art. 121, que estabelecem as hipóteses nas quais cabe recurso das decisões de TRE e do TSE, uma vez que o PLS não pretende criar recursos, mas ações eleitorais.

A ampliação das hipóteses de cabimento de ação rescisória na Justiça Eleitoral tampouco viola a Constituição Federal. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.459/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que *não ofende a Constituição Federal a instituição de Ação Rescisória Eleitoral, como previsto na alínea j do inc. I do art. 22 do Código*



Eleitoral, acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 86, de 14.05.1996.

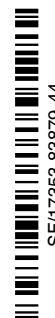
Do mesmo modo, o PLS preserva a autonomia partidária consagrada no *caput* e § 1º do art. 17 da Constituição Federal, ao prever que, nas ações criadas, a Justiça Eleitoral terá competência apenas para examinar a validade formal do ato questionado, a obediência à legislação eleitoral e o respeito aos direitos fundamentais dos filiados.

Faço apenas uma ressalva quanto à competência para apreciar ação rescisória de decisão da Justiça Eleitoral que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas. O PLS, possivelmente em razão de erro formal, previu a competência tanto do TSE como do TRE para apreciar tal ação.

Todavia, tendo em vista que o art. 32, § 1º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determina que o balanço contábil do órgão nacional será enviado ao TSE e o dos órgãos estaduais aos Regionais para julgamento das contas respectivas, proponho emenda pela qual se reconhece a competência do TSE para apreciar rescisória de decisão da própria Corte acerca da prestação de contas do partido, ao passo que o TRE julgará rescisória de decisão por ele proferida quanto à prestação de contas de partido.

Quando ao mérito, o projeto reveste-se de conveniência e oportunidade. A transferência, da justiça comum para a justiça eleitoral, da competência para apreciar ações judiciais que versem sobre disputa intrapartidária trará inúmeros benefícios aos partidos e respectivos filiados, e, conseqüentemente, ao processo eleitoral, tendo em vista a maior celeridade e a familiaridade com a matéria por parte dessa justiça especializada. Afinal, como registra José Jairo Gomes na obra *Direito Eleitoral*, página 53, *nessa seara, a demora exagerada no processo pode significar a inutilidade do provimento jurisdicional*.

O rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990, previsto para o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura também nos parece adequado para nortear as ações previstas no projeto. Embora célere, o rito confere prazo razoável para a produção de



provas por ambas as partes e garante a observância do contraditório e da ampla defesa.

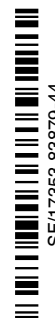
Parece-nos ainda acertada a previsão de que a eventual procedência da ação rescisória não terá o condão de restabelecer o mandato, mas apenas de afastar a inelegibilidade em caso de candidatura futura. Conforme restou consignado no julgamento pelo TSE do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 69210, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica.

E como registrado na justificação, a medida objetiva preservar a governabilidade, a segurança jurídica e a estabilidade dos mandatos eletivos, beneficiando, portanto, a unidade da federação envolvida e seus habitantes e instituições públicas.

Essa proteção à segurança jurídica em prol da população e das respectivas instituições não constitui novidade no direito eleitoral. É cediço que as ações eleitorais devem ser propostas no prazo estabelecido em lei, sob pena de preclusão. Um bom exemplo é o da inelegibilidade superveniente, que não tem o condão de afastar o detentor de mandato eletivo caso já estejam preclusos os prazos das ações eleitorais nas quais se possa discutir o tema.

Destaco, ainda, que, atualmente, diante da autonomia assegurada no art. 17, § 10, da CF/88 e a falta de previsão legal em sentido diverso, a jurisprudência do TSE é no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se em disputa interna de partidos políticos, os quais estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral (Agravo Regimental na Petição nº 2980/DF, Relator. Ministro Felix Fischer, DJe de 27.4.2009).

No entanto, uma vez que expressiva parcela das demandas interpostas por filiados repercute, ainda que indiretamente, no processo eleitoral, é salutar que tais ações sejam apreciadas pela Justiça eleitoral, que já é responsável pela realização de todos os atos do processo eleitoral e pelo



julgamento de ações eleitorais com a celeridade necessária para a garantir a lisura do pleito.

É o caso das ações que porventura sejam instauradas em ano eleitoral com o objetivo de questionar e/ou solicitar o cumprimento de regras estatutárias sobre a distribuição dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais entre os candidatos de cada partido. Ações dessa natureza requerem a rápida entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista que tais recursos serão distribuídos aos partidos no mês de junho do ano eleitoral para serem utilizados pelos respectivos candidatos em curtíssimo espaço de tempo, até outubro do mesmo ano, quando ocorrem as eleições.

Com relação à técnica legislativa, o PLS está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Considero, todavia, oportuno, alterar a ementa do PLS para explicitar todo o objeto da lei, bem como para corrigir a expressão “Superior Tribunal Eleitoral” constante do texto.

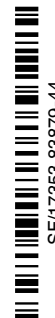
Quanto à Emenda nº 1-CCJ, entendemos tratar-se de iniciativa relevante, que aperfeiçoa a Proposição, e é coerente com os seus objetivos, e, por essas razões, opinamos pelo seu acatamento.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas a Emenda nº 1-CCJ, e as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 181, de 2017, a seguinte redação:



SF/17353.83879-44

Disciplina a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre disputa intrapartidária, dispõe sobre a ação rescisória e dá outras providências.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, na alínea *j* do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com redação dada pelo art. 1º do PLS nº 181, de 2017, a expressão “Superior Tribunal Eleitoral” por “Tribunal Superior Eleitoral”.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se na alínea *h* do inciso I do art. 29 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com redação dada pelo art. 1º do PLS nº 181, de 2017, a expressão “do Superior Tribunal Eleitoral” por “de Tribunal Regional Eleitoral”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17353.83879-44

PLS 181/2017
00001

EMENDA Nº – CCJ
 (ao PLS nº 181, de 2017 – Complementar)

Insira-se o seguinte inciso XXI no art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2017 – Complementar, e, em consequência, dê-se ao art. 2º do PLS a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 35.....

.....

XXI – conhecer e julgar as ações que versem sobre as regras previstas nos estatutos partidários, exclusivamente, em relação aos seus respectivos filiados, observado o disposto no art. 15-A.’
 (NR)

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em 15 (quinze) dias úteis da publicação desta Lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias e sobre as regras previstas nos estatutos partidários, exclusivamente, em relação aos seus respectivos filiados.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em 15 (quinze) dias úteis da publicação desta Lei, remeterão os processos que versem sobre as matérias previstas no *caput*, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

.....

§ 5º Os autos dos processos de que tratam o *caput* e § 1º serão direcionados, conforme o caso, ao Juízo eleitoral da Zona Eleitoral ou ao Tribunal em que registrado o órgão partidário ao qual o filiado está vinculado.”



JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Senador Romero Jucá, ao apresentar o PLS nº 181, de 2017 que se busca emendar, conforme explicitado na justificação, é de extrema importância para os partidos políticos. Afinal, atualmente, as demandas que envolvem questões partidárias têm sido examinadas pela Justiça Comum, em procedimentos que não são condizentes com a celeridade exigida no processo partidário-eleitoral.

A importante função social que os partidos políticos exercem na democracia brasileira, tendo em vista que são os canais essenciais de comunicação entre a sociedade e o Estado, demonstra que as decisões judiciais sobre as questões partidárias, independentemente do momento do ajuizamento de determinada demanda, sempre terão reflexos nas eleições vindouras, a exigir que a análise das demandas judiciais que os envolvam não sejam tratadas como questões de uma mera associação civil perante a Justiça Comum.

A Justiça Eleitoral possui competência especializada para o exame de matéria partidária-eleitoral, que abrange uma diversidade de temas como a criação e homologação de partidos políticos perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a divisão do tempo de rádio e TV e dos repasses do fundo partidário, o exame das prestações de contas partidárias, a análise dos pedidos de registro de candidaturas de seus respectivos filiados; a apreciação de ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária e de reconhecimento de justa causa para deixar o partido, bem como a extinção das agremiações partidárias.

Desse modo, é recomendável e desejável, até mesmo para dar coerência ao sistema partidário-eleitoral, que seja da Justiça Eleitoral a competência para julgar as ações que versem sobre questões fundamentais para a vida dos partidos políticos e de seus respectivos filiados, excluindo-se da jurisdição eleitoral apenas as relações da agremiação com terceiros, ou seja, a vida civil do partido político, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, deve permanecer na Justiça Comum e as demandas trabalhistas em face dos mesmos devem permanecer na Justiça do Trabalho.

Com essa compreensão – e considerando que os dispositivos introduzidos pelo PLS são específicos quanto aos atos intrapartidários que culminem nas disputas entre dois ou mais grupos de dirigentes partidários da mesma agremiação – buscamos, por meio dessa emenda, para além das hipóteses já previstas, estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para



SF/17880.14173-58

tratar das inúmeras disputas judiciais entre o partido político e os respectivos filiados com fundamento nas regras previstas no estatuto partidário.

Assim, a presente emenda objetiva evitar que permaneçam na Justiça comum a apreciação de questões previstas nos estatutos partidários – que são constantemente objeto de controvérsia judicial entre partidos políticos e seus respectivos filiados, tendo em vista que tais demandas podem repercutir no processo eleitoral, ainda que indiretamente, por envolverem questões que vão desde o ato de filiação até o desligamento do filiado do partido, ou seja, que permeiam todos os aspectos da vida partidária de acordo com as regras estatutárias.

A título exemplificativo podemos mencionar desde situações singelas do dia a dia partidário, como a cobrança de multas a filiados por descumprimento de regras estatutárias, a questões de alta complexidade, como as que envolvem a exclusão ou afastamento provisório de filiados dos quadros partidários. Todos esses temas possuem repercussão, direta ou indireta, no processo eleitoral e, como tal, devem ficar sob a jurisdição da Justiça Eleitoral.

Ademais, é direito dos partidos políticos ter acesso à justiça de forma rápida e eficaz, característica própria da Justiça Eleitoral, para que possam fazer valer as regras previstas seus estatutos contra eventual irregularidade ou inadimplência dos filiados, por meio de uma justiça especializada e cujos procedimentos são céleres.

As dispersões das medidas judiciais entre diversos juízes da Justiça comum acabam por trazer insegurança jurídica às agremiações partidárias, diante da multiplicidade de interpretações e resultados que uma singela questão jurídica pode provocar. Acredita-se que, perante a Justiça Eleitoral, os temas partidários-eleitorais serão tratados de forma mais concentrada, permitindo aos filiados e aos partidos políticos uma maior confiança nos resultados esperados.

De igual forma, com o fim de evitar discussões acerca do foro competente, no âmbito da Justiça Eleitoral, para a remessa dos autos que já estão tramitando perante a Justiça Comum, sugerimos definir como competente o foro do local de registro do órgão partidário ao qual está vinculado o filiado envolvido na demanda, evitando-se com isso a dispersão dos feitos entre os diversos domicílios dos filiados.



Registramos que a matéria versada no projeto e na presente emenda, por se tratar de tema exclusivamente processual, não está submetida ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, e a regulamentação do tema pelo Congresso Nacional preserva suas garantias, evitando-se, com isso, que a Justiça Eleitoral legisle sobre a matéria.

Cumpramos ressaltar que deve ser dada especial atenção às questões tratadas no presente projeto e emenda, tendo em vista que eventuais discussões acerca de regras estatutárias e intrapartidárias, nas próximas eleições, também poderão envolver questões relativas ao financiamento das campanhas eleitorais, tais como a distribuição interna dos recursos públicos que serão transferidos para os partidos políticos, o que, de acordo com a compreensão atual poderia ensejar dúvida sobre qual seria o órgão competente para a análise da questão.

Por fim, é importante que se diga que a regra contida na presente emenda, nos termos do art. 15-A incluído pelo PLS, preserva o respeito à autonomia partidária, nos termos previstos no artigo 17 da Constituição Federal, tal qual, recentemente, reafirmado por este Congresso Nacional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 97, de 2017.

Diante da relevância da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador EDISON LOBÃO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2017 (Complementar)

Estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Romero Jucá

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 – COMPLEMENTAR

Estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 15.

Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular, analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária e ações que versem sobre disputas intrapartidárias. (NR)

Art. 15-A Tratando-se de ações que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a conveniência do ato partidário, limitando-se ao exame da sua validade formal, obediência à legislação eleitoral e ao respeito aos direitos fundamentais dos filiados. (NR)

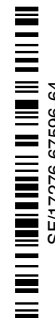
.....

Art. 22.

I –

.....

j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, proposta em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados, e no caso de decisão do Superior Tribunal Eleitoral que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas;



SF/17276.67596-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

k) as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político.

.....(NR)

.....

Art. 29.

I –

.....

g);

h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados, e no caso de decisão do Superior Tribunal Eleitoral que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas;

i) as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político.

..... (NR)

Art. 35.

.....

XIX –;

XX – conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político.

.....”(NR)

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em quinze dias úteis da publicação desta lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em 15 (quinze) dias úteis da publicação desta Lei, remeterão os processos, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da edição desta lei serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.



SF/17276.67596-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 3º Os prazos processuais em curso, na data de publicação desta Lei, serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal do art. 258, da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

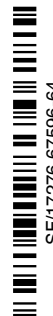
À míngua de disciplina específica, tem-se entendido, por interpretação jurisprudencial, que, à exceção de questões relativas às convenções partidárias para a escolha de candidatos, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações que tratam de disputas intrapartidárias (*interna corporis*), observando-se o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil.

A disciplina em vigor induz discrepâncias no sistema, seja pela especialidade da matéria eleitoral, seja pela inadequação dos prazos estabelecidos no processo comum, excessivamente dilatados para reger os procedimentos que versem matérias com repercussões diretas ou indiretas sobre o processo de realização e ou sobre a configuração das eleições.

É o caso, por exemplo, de divergências sobre o controle dos órgãos partidários no seio dos partidos políticos, que, invariavelmente, projetam consequências sobre a configuração das chapas partidárias às eleições, ainda que tais conflitos internos à agremiação sejam levados ao escrutínio do Poder Judiciário em ano não eleitoral. Nesses casos, é corriqueiro que a excessiva dilatação dos prazos do processo ordinário acarrete uma relativa eternização das demandas, que acabam por ser decididas já na iminência das eleições ou mesmo após a sua realização, induzindo insegurança jurídica.

São frequentes, por exemplo, oportunidades em que são deferidas tutelas jurisdicionais provisórias pela Justiça Comum (“medidas liminares”) para a manutenção ou o afastamento de dirigentes locais contra os interesses dos órgãos partidários estaduais ou nacionais, contestados com base na validade (ou invalidade) de atos partidários *interna corporis* fundamentados no regimento interno das respectivas agremiações. Demandas dessa espécie, por sua relevância diante da repercussão nas eleições, merecem ser dirimidas perante o foro especializado eleitoral sob os prazos adequados, de modo a suprimir qualquer turbacão ao processo eleitoral.

É à Justiça Eleitoral, ramo especializado do Poder Judiciário, criado para decidir, disciplinar e executar as questões relativas à realização de eleições e ao funcionamento



SF/17276.67596-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

dos partidos políticos de modo harmônico e eficiente, em linha com o princípio democrático, em quem cabe ser concentrada a competência para o exame e a decisão sobre conflitos de qualquer gênero que repercutam sobre o processo das eleições.

A fim de alinhar as necessidades de segurança jurídica ao sistema de decisão jurisdicional é que o projeto prevê que o exame das disputas de natureza *interna corporis* (intrapartidárias) sejam submetidas exclusivamente aos órgãos da Justiça Eleitoral.

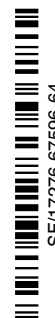
Sob outro prisma, o projeto também dispõe sobre hipóteses de proposição de ação rescisória em matéria eleitoral e do julgamento das prestações de contas dos partidos políticos. Essas disposições vêm suprir falhas no sistema legal, que não prevê oportunidade de desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado que impliquem inelegibilidade ou rejeição de contas de partidos políticos quando proferidas pela Justiça Eleitoral.

A providência se faz necessária a fim de que o jurisdicionado tenha oportunidade de desconstituir julgados com efeitos definitivos proferidos manifestamente em contradição à lei ou cujo desfecho seria diverso se admitida a possibilidade de utilização de meio de prova não conhecido no tempo processual apropriado.

O projeto, por conseguinte, somente institui, perante a Justiça Especializada, uma faculdade já existente quando a decisão transitada em julgado que suspende a elegibilidade é proferida pela Justiça Comum civil ou criminal. Nessas ocasiões, o jurisdicionado condenado definitivamente tem a possibilidade de rescindir a decisão transitada em julgado por intermédio, respectivamente, da *ação rescisória* (em sentido estrito) ou da *revisão criminal*, sua congênere em processo penal.

No entanto, com o escopo de evitar quaisquer efeitos adversos sobre a estabilidade, a continuidade e harmonia da vida política concreta, a ação rescisória de competência da Justiça Eleitoral julgada procedente somente restabelecerá as condições de elegibilidade do respectivo autor, sem, entretanto, restaurar o registro, diploma ou mandato eventualmente cassados pela decisão rescindida. Essa especificidade é necessária para que a eventual decisão de procedência da ação rescisória não gere quaisquer efeitos sobre a governabilidade de quaisquer unidades da Federação ou afetem a estabilidade do exercício dos mandatos legislativos.

A previsão de ação rescisória no caso de decisão que rejeite ou considere contas partidárias não prestadas também é necessária, haja vista que é relativamente frequente que algum documento exigido pela Justiça Eleitoral na oportunidade da prestação de contas não esteja disponível ao partido político na oportunidade própria, mas que o seja apenas após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas. O projeto, com efeito, abre a oportunidade de emprego desta documentação mesmo após tornada definitiva a decisão. É evidente, também, que deve haver previsão legal para possibilitar, também perante a Justiça eleitoral, a rescisão de decisões judiciais definitivas nos demais em que a lei civil admite a rescisão de julgados.



SF/17276.67596-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por conta da importância desses aspectos, que afetam diretamente a vida política e administrativa do País, rogo aos eminentes Pares que apoiem a aprovação do projeto ora ofertado ao seu escrutínio e deliberação.

Sala das sessões, em de de 2017

Senador **ROMERO JUCÁ**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:1990;64>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
 - artigo 258

12

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2012 - COMPLEMENTAR, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *estabelece, de acordo com o art. 14 § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências*, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2012 - Complementar, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.

O projeto altera, em primeiro lugar, a redação da alínea *I* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para declarar inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, inclusive das Fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço.

Em segundo lugar, dá nova redação ao § 4º do mesmo artigo, para ordenar que os dirigentes sindicais deverão se afastar de seus mandatos até dois anos antes do pleito para concorrer a cargo público eletivo.

A redação vigente da alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige também o afastamento dos servidores públicos candidatos nos três meses anteriores ao pleito, mas assegura a eles a percepção dos vencimentos integrais. Contudo, o atual § 4º da mesma Lei diz que a inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Na Justificação, o autor argumenta que a licença com percepção dos vencimentos integrais constitui vantagem "indevida e injusta", uma vez que "os demais concorrentes não podem se afastar de seus afazeres profissionais, sob pena de não terem renda pessoal". Lembra ainda que alguns servidores se apresentam como candidatos apenas para usufruir dessa licença. Apresenta, finalmente, estatísticas das eleições de 2012, que registram as candidaturas de 1.389 servidores públicos para Prefeito e de 50.610 servidores públicos para Vereador, para mostrar a ordem de grandeza do fenômeno.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa. No entanto, cabe lembrar também que a exigência de afastamento de dirigentes sindicais candidatos dois anos antes do pleito contrasta fortemente com as exigências, de seis meses, que a Constituição e a Lei fazem ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos. A proposta fere, nesse caso, o princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade, fundamentado no art. 5º, LIV, da Constituição. No entender de diversas interpretações contemporâneas, a exigência do devido processo legal incorpora um julgamento acerca da



proporcionalidade entre os fins pretendidos e os meios utilizados para alcançá-lo.

Há que ressaltar, ainda, que a restrição da exigência imposta aos servidores públicos candidatos a Presidente e Vice-Presidente é apenas aparente, uma vez que as demais hipóteses de inelegibilidade tratadas pela Lei remetem-se à alínea I do inciso II do art. 1º.

Inexistem óbices outros no que se refere à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

No que diz respeito ao mérito, há que considerar os argumentos do autor. O primeiro deles tem como centro a desigualdade de condições entre candidatos servidores públicos, que gozam do privilégio da licença sem vencimentos, e os candidatos com outras ocupações, obrigados a arcar com o ônus decorrente de um trimestre sem trabalho e, na maior parte dos casos, sem rendimentos. O segundo refere-se ao estímulo presumido da regra ao registro de candidaturas fantasma, de servidores interessados não em fazer campanha, mas sim, exclusivamente, no gozo da licença de três meses com vencimentos.

A respeito do primeiro argumento, penso que, numa conjuntura de crise da representação política como a que vivemos, todos os estímulos possíveis à participação política do cidadão, inclusive e principalmente na condição de candidato, devem ser mantidos, quando não ampliados. Hoje, detêm condições materiais de ser candidatos, de forma geral, duas categorias de eleitores: aqueles que dispõem de meios que permitem a dedicação exclusiva à campanha por três meses e servidores públicos. Retire-se o estímulo à candidatura dos servidores e serão candidatos apenas, tendencialmente, representantes dos estratos de maior renda da sociedade. A legislação deve evoluir, portanto, nesse ponto, no sentido inverso: estender aos assalariados do setor privado a licença com vencimentos de três meses na hipótese de candidatura a todo cargo eletivo.

O mesmo argumento vale para a consideração do tempo de campanha como tempo de serviço pra fins previdenciários.

Quanto ao segundo argumento, há um leque de mecanismos outros para detectar e punir as falsas candidaturas e, dessa maneira, prevenir seu surgimento futuro. Gastos de campanha são um bom indicador do caráter efetivo ou simulado de uma candidatura, uma vez que é impossível a propaganda e o proselitismo sem gasto e, consequentemente,



sem arrecadação. As contas de campanha já são devidamente fiscalizadas e permitem separar hoje candidatos que se pretendem competitivos da minoria que se registra para fazer a campanha de outrem ou para atender a interesses particulares.

Finalmente, a exigência vigente de afastamento de dirigentes sindicais candidatos quatro meses antes da data do pleito é muito mais razoável e condizente com os prazos exigidos de outros candidatos do que os vinte e quatro meses propostos no projeto em apreço.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 366, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 366, DE 2012
(Complementar)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos e dirigentes sindicais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

II -

.....

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço;

.....

2

§ 4º Para concorrer a cargo público eletivo, os dirigentes sindicais deverão se afastar dos respectivos mandatos até dois anos antes do pleito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, chamada Lei das Inelegibilidades, com o intuito de alterar condições de elegibilidade a serem observadas pelos servidores públicos e dirigentes sindicais.

Assim, estamos modificando a redação da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei em questão, para estabelecer que o afastamento dos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para concorrer em eleições, deve ocorrer sem a percepção de remuneração.

De forma ratificar a necessidade de alteração na legislação que rege a presente matéria, cabe informar, a seguir, os quantitativos de servidores públicos, civis e militares, que concorreram ao pleito eleitoral do ano de 2012, e que pediram às suas respectivas desincompatibilizações, na forma determinada pela LC 64/90, ou seja, de 3 (três) meses, e perceberam absolutamente todos os benefícios referentes aos cargos que ocupam e, ainda, suas remunerações, de forma integral durante este período:

3

PREFEITOS - ELEIÇÕES 2012	Qt Candidatos	Eleitos/ 2º turno	Não Eleitos
Membro das Forças Armadas	6	1	5
Servidor Público Federal	171	57	114
Servidor Público Estadual	474	185	289
Servidor Público Municipal	632	228	404
Polícia Civil	37	11	26
Polícia Militar	64	6	58
Bombeiro Militar	5	0	5
T O T A L	1389	488	901

(Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE)

Vereadores – Eleições 2012	Qt Candidatos	Eleitos/ 2º turno	Não Eleitos
Membro das Forças Armadas	170	16	154
Servidor Público Federal	2.039	313	1.726
Servidor Público Estadual	7.939	1.249	6.690
Servidor Público Municipal	35.941	5.596	30.345
Polícia Civil	991	176	815
Polícia Militar	3.227	343	2.884
Bombeiro Militar	303	16	287
T O T A L	50.610	7.709	42.901

(Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE)

4

Ademais, estamos também propondo que o período em que os servidores públicos estiverem afastados para concorrerem a cargo público não será computado como tempo de serviço.

Por outro lado, estamos também acrescentando um § 4º, também ao art. 1º da Lei das Inelegibilidades, para consignar que, para concorrer a qualquer cargo público eletivo, os dirigentes sindicais deverão se afastar dos respectivos mandatos até dois anos antes do pleito.

No que se refere aos servidores públicos, o nosso entendimento é o de que possibilitar que o servidor público perceba remuneração no período em que se afasta para concorrer a mandato eletivo – como ocorre hoje – configura uma vantagem indevida e injusta.

Isso porque os demais concorrentes não podem se afastar de seus afazeres profissionais, sob pena de não terem renda pessoal.

Além disso, como é sabido, muitas vezes, alguns maus servidores se inscrevem candidatos não com o intuito de efetivamente disputar um mandato eletivo, mas apenas para usufruir da remuneração sem trabalhar.

Quanto aos sindicalistas, sabemos que muitas vezes o mandato sindical é apenas um trampolim para muitos galgarem cargos políticos, em razão da influência que o sindicato detém junto aos trabalhadores e à sociedade.

Desse modo, não é justo que quem pretenda concorrer em eleições políticas usufrua das vantagens e garantias que a lei confere ao dirigente sindical, sem o ônus que os demais concorrentes enfrentam.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14876/2012

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).*



SF/18825.62862-39

Relator: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*

A proposição altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Sudene, para incluir, em sua área de atuação, Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A Lei Complementar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, que deu origem ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar, o Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira argumenta que alguns Municípios de Minas Gerais foram indevidamente excluídos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que define a área de atuação da Sudene. Esses Municípios

possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área de atuação da Sudene em Minas Gerais. De fato, trata-se de Municípios que apresentam os problemas sociais semelhantes e reduzidos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH). Argumenta então que a inclusão dos Municípios relacionados na área de atuação da Sudene possibilitará que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como ampliará suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

A proposição foi aprovada no último dia 31 de outubro no Plenário da Câmara dos Deputados na forma de uma Subemenda Substitutiva Global. No Senado Federal, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O PLC nº 148, de 2017 – Complementar, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. Por fim, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico, tem poder coercitivo e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.



Com exceção de uma pequena emenda de redação, não há ressalvas quanto à técnica legislativa usada no PLC nº 148, de 2017 – Complementar, uma vez que a proposição está redigida em conformidade com aquilo que preconizam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Cabem também algumas breves considerações sobre o mérito da proposição.

O Brasil é marcado por profundas desigualdades regionais. Uma evidência eloquente dessas desigualdades é a renda *per capita* na Região Nordeste, que corresponde a cerca de metade da renda *per capita* média do País. Da mesma forma, as Regiões Norte e Centro-Oeste têm ainda um grande número de Municípios de baixa renda e demandam, juntamente com a Região Nordeste, a atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional. Contudo, mesmo a Região Sudeste – cujos indicadores agregados de renda são mais elevados – tem Municípios que convivem ainda com a pobreza extrema. De fato, na Região Sudeste estão localizadas regiões economicamente deprimidas, como o Vale do Jequitinhonha e o Noroeste do Espírito Santo, por exemplo.

A Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, e a própria Lei Complementar nº 125, de 2007, resolveram, em parte, esse descompasso, ao incluírem Municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Sudene. Entretanto, é preciso reconhecer que alguns Municípios desses Estados foram indevidamente excluídos de sua área de atuação. Esses Municípios têm indicadores de renda ou de desenvolvimento humano semelhantes aos daqueles que já têm acesso aos incentivos fiscais e financeiros proporcionados pela Sudene.

Dessa forma, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, contribui para sanar essa distorção e para conceder a Municípios semelhantes um tratamento isonômico. Trata-se, portanto, de uma proposição convergente com a redução das desigualdades regionais que Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Neste sentido são incluídos na área de abrangência da Sudene 76 municípios Mineiros e 3 municípios Capixabas, sendo eles: Açucena, Água Boa, Águas, Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia,



Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São bastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, arumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.

Temos apenas uma emenda de redação a fazer na ementa do projeto para explicitar, de modo mais conciso, o objeto do PLC nº 148, de 2017 – Complementar.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, com a seguinte emenda de redação e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 apresentadas perante a Comissão:

EMENDA Nº - CCJ



SF/18825.62862-39

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLC 148/2017
00001**EMENDA Nº - CCJ**
(ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, a seguinte redação, ajustando-se a respectiva ementa.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, João Pinheiro, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas,



Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu' (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo que mantêm fortes similaridades com a Região Nordeste e com os Municípios que já fazem parte da área de atuação dessa instituição nos Estados mencionados.

Os Municípios incluídos na área de atuação da Sudene passam a ter acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e a recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE). Isso amplia as possibilidades de financiamento às atividades produtivas nessas localidades e contribui, portanto, para seu desenvolvimento econômico e social.

Contudo, os Municípios de Brasilândia de Minas e de João Pinheiro acabaram não sendo incluídos no PLC nº 148, de 2017 – Complementar. Trata-se de Municípios vizinhos ou muito próximos de outros Municípios que passarão a fazer parte da área de atuação da Sudene. Com isso, pode haver distorções na alocação dos investimentos. Para evitar esse problema, nós propomos, nesta emenda, a inclusão de Brasilândia de Minas e de João Pinheiro na área de atuação da Sudene.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



**PLC 148/2017
00002**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, de 2017

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).



EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 148/2017, que altera o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir, entre os municípios do Estado de Minas Gerais, Pocrane e Caratinga, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroadi, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da

Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, **Pocrane e Caratinga**, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.
..... (NR)



SF/17470.54989-66

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 tem por escopo a inclusão de municípios de Minas Gerais na área de abrangência da Sudene. Sendo assim, e como os municípios que ora pretende-se sejam incluídos não foram contemplados na redação daquela Casa, e tratando-se de municípios que estão localizado no semiárido mineiro, impõem-se, por dever de justiça, contemplá-los no rol dos beneficiados pelo programa.

Sala da Comissão, 26 de dezembro de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 148, DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas,

Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés,

Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-125-2007-01-03 - 125/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2007;125>
 - artigo 2º
 - artigo 2º
- Lei nº 1.348, de 10 de Fevereiro de 1951 - LEI-1348-1951-02-10 - 1348/51
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1348>
- Lei nº 6.218, de 7 de Julho de 1975 - LEI-6218-1975-07-07 - 6218/75
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6218>
- Lei nº 9.690, de 15 de Julho de 1998 - LEI-9690-1998-07-15 - 9690/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9690>

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.*



SF/17820.08331-00

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que regulamenta o art. 37, §8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

A celebração do contrato de desempenho pode ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato.

O art. 2º do projeto preceitua que o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período.

Em seu art. 5º, o projeto elenca as finalidades essenciais do contrato de desempenho, dentre as quais se destacam: o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas; e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados.

Consoante exposto na justificativa do projeto, o contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho, estipuladas de forma mensurável e objetiva (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

O art. 6º do PLS especifica quais as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, a saber: gerenciais, orçamentárias e financeiras.

A autonomia gerencial confere autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.

As autonomias relacionadas ao aspecto orçamentário, a seu turno, podem conferir: i) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias; ii) autorização para remanejamento administrativo de dotação entre ações específicas; e iii) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado.

No que diz respeito ao aspecto financeiro, autoriza-se o supervisionado a promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato. Estabelece-se, ainda, que o contrato de desempenho não pode ter vigência superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.



SF/17820.08331-00

O projeto versa sobre normas de contratação na Administração Pública direta e indireta, bem como sobre direito financeiro e orçamentário.

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Já no art. 24, nos incisos I e II, a Constituição preceitua que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito financeiro e orçamentário.

Portanto, este projeto de lei é formalmente constitucional, do ponto de vista da competência. Não há, ademais, qualquer reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

A proposição tem a virtude de concretizar o modelo gerencial de administração no setor público. A Emenda Constitucional nº 19, de 14 de junho de 1998, contemplou a criação de novo mecanismo funcional que permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta mediante contrato que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho. Eis a literalidade do mencionado preceito constitucional:

Art. 37.

(...)

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada **mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de **metas de desempenho** para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;



SF/17820.08331-00

III - a remuneração do pessoal. (grifado)

A Constituição não precisou, contudo, os limites dessa ampliação de autonomia, deixando a sua fixação a cargo do legislador ordinário. Essa norma, portanto, não tem eficácia plena. É preciso a criação de lei que discipline esse regime especial.

Mesmo após quase vinte anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, ainda não houve regulamentação do art. 37, § 8º, da Constituição Federal. O PLS apresentado pelo Senador Antonio Anastasia tem exatamente a missão de preencher essa lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante a ausência de norma regulamentadora, os contratos de gestão até então celebrados pela administração pública extraíam seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal ou de decretos.

Acontece que a flexibilização do controle e a concessão de autonomias sem respaldo legal causam insegurança jurídica, notadamente diante da submissão da administração pública ao princípio da legalidade: não pode um contrato ou uma norma infralegal excepcionar o regime jurídico financeiro e orçamentário disciplinado legalmente.

Sobre os contratos de gestão, esclarece a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que *“tem sido a matéria disciplinada por meio de decreto, os poucos contratos de gestão celebrados na esfera federal acabaram sendo impugnados pelo Tribunal de Contas, já que as exigências de controle ou decorrem da própria Constituição ou de leis infraconstitucionais, não podem ser derogadas por meio de decreto ou contrato”* (Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 282).

O projeto resolve esse problema ao conceder flexibilidade e ampliar a autonomia das entidades ou órgãos supervisionados de forma legítima, pois respeita os limites materiais impostos pela Constituição.



SF/17820.08331-00

A flexibilização das regras constitucionais que tratam de orçamento e de finanças públicas decorre de autorização do próprio texto constitucional. É preciso interpretar o disposto no art. 167 da Constituição em harmonia com seu art. 37, § 8º, que expressamente autoriza a concessão de flexibilizações e a ampliação da autonomia dos entes supervisionados no caso de celebração do contrato de desempenho.

Outrossim, o art. 6º, § 4º, do projeto condiciona a eficácia do contrato à prévia autorização na lei orçamentária, *in verbis*:

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Já o art. 12 condiciona a liberação dos créditos orçamentários à conformidade com o plano plurianual e com lei orçamentária anual. Esses comandos atendem ao princípio da legalidade orçamentária. Mantém-se, assim, a necessidade de se observar o prévio processo legislativo para a realização da despesa necessária à execução do contrato.

É pertinente esclarecer que o presente projeto não prevê nenhum tipo de flexibilização quanto ao regime de licitações. A celebração do contrato de desempenho, portanto, não tem o efeito de eximir ou excepcionar o órgão ou ente supervisionado do regramento legal de licitações.

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS é merecedor de aprovação, por permitir, de forma legítima e respeitando os limites constitucionais, a concretização do modelo gerencial de administração no setor público.



SF/17820.08331-00

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 459, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico do contrato de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado, por seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulado de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades ou autonomias especiais de que trata o *caput* compreendem a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Deve ser interveniente no contrato de desempenho o órgão setorial do poder público com competência para elaborar, propor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

coordenar e apoiar a execução orçamentária, bem como os programas e projetos de reforma e modernização do aparelho do Estado.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I – aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado pela consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II – compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III – facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV – estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados, aperfeiçoando as relações de cooperação e supervisão;

V – fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados;
e

VI – promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho, propiciadores do envolvimento efetivo dos agentes e dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato poderá conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – gerenciais: autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração;

II – orçamentárias:

a) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias;



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) simplificação da programação orçamentária, no caso de órgãos da administração direta e autarquias, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas;

c) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior;

III – financeiras: autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

§ 1º O contrato de desempenho pode, nos termos do regulamento, conferir ao supervisionado flexibilidades ou autonomias em relação a exigências de origem regulamentar.

§ 2º A autorização a que se refere a alínea *a* do inciso II somente alcança os recursos recebidos ou aplicados no exercício das atividades dos órgãos e entidades da administração pública, tais como contraprestação por execução de serviços, venda de bens ou cessão onerosa de direitos, recursos de entidades não estatais ou de fomento, reembolso de despesas, doações ou legados.

§ 3º Os recursos a que se refere a alínea *a* do inciso II consideram-se legalmente vinculados à realização das atividades finalísticas do supervisionado, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Art. 7º São cláusulas necessárias ao contrato de desempenho, sem prejuízo de outras especificações, as que estabeleçam:

I – metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante toda a vigência do contrato;

III – obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV – flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

V – sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores, a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI – penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII – condições para sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão; e

VIII – prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve promover a publicação do extrato do contrato em órgão oficial, como condição indispensável para sua eficácia, e a sua ampla e integral divulgação por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I – promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno; e

II – alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho, acompanhando e avaliando os resultados, segundo os prazos, indicadores e metas de desempenho pactuados;

II – assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos; e

III – dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou a repactuação das metas.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 12. Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O contrato obriga, independentemente de autorização administrativa prévia, o empenho integral das despesas relacionadas à sua execução, ressalvadas as parcelas de recursos para as quais o contrato haja expressamente previsto a possibilidade de limitação pela autoridade competente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, constitucionalizou o denominado “contrato de gestão”, acordo administrativo celebrado entre órgãos e entidades da administração pública



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

direta e indireta que permite a ampliação da sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho.

Em última instância, o objetivo dessa alteração constitucional foi permitir a efetiva implementação do modelo gerencial de administração no setor público, enfatizando-se o desempenho dos órgãos e entidades, em detrimento da necessidade de observância de regras e procedimentos.

Apesar de se tratar de um importante instrumento à disposição dos gestores públicos, não foi aprovada, até o momento, a legislação prevista no texto constitucional.

Com o objetivo de suprir a atual lacuna, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, que trata especificamente dos denominados contratos de gestão.

Aproveitamos, em grande medida, o trabalho realizado pela Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 426, de 6 de dezembro de 2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, integrada por Carlos Ari Sundfeld, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Almiro do Couto e Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Coeli Simões Pires, Paulo Eduardo Garrido Modesto e Sérgio de Andréa Ferreira. Alteramos, contudo, a denominação conferida a esse instituto – de “contrato de autonomia” para “contrato de desempenho”, expressão que melhor se coaduna ao teor da norma constitucional, além de diferenciá-lo das demais espécies de contratos de gestão previstos na legislação.

O contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho a serem atingidas pelo órgão ou entidade controlado, estipuladas de forma mensurável e objetiva para determinado período (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

A ampliação da autonomia gerencial é possibilitada pela adoção de procedimentos próprios e simplificados de contratação e pela autorização para a concessão de bônus para servidores. Estes, nos termos do art. 6º, I, *b*, devem ser de natureza eventual, vinculados ao cumprimento do contrato, a título de prêmio.



SF/16949.14513-55

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A autonomia orçamentária, por sua vez, é ampliada mediante a autorização para o recebimento e a aplicação das receitas de fontes não orçamentárias, independentemente de autorização na lei orçamentária. No caso dos órgãos da administração direta e autarquias, prevê-se a simplificação da programação orçamentária, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas. Já no caso das entidades estatais de direito privado, a autonomia orçamentária é ainda maior, permitindo-se a concessão e dotação global, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior.

A autonomia financeira, por fim, é ampliada mediante a autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

O projeto não perde de vista que a ampliação da autonomia dos órgãos e entidades da administração pública, autorizada pelo art. 37, § 8º, da Constituição Federal, é apenas um meio para o verdadeiro fim pretendido – a melhoria do desempenho dos órgãos e entidades da administração pública. Por essa razão, estipula que os contratos de desempenho prevejam metas de desempenho, prazos de consecução e indicadores de avaliação, os quais devem ser estipulados de forma mensurável e objetiva. Exige, ainda, que os contratos de desempenho definam as penalidades aplicáveis aos responsáveis em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato. Legítima, por fim, a rescisão do contrato, por acordo entre as partes ou por ato do supervisor, nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Com a regulamentação do contrato de desempenho, o Congresso Nacional certamente dará um passo decisivo para a efetiva implementação da administração pública gerencial no Brasil, com a relevantes ganhos de eficiência, economicidade e transparência na gestão pública.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16949.14513-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 8º do artigo 37

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- parágrafo 1º do artigo 8º

15

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.



SF/16845.20004-79

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O PLS nº 193, de 2011, propõe a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para acrescentar à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, o atendimento às vítimas de acidentes de

trânsito. Converte, ainda, o atual parágrafo único em § 1º e acrescenta § 2º que estabelece que quinze por cento do valor arrecadado serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito (arts. 1º e 2º). Prevê a vigência imediata da Lei que eventualmente for aprovada, a contar de sua publicação (art. 3º).

Na justificativa, seu autor alerta para os acentuados índices de morbimortalidade de nosso trânsito que, em 2010, havia atingido cerca de 160 mil brasileiros que foram internados em hospitais em face de traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo dessas internações nos hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) era, àquela época, da ordem de 200 milhões de reais. A destinação de percentual dos recursos arrecadados com as multas objetiva, então, enfrentar essa importante chaga social.

A matéria foi distribuída, originariamente, apenas à CCJ, para, em decisão terminativa, decidir sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Referido PLS não chegou a ser apreciado nesta Comissão visto que, em 22 de maio de 2013, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal o Requerimento nº 419, de 2013, que determinou a tramitação em conjunto do PLS nº 193, de 2011, e do PLS nº 426, de 2012. Deliberou-se, ainda, que as matérias seriam apreciadas inicialmente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, por esta CCJ.

O PLS nº 426, de 2012, por seu turno, propõe, por intermédio de seu art. 1º, a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para inserir entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança de multas no trânsito o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Renumerar o parágrafo único do art. 320 como § 1º e acrescenta § 2º que prevê a destinação de trinta por cento do valor arrecadado ao financiamento do SUS (art. 1º).

Prevê, ainda, a alteração, por intermédio de seu art. 2º, do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, para inserir mais uma espécie de fonte de financiamento do SUS (inciso VII), que são os trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320, da Lei nº 9.503, de 1997, de acordo com a redação do art. 1º da proposição.



O art. 3º do PLS prevê que a lei que eventualmente resultar da aprovação da proposição entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

A justificação da proposição lastreia-se nos mesmos dados apresentados pelo PLS nº 193, de 2011, e na previsão constitucional (art. 195, § 4º) da possibilidade de instituição, por lei, de novas fontes que custeiem a manutenção ou expansão da seguridade social.

Em face da aprovação do requerimento de tramitação em conjunto, anteriormente referido, a matéria foi reapreciada pela CAS que, em 20 de maio de 2015, aprovou parecer favorável ao PLS nº 426, de 2012, com a Emenda nº 1 – CAS; e contrário ao PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto.

A Emenda nº 1 – CAS teve o objetivo de alterar a redação do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Registre-se, por oportuno, que havíamos apresentado, em 16 de março de 2016, relatório sobre as proposições em comento. Em 8 de abril seguinte, elas foram inseridas na pauta da CCJ.

Concluíamos, à época, pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, **com a emenda CAS nº 1** e com a emenda que apresentávamos, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

Após aprofundarmos os estudos sobre a matéria e melhor refletirmos sobre os impactos das alterações legislativas projetadas sobre a autonomia dos entes federados subnacionais, **decidimos reformular o relatório e nos posicionar pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS**, pelas razões que passaremos a expor neste relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos dispositivos regimentais mencionados, a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições.



SF/16845.20004-79

No campo da constitucionalidade formal, sabemos que a União é competente para legislar privativamente sobre trânsito, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF) e sobre seguridade social, consoante o inciso XXIII desse mesmo artigo.

Ademais, o art. 195, § 4º, da CF estabelece que lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Tratando-se de matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, *caput*, da CF.

As proposições em análise não se encontram no rol daquelas que são de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), portanto, é lícito aos parlamentares deflagrarem os respectivos processos legislativos.

Preenchidos os requisitos referentes à análise da **constitucionalidade formal**, cabe aduzir que as proposições analisadas não possuem nenhum óbice quanto à **constitucionalidade material**, visto que vão ao encontro da determinação constitucional de assegurar ampla proteção à saúde, direito social fundamental de todos e dever do Estado.

É de se registrar, ainda, a engenhosidade das propostas que buscam fontes alternativas de financiamento da saúde – que integra a seguridade social – no valor arrecadado com multas de trânsito, que é um dos grandes vilões no que concerne ao dispêndio de recursos públicos com internações e tratamentos de saúde.

No que tange à **juridicidade**, **há que se registrar a maior abrangência e sistematicidade do PLS nº 426, de 2012**, que, de um lado, promove alteração do Código de Trânsito para prever novas destinações aos recursos arrecadados com as multas, e de outro lado, modifica a ***Lei do SUS*** para dispor sobre essa nova fonte de financiamento.

Não há reparos quanto à **regimentalidade e técnica legislativa** das proposições.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, **previsto no PLS nº 426, de 2012, é mais adequado** ao enfrentamento da grave questão de saúde



pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS nº 193, de 2011.

A **Emenda nº 1 – CAS** prevê a transferência do percentual indicado dos recursos arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Entendemos e louvamos o objetivo da CAS ao aprovar a Emenda em questão, que intenciona assegurar a aplicação dos recursos indicados nas ações e serviços de saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 1990, impedindo sua apropriação anômala para outros fins. É meritória a iniciativa.

Todavia, a concentração e centralização desses recursos no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, com administração pelo Ministério da Saúde, consoante o disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 1990, **parecem violar um dos princípios cardiais da Lei do SUS**, que é a **descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo**, previsto no inciso IX de seu art. 7º.

Ademais, a regra proposta pela Emenda nº 1 – CAS **gera contradição** que nos parece insuperável com a regra prevista no § 2º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1991, que dispõe especificamente sobre o financiamento das ações e serviços de saúde e estabelece que **as receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas**.

Essas normas legais decorrem do texto constitucional que estabelece que **a descentralização, com direção única em cada esfera de governo**, é uma das diretrizes para a atuação dos entes federados na prestação dos serviços e na promoção das ações de saúde (art. 198, inciso I, da CF).

Trata-se de manifestação expressa e específica, no âmbito da gestão da saúde pública, da autonomia dos entes federados de que trata o *caput* do art. 18 da CF.

Nesse sentido, para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da **Lei do SUS** e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, **manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda nº 1 – CAS e por sua rejeição no mérito**.



Para que não parem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS nº 426, de 2012 – que se constituem em fonte alternativa de financiamento do SUS –, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, **apresentaremos, ao final, emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012, com esse objetivo.**

Entendemos, por fim, que a previsão dessa fonte alternativa de recursos para o financiamento da saúde não pode ser erroneamente contabilizada para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal, eis que as fontes de recursos previstas nesse dispositivo constitucional são bastante específicas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do § 3º do art. 198 da CF, regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Ademais, a contabilização inadequada serviria como desestímulo a que os entes federados perseguissem o cumprimento da determinação constitucional e legal. Para tornar claro esse entendimento, **propomos, na emenda que ora apresentamos, acréscimo de § 7º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012.**

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com a emenda que ora apresentamos, pela rejeição do PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação proposta pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012:

“Art. 2º

“Art. 32.

.....



SF/16845.20004-79

§ 7º Os recursos arrecadados com a imposição das multas de trânsito previstas no inciso VII não são contabilizados para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que tratam os § 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos recursos previstos no inciso VII.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 193, DE 2011

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação, no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, de parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

2

§ 2º O percentual de quinze por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Cada um de nós cresceu ouvindo dizer que o Brasil é um país abençoado por se encontrar isento dos grandes cataclismos naturais – como terremotos, furacões, *tsunamis*, monções e erupções vulcânicas. Até já temos tido, em algumas áreas, perdas materiais e humanas expressivas com deslizamentos e inundações devastadoras, resultantes da urbanização rápida e da ocupação desordenada de áreas de risco, além, claro, da provável influência das mudanças climáticas globais. Caberia mesmo relativizar esse antigo conceito da bênção. Mas há uma catástrofe de que todos somos vítimas e culpados; que nada tem de natural ou inevitável; nada de inesperado ou pontual, porque é sistêmica e diuturna, pandêmica e previsível.

À imoral, absurda, revoltante e injustificável acidentalidade e morbimortalidade de nosso trânsito, seja urbano, seja rodoviário. Sim, é a todos os brasileiros que faço este alerta e apelo: detenhamos já o morticínio, antes que essa tragédia se agrave ainda mais e tenhamos, todos, de chorar diariamente a perda de parentes e amigos.

Isso é o que mostram nossas estatísticas. Somente no ano passado, 160 mil, 856 brasileiros foram internados em hospitais, segundo dados do SUS, com traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo total dessas internações chegou à incrível marca dos 200 milhões de reais. Isso quer dizer que, em 2010, cada brasileiro, adulto ou criança, miserável ou milionário, desembolsou algo mais de um real para que fossem atendidos pelo SUS os acidentados de nosso trânsito.

3

Duzentos milhões de reais, acentuo, dos recursos públicos que faltam nas escolas, nas obras urgentes de infra-estrutura e nos próprios hospitais e ambulatórios públicos de atendimento. Quantos dos problemas nacionais não poderíamos estar em via de solucionar se ao menos pudéssemos economizar esse dinheiro, consumido na voragem dos maus hábitos ao volante? Pensemos nisto: nos últimos dez anos, o custo total somente dessas internações ultrapassou a marca de 1,2 bilhão de reais, em valores de julho de 2010.

Deixemos as cifras e olhemos para o contingente humano. Mais de 1,2 milhão de acidentados foram atendidos na década, na sua maioria em hospitais públicos, isso sem computar a subnotificação e os acidentados de classe média e alta, não atendidos pelo SUS. Números que não mostram as seqüelas que muitos desses atendidos levarão por toda vida. E, retornando ao econômico, pergunto-me: quantos homens-hora de trabalho e produção o País não perde anualmente com a inabilitação temporária ou definitiva?

O índice nacional de acidentados no trânsito atendidos pelo SUS foi, em 2010, de 838 por milhão de habitantes. Número que, como toda média, esconde extremos. Há Estados recordistas, como Rondônia e Roraima, com índices, respectivamente, de 2.251 e 2.312 por milhão de habitante. Outros Estados, como Pernambuco e Sergipe, respectivamente com índices de 316 e 220 por milhão – abaixo da média regional de 817 – fazem-nos suspeitar de subnotificação.

Além de o número esconder discrepâncias entre as UFs, há outro fato ali disfarçado: as diferenças quanto ao tipo de acidentado. Daqueles 838 acidentados no trânsito por milhão de habitantes do ano passado, nada menos de 362 eram motociclistas e 204 pedestres. Ocupantes de automóvel, para comparação, foram 76 por milhão; os de veículos de carga, 5,3, na média nacional.

4

Mas há dados pontuais que chocam. Limito-me a um exemplo: as internações de motociclistas por milhão de habitantes chegaram em Roraima, no ano passado, a 1.517 – quase o dobro da média nacional de acidentados em geral, ao custo de internação de R\$ 1,53, para cada cidadão do Estado. Mesmo sabendo do aumento do número de motocicletas, esse índice está muito além do razoável.

E não é só isso: a acidentalidade de motociclistas no Piauí e na Paraíba não é muito menor. No País como um todo, o número de motociclistas internados por traumatismo em acidente vem tendo dramática inflexão para cima a partir de 2008.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, DE 2012

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, *Lei Orgânica da Saúde*, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais; e

2

VII - trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que o Brasil se encontra em situação gravíssima no que concerne à segurança no trânsito. De acordo com o Ministério da Saúde, o País vive uma verdadeira epidemia de acidentes em nossas vias. Uma das faces dessa tragédia são as milhares de vidas ceifadas prematuramente. Outra face é o enorme peso que recai sobre o sistema de saúde brasileiro, particularmente sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dados de 2010, por exemplo, mostram que naquele ano foram realizadas 145.920 internações de vítimas de acidentes no trânsito financiadas pelo SUS. Em 2011, já subira para 153.565 o número de pessoas vítimas de acidentes de trânsito internadas em hospitais da rede pública, o que gerou um custo de R\$ 200 milhões. Para se ter uma idéia da dimensão do problema, nada menos do que 30% dos leitos dos prontos-socorros têm sido ocupados por vítimas de acidentes de trânsito e 25% dos condutores que dão entrada nos hospitais morrem.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares visa contribuir para que o SUS consiga dar conta dessa verdadeira explosão na demanda, que acaba por restringir os recursos disponíveis para as outras tantas atribuições que deve honrar.

A Constituição Federal (art. 195, § 4º) prevê a possibilidade de instituição, por meio de lei, de fontes alternativas “destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”. Nada mais justo que uma parte da arrecadação com multas de trânsito venha a suprir, ainda que apenas parcialmente, tão urgente necessidade.

Por esses motivos, solicitamos o voto favorável dos nobres Pares a fim de aprovar de forma expedita o projeto que estamos apresentando.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

TÍTULO V
DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

4

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/11/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 193, de 2011, e 426, de 2012, que alteram o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – a fim de permitir que parte do valor arrecadado com multas de trânsito seja destinada para a área de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O PLS nº 193, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, determina que quinze por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito. Segundo o art. 3º do PLS, a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de publicação.

Já o PLS nº 426, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, visa a destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o PLS nº 426, de 2012, altera o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (a Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.

De acordo com o art. 3º – cláusula de vigência –, a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Ambos os autores alegam, na justificação da respectiva proposição, que o SUS tem de prestar assistência a milhares de vítimas de acidentes de trânsito, o que representa, anualmente, enorme encargo financeiro para o sistema. Com isso, os recursos disponíveis para a efetivação das demais atribuições do SUS e para outras políticas públicas ficam ainda mais restritos. Assim, a medida que ambos propõem tem a finalidade de destinar mais verbas para a saúde pública, de forma a contemplar, ainda que parcialmente, as necessidades do setor.

Os projetos começaram a tramitar de forma independente nesta Casa Legislativa.

O PLS nº 426, de 2012, foi distribuído para ser analisado pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberia a decisão terminativa. Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda – Emenda nº 1-CAS –, que alterou a redação do novo § 2º inserido no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para explicitar que o percentual dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

recursos advindos das multas de trânsito destinados ao SUS (30%) deve ser transferido diretamente para o Fundo Nacional de Saúde.

O PLS nº 193, de 2011, por seu turno, havia sido distribuído exclusivamente para análise da CCJ, que não chegou a se pronunciar sobre a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 419, de 2013, do Senador Paulo Davim, os projetos foram apensados e distribuídos à CAS e à CCJ, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à saúde.

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos como relevante qualquer medida que contribua para diminuir a deficiência de recursos financeiros que é, hoje, um dos principais desafios e pontos de estrangulamento do sistema público de saúde brasileiro. Assim, as duas proposições sob análise são meritórias.

De fato, a magnitude do problema dos acidentes de trânsito no País justifica a preocupação manifestada pelos autores dos projetos que ora examinamos. Em 2010, segundo dados do Ministério da Saúde, foram realizadas mais de 155 mil internações de pessoas acidentadas no trânsito e foram gastos cerca de 205 milhões de reais com essas internações. Grande parte das internações ocorre em unidades hospitalares do SUS ou em hospitais conveniados. Além da magnitude dos acidentes de trânsito, há que considerar que a atenção ao acidentado no trânsito, em grande parte dos casos, envolve procedimentos de alta complexidade e, portanto, apresenta elevado custo.

Nada mais justo, portanto, que reverter parte da receita arrecadada com multas de trânsito para os cofres do SUS, a exemplo do que já ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), que destina 50% dos prêmios ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

No caso em tela, cremos que não se deva determinar uma destinação específica para os recursos, mas sim deixá-la a cargo dos gestores do SUS, que a estabelecerão com base nas prioridades do setor. Nessa perspectiva, o PLS nº 426, de 2012, parece-nos mais adequado.

No entanto, a sistemática de transferência dos recursos ao SUS deve ser explicitada na lei, com a previsão de que eles sejam depositados diretamente no Fundo Nacional de Saúde, conforme muito adequadamente sugeriu o relator que nos antecedeu na análise da matéria neste Colegiado, o ilustre Senador Sérgio Petecão.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao § 2º inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora “Ad Hoc”

16

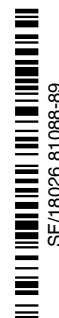
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

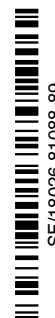
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, pretende estabelecer procedimento licitatório simplificado para a aquisição de medicamentos e material penso hospitalar por Estados, Municípios e o Distrito Federal (DF), diretamente dos fabricantes. Com isso, busca suprir as necessidades de abastecimento da rede pública de saúde, nas ações voltadas ao atendimento gratuito da população.



Nesse sentido, o PLS em exame se desdobra em alguns pontos necessários à operacionalização dos referidos certames, sumarizados na sequência:

- a) cria procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente medicamentos e material penso hospitalar dos laboratórios fabricantes nacionais, públicos ou privados, sem a intermediação de representantes comerciais, distribuidores e congêneres, com a finalidade de suprir as necessidades de abastecimento das secretarias de saúde, em ações voltadas ao atendimento gratuito da população;
- b) estende o referido procedimento licitatório simplificado para a aquisição de produtos de fabricantes estrangeiros, quando não houver produção nacional, desde que esse fato seja atestado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- c) determina que as regras da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), sejam aplicadas subsidiariamente ao procedimento licitatório simplificado;
- d) estabelece que o convite para participar do procedimento licitatório simplificado seja expedido para pelo menos seis fabricantes, sendo mandatório o encaminhamento a todos os laboratórios públicos oficiais que forneçam os produtos em questão, que não poderão recusar participação no certame;
- e) vincula o prosseguimento do procedimento licitatório à apresentação de no mínimo três propostas;



f) prevê hipótese de dispensa, quando não acudirem interessados à licitação e o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração;

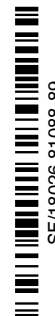
g) dispõe que a empresa vencedora da licitação mantenha sítio na internet, sem nenhum tipo de restrição de acesso, para dar publicidade ao produto a ser fornecido, com o respectivo preço, bem como ao histórico de vendas para a administração pública, por no mínimo dois anos contados do fornecimento;

h) obriga o laboratório fornecedor, no ato da contratação, a apresentar seguro garantia, com endosso bancário, no valor total do contrato a ser firmado, para o caso de inexecução total ou parcial;

i) assegura o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado com os recursos destinados ao ente federado pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

j) estipula multa ao laboratório produtor que se negar a vender diretamente, sem intermediários, medicamento ou material penso hospitalar a Estado, Município ou ao Distrito Federal, mas que tenha efetuado venda direta a outro Estado, Município ou ao Distrito Federal no prazo de um ano anterior à recusa;

k) por fim, fixa a vigência da lei em que o projeto eventualmente se transformar a partir da data de sua publicação.



De acordo com o autor da proposição, a introdução de nova modalidade de compra, diretamente dos fabricantes, sem a intermediação de terceiros, irá desburocratizar e facilitar a ação dos gestores da área de saúde, trazendo consequências positivas para a eficácia e eficiência dos serviços públicos, e melhorando, por conseguinte, a qualidade de vida da população.

O projeto foi distribuído para ser analisado apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo.

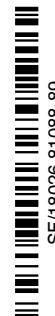
Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea g, onde se fala sobre opinar acerca de matéria que verse sobre normas gerais de licitação e contratação para a administração direta e indireta de todos os entes da Federação.

A iniciativa é formalmente constitucional, pois a matéria é da competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF), e não há reserva de iniciativa, o que a torna passível de iniciativa legislativa parlamentar. Em termos regimentais, a tramitação observou o previsto no RISF.

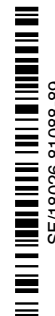
A proposta, contudo, conflita com alguns dispositivos constitucionais. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, o projeto merece reparos.



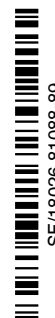
Em relação ao mérito, julgamos louvável a intenção do autor de simplificar a compra de medicamentos e de material hospitalar diretamente dos fabricantes públicos ou privados, eliminando a intermediação de representantes comerciais ou distribuidores, mediante procedimento licitatório simplificado. Em suas palavras, hoje, o fabricante vende o produto a uma grande distribuidora, “que revende para outra distribuidora, que depois vende na regional do município e quem paga essa conta é o povo”.

Nada obstante, consideramos adequado introduzir algumas alterações no projeto de lei, a fim de torná-lo mais condizente com seus propósitos e sanear conflitos com os dispositivos constitucionais vigentes, bem como tornar viável a implantação das medidas a que se propõe, nos seguintes termos:

- 1) alterar a ementa e o art. 1º da proposição, de forma a incluir a União no âmbito de aplicação de eventual norma que venha a ser aprovada. Isso se destina a adequar o projeto ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da CF, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, ao legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, deve a União estabelecer um regramento *nacional*, aplicável não apenas aos Estados, ao DF e aos Municípios, mas também à própria União;
- 2) modificar o escopo da proposição, retirando os medicamentos, cuja compra mediante processo de licitação simplificado, em razão do enorme volume de recursos financeiros envolvidos, exige maiores cuidados. Nesse sentido, consideramos que o substitutivo que ora apresentamos pode servir de experiência para uma futura inclusão de medicamentos no processo de licitação simplificado, que, todavia, consideramos precoce no presente momento;

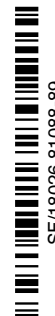


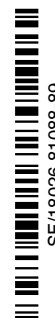
- 3) ampliar a abrangência da proposição para incluir todos os materiais de consumo médico-hospitalar, ao invés de contemplar apenas o assim denominado “material penso”, ou seja, aquele geralmente aplicado sobre feridas com o objetivo de proteção e tratamento (compressa, gaze etc.);
- 4) excluir o comando que obriga empresas a manterem sítio na internet que dê publicidade de suas vendas ao poder público e dos preços que praticam. Quem está submetido ao princípio da publicidade é a Administração Pública. Esse tipo de informação deve ser prestado por ela, não pelo particular. Conforme, a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11).
- 5) retirar o art. 5º da proposição, que prevê que o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado, definido no projeto, seja garantido por meio de termo específico com os recursos destinados ao ente federado pelo FPE ou do FPM, o que for aplicável. De fato, esses Fundos são recursos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, todos individualmente considerados, por opção do próprio legislador constituinte. Trata-se de receita originária de seus destinatários, não obstante os Fundos serem compostos por parcela do que a União arrecada no exercício de sua competência tributária, conforme previsto nos arts. 159 e 160 da CF. Ademais, a Carta Política veda a retenção ou restrição à entrega dos recursos do FPE e do FPM – exatamente o que o art. 5º do PLS pretende – à exceção das situações expressamente previstas no texto constitucional. Assim, a vinculação das receitas desses Fundos mediante lei é materialmente inconstitucional;



- 6) transformar a venda direta de produtos, sem intermediários, em opção, não obrigação. Se uma pessoa, física ou jurídica, atua regularmente no mercado e organiza seu sistema de vendas e distribuição exclusivamente por meio de terceiros – representantes, distribuidores etc. – o poder público não tem como obrigá-la a montar uma estrutura paralela somente para atendê-lo. A venda direta ao consumidor – Estado ou particular – é uma opção, não uma obrigação do fabricante;
- 7) eliminar a participação obrigatória em procedimentos licitatórios de produtores integrantes das administrações dos pares da União na Federação, sob pena de afronta à autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- 8) alterar o regime de garantia contratual, com a inclusão de fiança bancária e caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. Permite-se, ainda, que a garantia seja dispensada nos contratos de pronta entrega e que, nos demais casos, ela não seja superior a vinte por cento do valor inicial do contrato. A previsão original, de garantia obrigatória no valor integral do contrato, certamente oneraria significativamente o ajuste, o que é contrário ao propósito de seu autor.
- 9) readequação do caput do art.2º estendendo a participação no procedimento simplificado àqueles fornecedores que não foram formalmente convidados, mas manifestarem interesse em participar do certame.

Diante disso, apresentamos emenda substitutiva que busca superar os óbices aqui apontados, no intuito de aperfeiçoar a presente iniciativa.





III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2012

Estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto dos fabricantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º Considera-se fornecimento direto aquele realizado por fabricante, nacional ou internacional, sem a participação de intermediários.

§ 2º Os produtos abrangidos pelo *caput* serão discriminados em regulamento, bem como o limite do valor estimado da aquisição.

Art. 2º O convite para participar do procedimento licitatório simplificado será expedido para o número mínimo de 6 (seis) fabricantes,

quando houver, estendendo-o aos demais na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 1º No caso de não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, considera-se dispensável a sua realização, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.

§ 2º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas retificadas que determinaram a desclassificação.

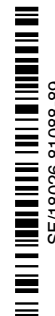
Art. 3º Nos casos em que não houver fabricante nacional, observada a legislação aplicável à importação dos bens, o procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei poderá ter caráter internacional, para adquirir o produto diretamente de fabricantes estrangeiros, na forma de regulamento.

Art. 4º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.



§ 1º Nos contratos de pronta entrega, poderá ser dispensada a prestação de garantia.

§ 2º A garantia não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei e ao contrato dele derivado as regras pertinentes à modalidade convite, prevista Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18026.81088-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2012

Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É facultado aos Estados, Municípios e Distrito Federal adquirir, por meio do procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei, medicamentos e material penso hospitalar diretamente dos laboratórios fabricantes nacionais, públicos ou privados, sem a intermediação de representantes comerciais, distribuidores e congêneres, com a finalidade de suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde.

§ 1º Nos casos em que não houver produção de similar do medicamento ou material hospitalar por laboratório nacional, observada a legislação aplicável à importação desses bens:

I – importadores do produto serão equiparados a laboratórios;

II – o procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei poderá ter caráter internacional, para adquirir o produto de laboratórios estrangeiros.

§ 2º A inexistência de produção de produto similar referida no § 1º deverá ser atestada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

2

Art. 2º O procedimento licitatório simplificado referido no art. 1º, independentemente do valor da aquisição, obedecerá às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicáveis à modalidade de licitação convite, com os ajustes expressamente definidos nesta Lei e desde que com ela compatíveis.

Parágrafo único. As normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei e ao contrato dele derivado.

Art. 3º O convite para participar do procedimento licitatório simplificado será expedido para o número mínimo de 6 (seis) laboratórios fabricantes, sendo obrigatório encaminhá-lo a todos os laboratórios públicos oficiais que forneçam o medicamento ou o material penso hospitalar que se pretende adquirir.

§ 1º Os laboratórios públicos oficiais não poderão recusar participação no certame.

§ 2º O procedimento licitatório somente prosseguirá se for apresentado o mínimo de 3 (três) propostas.

§ 3º No caso de não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, considera-se dispensável a sua realização, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.

§ 4º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração pública poderá fixar aos licitantes o prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas dos motivos que determinaram a desclassificação.

Art. 4º Empresa vencedora de licitação promovida por meio do procedimento simplificado definido nesta Lei e que tiver o objeto adjudicado para si deverá manter sítio na Internet, no qual será dada publicidade, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, do(s) produto(s) a ser(em) fornecido(s), com o(s) respectivo(s) preço(s) de venda.

§ 1º O sítio na Internet da Empresa vencedora dará publicidade, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, ao histórico de vendas da empresa para a administração pública, separadamente por ente federado e órgão adquirente.

§ 2º O acesso às informações de que trata este artigo deverá ser mantido por, no mínimo, 2 (dois) anos contados do fornecimento.

Art. 5º O pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei será garantido, por meio de termo específico, com

3

os recursos destinados ao ente federado pelo Fundo de Participação dos Estados ou Fundo de Participação dos Municípios, aquele que for aplicável.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias de inadimplemento do Poder Público, a instituição financeira na qual ocorra o crédito dos recursos do fundo de participação repassará diretamente ao fornecedor o montante garantido vencido.

Art. 6º No ato da contratação, o laboratório fornecedor se obriga a apresentar seguro garantia, com endosso bancário, no valor total do contrato a ser firmado, para o caso de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. O inadimplemento do contrato pelo laboratório fornecedor acarreta a penalidade do exercício imediato da garantia fornecida, pelo seu valor total.

Art. 7º Ao laboratório produtor que se negar a vender diretamente, sem intermediários, medicamento ou material penso hospitalar a Estado, Município ou ao Distrito Federal, mas que tenha efetuado venda direta a outro Estado, Município ou ao Distrito Federal no prazo de um ano anterior à recusa, será aplicada multa no valor correspondente à quantidade do bem adquirido multiplicado pela diferença entre o preço praticado na venda direta e o praticado pelo representante comercial, distribuidor ou congênere que promoveu a venda ao ente ao qual foi oposta a recusa.

§ 1º Para a aferição das diferenças entre os preços a que se refere o *caput*:

I – não será levado em conta o custo do frete para transportar os produtos do laboratório ou do representante comercial, distribuidor ou congênere até o respectivo adquirente;

II – considerar-se-á cada medicamento ou material penso hospitalar individualmente, para posterior agregação.

§ 2º Não se aplica a sanção prevista no *caput* deste artigo no caso de ter havido interrupção da produção do medicamento ou material penso hospitalar pelo laboratório, que deve ser objetiva e devidamente demonstrada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 198, estabelece diretrizes para a organização do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre elas, destaca-se a diretriz da descentralização.

O desafio de obedecer a essa diretriz de descentralização é maior no que se refere à assistência farmacêutica, ação esta que coloca em evidência os limites e as

4

dificuldades concernentes ao seu processo de implantação, seja nos Estados seja nos Municípios.

Os profissionais envolvidos na compra de medicamento e de material penso bem conhecem as agruras de lidar com um insumo vital de suporte às ações de saúde, cuja ausência pode significar sofrimento e morte. Ademais, a falta desses insumos estratégicos acarreta a impossibilidade de atendimento aos usuários, além de interrupções constantes nos tratamentos. Tudo isso afeta, sobremaneira, a qualidade de vida dos cidadãos e a credibilidade do sistema de saúde como um todo.

É sabido, contudo, que uma boa aquisição de medicamentos e de material penso deve considerar três fatores: seleção – o que comprar –, programação – quando e quanto comprar –, e, por fim, execução – como comprar.

Sobre esse último fator é que se debruça a proposição que ora apresentamos. Para tanto, buscamos facilitar a ação dos gestores da área de saúde, que frequentemente são penalizados por exigências burocráticas exageradas, notadamente nos processos de aquisição de insumos utilizados na atenção à saúde.

Nesse sentido, buscamos, aqui, introduzir nova modalidade de compra, diretamente dos fabricantes, sem a intermediação de terceiros, sejam eles distribuidores, redistribuidores, vendedores ou fornecedores autônomos.

Inexistindo similar de fabricação nacional, a aquisição poderá ser feita diretamente de importadores ou de laboratórios internacionais, por meio do mesmo procedimento simplificado, mas de caráter internacional.

Estamos certos de que a medida proposta, para a qual conclamamos o apoio de nossos pares, certamente possibilitará a redução do custo desses produtos, atendendo prontamente aos anseios da população, principalmente daquela parcela de menor renda.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

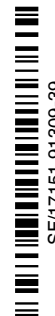
Publicado no **DSF**, em 23/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12149/2012

17

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.*



SF/17151.91309-39

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

A iniciativa pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de estender a validade da guarda provisória no procedimento de adoção até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado.

Na justificação, o autor argumenta que, no processo de adoção, a concessão da guarda provisória pode marcar o início do estágio de convivência com o adotando, quando a criança ou adolescente efetivamente é entregue aos cuidados da família pretendente à adoção. Afirmar, ainda, que o instituto confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No seu entendimento, porém, o fato de a guarda provisória poder ser deferida por tempo determinado, a critério do magistrado, gera uma dificuldade extra às famílias adotantes, que têm de se dirigir ao Judiciário em busca da renovação da medida. Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois a guarda terá sua validade determinada pela lei até a prolação da sentença de

adoção, quando poderá se tornar definitiva – consistindo, ainda, numa medida de economia processual.

A proposição foi previamente distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável nos termos das duas emendas apresentadas: a primeira teve por objetivo ajustar o teor da ementa ao texto do projeto; já a segunda visou aperfeiçoar a sua redação, substituindo, quanto ao instituto da guarda provisória, a referência à “validade” por “eficácia” e deixando uma abertura para o juiz estabelecer uma data máxima de eficácia.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre proposições que versem sobre direito civil. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

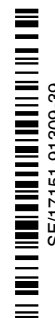
A proposição se apresenta hígida sob os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade. A União detém competência privativa para legislar sobre direito civil, a teor do art. 22, inciso I da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. A proposição inova o ordenamento jurídico, pois pretende oferecer uma solução para o problema da eficácia temporal da guarda provisória no processo de adoção de crianças e adolescentes, como explicaremos a seguir. Por fim, não identificamos vícios relativos a questões de técnica legislativa.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposição.

A guarda consiste em uma das formas de colocação de crianças e adolescentes em família substituta. Trata-se de uma medida comumente deferida no bojo de procedimentos judiciais de tutela ou de adoção, pois objetiva justamente regularizar – ainda que provisoriamente – a relação entre a criança ou o adolescente e seus futuros pais ou tutores.

Para dimensionarmos a importância desse instituto, basta a remissão a dois de seus principais efeitos. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, e obriga o guardião a prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

De acordo com a atual redação do art. 167 do ECA, o magistrado dispõe de ampla liberdade para delimitar um prazo para o exercício da guarda



SF/17151.91309-39

provisória. Como consequência dessa margem extensa de atuação jurisdicional, os promoventes – que podem ser adotantes ou pessoas interessadas em exercer a tutela – veem-se obrigados a buscar, periodicamente, a renovação do termo de guarda. Sem esse documento, os guardiões não conseguirão comprovar a legitimidade do vínculo com a criança ou o adolescente e se depararão com inúmeras dificuldades para prestar a assistência material exigida pela lei. Em outras palavras, a própria guarda torna-se ameaçada. Não há como deixar de reconhecer que tal obstáculo constitui mais um elemento de desgaste dentro de um processo que já interfere naturalmente no estado emocional das pessoas.

Na outra ponta, as demandas periódicas geradas pelos sucessivos pedidos de renovação de guarda contribuem para elevar a taxa de congestionamento das varas judiciais, o que pode ter um impacto negativo, em termos de morosidade, sobre os procedimentos relacionados à adoção, entre outros.

Portanto, opinamos pela aprovação do projeto, com as alterações promovidas pela CDH. Acreditamos que o PLS nº 371, de 2016, vai ao encontro do melhor interesse da criança ou do adolescente ao tornar padrão a extensão da eficácia da guarda provisória até a data da sentença que julga o pedido de colocação em família substituta, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida ou de advento de condição resolutiva, tudo conforme decisão judicial fundamentada.

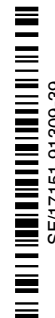
III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, e das emendas nº 1-CDH e nº 2-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17151.91309-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.



SF/16263.12716-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 167.**

.....

§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá validade até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida, mediante ato judicial fundamentado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A guarda, enquanto modalidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida que regulariza juridicamente a situação da criança ou adolescente que se encontra sob os cuidados de pessoa que não detenha o poder familiar. Trata-se de encargo voluntariamente assumido, por meio do qual o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

guardião se obriga a prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

No processo de adoção, a concessão da guarda provisória pode marcar o início do estágio de convivência com o adotando, quando a criança ou adolescente efetivamente é entregue aos cuidados da família pretendente à adoção. Tão logo a criança ou adolescente passa à responsabilidade dessa família, a guarda assume uma função relevantíssima, pois é por meio dela que os futuros pais poderão figurar como representantes legais perante estabelecimentos de ensino, serviços de saúde, de transporte e demais repartições públicas.

Além disso, a guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (art. 33, § 2º, do ECA). Dessa forma, o termo de guarda é essencial para se fazer a inclusão do adotando como dependente no plano de saúde, na declaração de imposto de renda, no regime previdenciário e demais situações pertinentes.

Atualmente, a guarda provisória nos processos de adoção pode ser deferida por tempo determinado, que é definido pelo magistrado, após o qual o termo de guarda perde a sua validade. Isso gera uma dificuldade extra às famílias adotantes: ter que se dirigir à vara em busca da renovação da guarda.

O projeto que apresentamos busca solucionar esse problema, ao prever que a guarda provisória, no procedimento de adoção, terá validade até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida, mediante ato judicial fundamentado. Dessa forma, a guarda que será concedida à família adotante terá sua validade determinada em lei, no caso, até a prolação da sentença de adoção, quando poderá se tornar definitiva.

Do ponto de vista do dia a dia das varas da infância e da juventude, a proposta se justifica como medida de economia processual, para evitar reedições de guarda desnecessárias, que geram desperdício de tempo, recurso precioso para os sobrecarregados serviços judiciais.

Dada a grande importância da guarda para as famílias adotantes, necessária desde a matrícula dos filhos nas escolas, até a ida ao hospital, a inclusão como dependentes, ou até mesmo para a criança ou adolescente viajar junto aos



SF/16263.12716-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

futuros pais, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço no tratamento da questão e proporciona segurança às famílias e às crianças e adolescentes no curso do processo de adoção.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>
 - artigo 167



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº371, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador José Medeiros

02 de Agosto de 2017





2
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.*



Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

A iniciativa pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de estender a validade da guarda provisória no procedimento de adoção até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado.

Na justificção, o autor argumenta que, no processo de adoção, a concessão da guarda provisória pode marcar o início do estágio de convivência com o adotando, quando a criança ou adolescente efetivamente é entregue aos cuidados da família pretendente à adoção. Afirma, ainda, que o instituto confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No seu entendimento, porém, o fato de a guarda provisória poder ser deferida por tempo determinado, a critério do magistrado, gera uma dificuldade extra às famílias adotantes, que têm de se dirigir ao Judiciário em busca da renovação da medida. Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois

a guarda terá sua validade determinada pela lei até a prolação da sentença de adoção, quando poderá se tornar definitiva – consistindo, ainda, uma medida de economia processual.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor. A atual redação do art. 167 do ECA confere ampla liberdade ao magistrado para decretar a guarda provisória em caráter temporário, sujeitando os adotantes a buscar, sucessivamente, a renovação do termo respectivo, sem o qual não conseguirão prestar a assistência material de que a criança necessita. Isso contribui, ainda, para congestionar o trabalho das varas judiciais que lidam com essas demandas periódicas.

Um exemplo pode ilustrar bem as dificuldades que a delimitação do prazo de guarda provisória pode causar. Quando a guarda provisória é deferida, os pais podem inscrever o filho com seu dependente no plano de saúde de que são titulares. No entanto, temos ciência de que há inúmeros casos de rescisões desses contratos motivadas pelo atraso na renovação dos termos de guarda provisória. Ou seja, os filhos são excluídos da cobertura do plano de saúde em decorrência da morosidade da justiça em renovar a guarda provisória, precisando, em muitos casos, cumprir novos prazos de carência quando finalmente é regularizada sua situação, deixando-os periodicamente descobertos.

Entendemos que o magistrado deve ser criterioso ao avaliar e decidir sobre a guarda provisória. Mas também compreendemos que o processo de adoção é complexo, e a existência de fatores agravantes dessa complexidade, quando injustificados, não condiz com o melhor interesse da criança.

Portanto, opinamos pela aprovação do projeto, que torna padrão a extensão da validade da guarda provisória até data da sentença que julga a adoção, salvo se o magistrado entender que deva ser revogada ou modificada, mediante decisão fundamentada.

Sugerimos, contudo, duas emendas. A primeira tem por objetivo ajustar o teor da ementa ao texto constante do dispositivo contido no corpo do projeto; a segunda visa aperfeiçoar o texto da proposição, substituindo a referência a “validade” por “eficácia” em razão da nomenclatura técnica dos planos dos fatos jurídicos e deixando uma abertura para o juiz, diante das particularidades do caso concreto, estabelecer uma data máxima de eficácia.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer que a guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença.

EMENDA Nº 2- CDH

Dê-se ao § 2º do art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 167.

§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de:

I - revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado; e

II - advento de termo resolutivo imposto motivadamente pelo juiz diante das peculiaridades do caso concreto.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 02/08/2017 às 11h - 50ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ATAÍDES OLIVEIRA
 GLADSON CAMELI
 LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 371/2016)**

NA 50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

02 de Agosto de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2012, do Senador Armando Monteiro, que *“Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional”*.



SF/17424.91540-05

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, do Senador Armando Monteiro, que *“Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional”*.

A proposição encontra-se redigida em nove artigos, com a seguinte redação:

O art. 1º expressa a pretensão da proposição, isto é, estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

O art. 2º consagra como sendo direito de todo cidadão ter registrado, em boletim de ocorrência (BO), infração penal ou administrativa que ofenda a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como a preservação da ordem pública.

O art. 3º, por sua vez, estabelece como dever de toda a autoridade policial registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que presenciar, bem como as que lhe forem comunicadas pelos agentes da autoridade policial, pela vítima, por testemunha ou por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

Em seu § 1º, esclarece que o registro, determinado pelo *caput*, deverá ser realizado pela primeira autoridade policial que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, ou eletronicamente, via internet.

No § 2º conceitua - para os fins previstos na proposição e aqueles dispositivos previstos na legislação processual penal - autoridade policial como sendo todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, sem distinção de nível hierárquico.

O seu § 3º conceitua agente da autoridade policial como sendo os agentes públicos ou privados que exercerem atividade complementar ou auxiliar aos órgãos de segurança pública, através de proteção e guarda de bens, serviços e instalações públicas, ou na proteção e guarda de pessoas, valores, patrimônio ou atividades privadas, regulamentada por lei e autorizada por autoridade policial competente.

No § 4º dispõe que os militares das Forças Armadas, quando exercerem atividades próprias de segurança pública, para a garantia da lei e da ordem, nas hipóteses autorizadas e previstas em lei, passam à condição análoga de autoridade policial e deverão registrar as infrações nos termos desta Lei.

O art. 4º estabelece três modalidades possíveis de confecção de boletim de ocorrência (BO): **Boletim de Ocorrência de Infração Administrativa**, destinado ao registro de infrações administrativas que provoquem dano, perigo, cerceamento de direito ou que ofendam a ordem pública; **Boletim de Ocorrência de Infração Penal**, destinado ao registro de infrações penais que não resultem em prisão em flagrante delito, inclusive os crimes sem autoria determinada e os de menor potencial ofensivo; e, **Boletim de Ocorrência de Infração Penal com Prisão ou Apreensão em Flagrante Delito**, destinado ao registro da prisão de pessoa que incide nas hipóteses previstas nos artigos 302 e 307 do Código de Processo Penal, ou à apreensão de adolescente infrator, nos termos do art. 173 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).



Em seu § 1º encontra-se previsão de que as Guardas Municipais, no âmbito de suas atribuições legais, são obrigadas a confeccionar o Boletim de Ocorrência de Infração Administrativa (inciso I).

O § 2º prevê que, no caso de infração de menor potencial ofensivo, a autoridade policial deverá confeccionar boletim de ocorrência com lavratura do termo circunstanciado, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais).

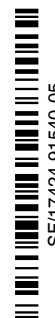
O § 3º versa sobre os casos de incidência do inciso III, onde o preso ou apreendido deverá ser encaminhado, mediante recibo de entrega, para a autoridade de polícia judiciária, que avaliará a possibilidade de arbitrar fiança e instaurar inquérito policial, comunicará a prisão ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e, em seguida, encaminhará o preso à unidade prisional e o menor infrator à unidade socioeducativa.

O § 4º determina que a execução das ações previstas pelo § 3º deverão ser referendadas por superior imediato da autoridade policial responsável pela prisão, que deverá informar à corregedoria da polícia judiciária as circunstâncias do não encaminhamento e ao Ministério Público as circunstâncias e as providências decorrentes.

O § 5º prevê que, nos casos em que o preso for policial militar e o crime estiver previsto no CPM, será encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar estadual, que observará o disposto no § 3º deste artigo e as disposições pertinentes do CPPM, devendo remeter à autoridade da polícia judiciária civil da circunscrição do local do crime.

O § 6º da proposição, equivocadamente numerado como § 7º, dispõe que as apreensões decorrentes de qualquer dos tipos de registros de ocorrência deverão ser encaminhadas à autoridade de polícia judiciária, civil ou militar, do local do crime, logo após a prisão ou apreensão em flagrante delito, ou, nos demais casos, até o primeiro dia útil após o registro.

No art. 5º são arroladas, em seus nove incisos, as informações mínimas que deverão constar do boletim de ocorrência. Seus três parágrafos, contém mandamento do dever da autoridade de polícia judiciária dirigir-se à unidade policial responsável pelo registro, complementando ou retificando o registro, se necessário; entendendo a autoridade policial judiciária não ser necessário, deverá fazer constar no BO apenas os dados preenchidos pela autoridade policial que realizou o atendimento; e, as perícias, resultados de exames e demais elementos técnicos de prova, solicitados pela autoridade policial, serão remetidos diretamente para a autoridade de polícia judiciária quando conclusos, atrelado ao número único de BO, que será atualizado com a informação da polícia técnico-científica.



Os arts. 6º e 7º determinam que a autoridade de polícia judiciária poderá rever e alterar, a qualquer tempo, a classificação penal do fato atribuída por outra autoridade policial; que os órgãos policiais federais, estaduais e do DF, deverão possuir numerador único de BO, devendo compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente. Se o BO for por infração administrativa, com a prefeitura local, se for o caso, e, no caso em prisão em flagrante, com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

O art. 8º versa sobre a administração dos Bancos de Dados de registros criminais, que deverá ser feita de acordo com a competência e circunscrição, tanto pela União, Estados e Distrito federal, transmitidos periodicamente ao órgão competente da União para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

Por fim, o art. 9º, estabelece o prazo para a vigência da Lei, uma vez aprovado o presente do projeto e sancionado pela Presidência da República, isto é, entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

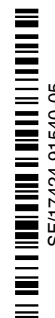
De pronto registramos que a proposição já havia sido provida de Relatório pelo Senador Blairo Maggi, deixando de ser apreciada em razão do Senador/Relator não mais integrar a CCJ como membro. Agora, redistribuída, chega-nos para relatar.

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre processo penal, formação de sistemas estatísticos, normas gerais de organização da atividade das polícias militares e competências das polícias federal e rodoviária federal e registros públicos, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, XVIII, XXI, XXII, XXV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

A União pode ainda legislar concorrentemente sobre normas gerais de organização das polícias civis (art. 24, XVI e § 1º, CF).

Não identificamos óbice de natureza regimental ou quaisquer vícios no que se refere à sua constitucionalidade ou juridicidade.

Trata-se de projeto de suma importância.



Estatísticas criminais corrompidas por erros de medição resultantes de diferenças nas práticas dos trabalhos das polícias, ou por falta de treinamento dos responsáveis, não se prestam para a elaboração de boas políticas públicas.

Nos últimos anos, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) vem envidando esforços para construir um sistema nacional de estatística criminal, a partir da coleta de informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública. Esse esforço se tornou institucionalizado a partir de 2004, com a criação do Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC), e, em 2012, com a promulgação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), cujos objetivos são buscar e padronizar as classificações de ocorrências policiais e ampliar a coleta dos dados nacionalmente.

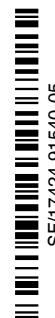
O Fórum Brasileiro de Segurança Pública já vem divulgando as principais estatísticas criminais coletadas nacionalmente, mas um fato merece ser destacado: o problema da inconsistência dos dados em alguns estados. Buracos estatísticos e falta de padrão distorcem a realidade e limitam uma análise agregada para todo o País.

Atualmente, infelizmente, ainda não existe no Brasil uma estrutura na área de segurança pública, ou seja, um sistema de informação consistente, que permita um diagnóstico preciso sobre o crime.

O PLS nº 227, de 2012, busca contribuir para a formação desse sistema. E sua utilidade vai além disso.

O Ministério Público ganha instrumento valioso de controle da atividade policial, com a criação de um numerador único de boletim de ocorrência, devendo este ser compartilhado entre todos os órgãos policiais do País, assim como pelo próprio Ministério Público.

A exclusividade de realização do registro da ocorrência pelo delegado de polícia hoje impõe à vítima horas de espera nas delegacias e perda de tempo para o policial militar ou guarda municipal que a acompanha, quando é o caso. Por vezes a delegacia mais próxima encontra-se a quilômetros de distância do local da infração, além de algumas não funcionarem no período noturno. Trata-se de uma vitimização secundária, em que o infrator, dessa vez, é o próprio Estado.



Com a proposta, a resposta do Estado ao crime se torna mais rápida e eficiente. Isso se torna ainda mais valioso num contexto de crise fiscal que várias unidades federativas atravessam e que tem acarretado redução de contingentes policiais ao mesmo tempo em que crescem os índices de criminalidade.

Não obstante, com o fim de aprimorar a proposta, oferecemos três emendas. Uma, de redação, para corrigir erro de numeração de parágrafo. Outra, para exigências adicionais na formatação do novo boletim de ocorrência e, por último, outra para ajustar a redação de dois dispositivos que não ficaram claros.

A primeira, de redação, para renumerar o § 7º do art. 4º da proposição como § 6º.

Para que as estatísticas compiladas em instituições oficiais sejam válidas e confiáveis, é necessário reunir ao menos três critérios: **1)** os policiais coletores da informação primária devem respeitar as mesmas categorias para os mesmos incidentes (ou seja, não deve haver critério pessoal, apenas padronizado no momento do registro ou da classificação penal); **2)** as estatísticas devem ser mutuamente exclusivas, de modo que um incidente não venha a ser classificado duas ou mais vezes; e **3)** a classificação deve ser exaustiva, para que todos os crimes sejam classificados e contabilizados nas estatísticas. É do que trata a segunda emenda.

Por fim, na terceira, ajustamos as redações dos §§ 4º e 5º do art. 4º. No primeiro dispositivo, apenas os atos de encaminhamento do preso em flagrante e o respectivo recibo de entrega precisam ser referendados por superior imediato. No segundo dispositivo, não vislumbramos a necessidade de os feitos serem remetidos para a polícia civil em caso de crime militar.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, com o oferecimento das seguintes emendas:



EMENDA Nº - CCJ - REDAÇÃO

Renumere-se o § 7º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, como § 6º.

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º.....

.....
§ 1º As categorias para registro do fato e classificação da infração serão objetivas e padronizadas e deverão ser mutuamente exclusivas, de modo que um mesmo fato não venha a ser classificado mais de uma vez nas estatísticas. A classificação deve ser exaustiva, para que todas as infrações possam ser contabilizadas nas estatísticas.

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§ 4º O encaminhamento e o respectivo recibo de entrega previstos no § 3º deverão ser referendados por superior imediato da autoridade policial responsável pela prisão, que deverá informar à corregedoria da polícia judiciária as circunstâncias do não encaminhamento e ao Ministério Público as circunstâncias e as providências decorrentes.



SF/17424.91540-05

§ 5º No caso de crime militar, o preso será encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar competente, que observará o disposto no § 3º deste artigo e as disposições pertinentes do Código de Processo Penal Militar.

.....”

Sala da Comissão, de de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 227, DE 2012

Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Art. 2º É direito de todo cidadão ter registrado, em boletim de ocorrência, infração penal ou administrativa que ofenda a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como a preservação da ordem pública.

Art. 3º É dever de toda autoridade policial registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que presenciar, bem como as que lhe forem comunicadas pelos agentes da autoridade policial, pela vítima, por testemunha ou por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

§ 1º O registro deverá ser realizado pela primeira autoridade policial que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no

2

atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, ou eletronicamente, via internet.

§ 2º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta Lei e para os dispositivos equivalentes previstos na legislação processual penal, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, sem distinção de nível hierárquico.

§ 3º Considera-se agente da autoridade policial, para os fins previstos nesta Lei e para os dispositivos equivalentes previstos na legislação processual penal, os agentes públicos ou privados que exercerem atividade complementar ou auxiliar aos órgãos de segurança pública através de proteção e guarda de bens, serviços e instalações públicas, ou na proteção e guarda de pessoas, valores, patrimônio ou atividades privadas, regulamentada por lei e autorizada por autoridade policial competente.

§ 4º Os militares das Forças Armadas, quando exercerem atividades próprias de segurança pública, para a garantia da lei e da ordem, nas hipóteses autorizadas e previstas em lei, passam à condição análoga de autoridade policial e deverão registrar as infrações nos termos desta Lei.

Art. 4º O boletim de ocorrência será confeccionado em três modalidades:

I - Boletim de Ocorrência de Infração Administrativa, destinado ao registro de infrações administrativas que provoquem dano, perigo, cerceamento de direito ou que ofendam a ordem pública;

II - Boletim de Ocorrência de Infração Penal, destinado ao registro de infrações penais que não resultem em prisão em flagrante delito, inclusive os crimes sem autoria determinada e os de menor potencial ofensivo;

III - Boletim de Ocorrência de Infração Penal com Prisão ou Apreensão em Flagrante Delito, destinado ao registro da prisão de pessoa que incide nas hipóteses previstas nos artigos 302 e 307 do Código de Processo Penal, ou à apreensão de adolescente infrator, nos termos do artigo 173 do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 1º No âmbito de suas atribuições legais, as Guardas Municipais são obrigadas a confeccionar o boletim de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

3

§ 2º No caso de infração de menor potencial ofensivo, a autoridade policial deverá confeccionar boletim de ocorrência com lavratura do termo circunstanciado, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o preso ou apreendido deverá ser encaminhado, mediante recibo de entrega, para a autoridade de polícia judiciária, que avaliará a possibilidade de arbitrar fiança e instaurar inquérito policial, comunicará a prisão ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e, em seguida, encaminhará o preso à unidade prisional e o menor infrator à unidade socioeducativa.

§ 4º A execução das ações previstas no parágrafo anterior deverão ser referendadas por superior imediato da autoridade policial responsável pela prisão, que deverá informar à corregedoria da polícia judiciária as circunstâncias do não encaminhamento e ao Ministério Público as circunstâncias e as providências decorrentes.

§ 5º Nos casos em que o preso for policial militar e o crime estiver previsto no Código Penal Militar, será encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar estadual, que observará o disposto no § 3º deste artigo e as disposições pertinentes do Código de Processo Penal Militar, devendo remeter posteriormente todos os feitos à autoridade da polícia judiciária civil da circunscrição do local do crime.

§ 7º As apreensões decorrentes de qualquer um dos tipos de registros de ocorrências deverão ser encaminhadas à autoridade de polícia judiciária, civil ou militar, quando for o caso, do local do crime, imediatamente se houver prisão ou apreensão em flagrante delito, ou até o primeiro dia útil após o registro, nos demais casos.

Art. 5º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro da autoridade policial e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

4

IV - descrição do fato e classificação da infração penal ou administrativa vislumbrada pela autoridade policial responsável pelo atendimento ou pela prisão ou apreensão;

V - condição física da vítima, da autoridade policial responsável pela prisão ou apreensão, atestado em exame de corpo de delito, quando houver violência física, resistência à prisão ou prisão em flagrante;

VI - descrição da quantidade e tipo de droga apreendida, no caso de exame de constatação química já realizado, ou do tipo de substâncias suspeita de ser droga e enviada para a polícia técnico-científica para exame de constatação química, quando for o caso;

VII - descrição do tipo, quantidade, cor e marca das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso;

VIII – croqui do local da infração com a disposição dos envolvidos, veículos, edificações e demais objetos.

IX – assinatura da vítima, do autor e da testemunha, ou a assinatura de duas testemunhas na hipótese de qualquer dos dois primeiros se recusarem a assinar.

§ 1º Logo que tiver conhecimento da infração penal, por meio do centro de operações das polícias ostensivas ou após receber boletim de ocorrência confeccionado por outra autoridade policial, a autoridade de polícia judiciária dirigir-se-á à unidade policial responsável pelo registro, se necessário, e ao local da ocorrência do fato, para os fins do disposto no art. 6º do Código de Processo Penal, complementando ou retificando o registro referido nos incisos V a VIII do *caput* deste artigo, se necessário.

§ 2º Nos casos em que a autoridade de polícia judiciária não entender necessário ou não for possível cumprir o previsto no parágrafo anterior, no boletim de ocorrência constará apenas os dados preenchidos pela autoridade policial que realizou o atendimento.

§ 3º As perícias e os resultados de exames de constatação química, exames de corpo de delito e demais elementos técnicos de prova, solicitados pela autoridade policial que realizou o atendimento, serão remetidos diretamente para a autoridade de polícia judiciária quando conclusos, atrelado ao número único de boletim de ocorrência, que será atualizado com a informação da polícia técnico-científica.

5

Art. 6º A autoridade de polícia judiciária poderá, a qualquer momento após receber o boletim de ocorrência, rever e alterar a classificação penal do fato atribuída por outra autoridade policial.

Art. 7º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhá-los entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica.

§ 1º No caso de boletim de ocorrência de infração administrativa confeccionado por guarda municipal, o compartilhamento de que trata o *caput* deverá ser feito também com a prefeitura local.

§ 2º No caso de prisão em flagrante, o compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feito também com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

Art. 8º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e periodicamente transmitidos ao órgão competente da União para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

6

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa atender uma demanda social emergente e urgente no Brasil: assegurar o atendimento adequado à população brasileira e a definição de um padrão mínimo para os registros criminais no País, além de ampliar a presença do Ministério Público no controle da atividade policial. Um dos efeitos indiretos da proposta seria a ampliação dos efetivos policiais destinados ao policiamento ostensivo e à investigação.

Esses efeitos serão possíveis por meio da regulamentação e descentralização do registro de boletins de ocorrência, que, conforme a proposta, deixarão de ser realizados apenas pelo delegado de polícia, Civil ou Federal, e passarão a ser realizados também pelos policiais militares e rodoviário federal, quando em patrulhamento, e pelo policial federal, quando em policiamento de fronteira, portos e aeroportos. Ou ainda pelo militar em missão de garantia da lei e da ordem.

É missão constitucional da União legislar privativamente sobre a formação de sistemas estatísticos e registros públicos (art. 22, incisos XVIII e XXV). O presente projeto busca, portanto, uniformizar os registros criminais em todo o território nacional.

O projeto ainda assegura o acesso e o controle do Ministério Público aos registros e as atividades policiais, nos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a formação de bancos de dados criminais únicos na União, nos Estados e no Distrito Federal, para planejamento, avaliação e controle das intervenções policiais e políticas públicas de segurança. Com isso viabilizaremos a implementação do Sistema Nacional de Estatísticas Criminais (SINESP), recentemente aprovado no Congresso Nacional, que propiciará o planejamento técnico de políticas públicas de controle do crime no País.

Por essencial, o projeto tem como objetivo acabar com o sistemático desrespeito ao cidadão brasileiro causado pela extrema dificuldade de se registrar um boletim de ocorrência no Brasil. Tem-se obstruído um direito básico do cidadão, o direito à justiça e à reparação.

Além da obstrução do acesso à justiça, o atual sistema de registro de ocorrências realizado de forma burocrática e ineficaz causa prejuízo direto à segurança pública e ao erário público, pois na maior parte dos Estados os crimes são registrados duas vezes, uma pela Polícia Militar e outra pela Polícia Civil.

Com a proposta, esperamos o fim da “segunda vitimização” do cidadão, que é obrigado a esperar horas nas delegacias de Polícia Civil, depois de ter sido vítima de

7

um crime. Hoje, o cidadão é obrigado a ir a uma delegacia e aguardar o segundo registro criminal para registrar um crime de que foi vítima, quando poderia ser atendido no local onde houve o crime, inclusive na sua própria casa, quando o crime lá ocorrer. O desrespeito às vítimas foi institucionalizado pelo duplo registro, constituindo inclusive o principal motivo da subnotificação que tanto prejudica o planejamento da segurança pública.

Mesmo em regiões ricas e urbanizadas, há várias cidades que não contam com delegacias de polícia nos horários noturnos, o que acaba obrigando o deslocamento da população vitimada, por vários quilômetros, até a delegacia mais próxima, em plena madrugada, junto com a viatura da Polícia Militar. Com o registro realizado pelo policial que lhe atendeu, o cidadão poderá inclusive ser atendido em casa, por exemplo, num caso de roubo de residência.

Importante ressaltar que o projeto não desrespeita as atribuições legais das Polícias Civil e Federal. Funções típicas de polícia judiciária, como arbitrar fiança, apreender objetos e periciar a cena do crime permanecem no seu campo de atuação. O que se pretende é apenas descentralizar os registros que não precisam ser feitos necessariamente pela autoridade de polícia judiciária.

Nesse aspecto destaca-se a inovação ao trazermos a luz o registro das atuações da polícia judiciária militar estadual, que também possuem a competência de investigar crimes cometidos por policiais militares contra civis, como nos crimes dolosos contra a vida, quando remete o IPM para a Justiça comum julgar. E nos casos em que o processo ocorre na própria justiça militar estadual, como nas situações previstas nas Súmula 30/TRF (Crimes concorrentes entre civis e militares, processo de ambas Justiças) e súmula 199/TRF e 45/STJ (Crimes praticados por PM contra civil, com arma de fogo da PM, processo e julgamento ocorre na Justiça Militar Estadual).

Com a proposta, esperamos também o aumento do número de policiais militares prevenindo crime, através do policiamento ostensivo. Hoje os policiais militares são obrigados a se ausentar do policiamento ostensivo aguardando o segundo registro dos crimes nas delegacias de polícia, principalmente nos casos de prisão em flagrante. Em São Paulo, há casos de 12 horas de espera para registrar uma prisão em flagrante delito. A eliminação do segundo registro trará um aumento real de efetivo a Polícia Militar sem a necessidade de contratação, canalizando as equipes de patrulhamento para a sua atividade fim.

Com a proposta, esperamos ainda o aumento do número de policiais civis fazendo investigações. Sem o duplo registro criminal, não seria mais necessário os plantões nas delegacias de Polícia Civil. Logo, o número de equipes de investigação (delegado, escrivão, investigador e agente) aumentaria, transferindo para a investigação

8

os policiais civis que hoje atendem o público nos balcões das delegacias, fazendo o cartorial registro de ocorrências. A população passaria a fazer os registros no atendimento das viaturas da PM ou no telefone de emergência 190. E a delegacia voltaria a ser a unidade de polícia judiciária, exclusivamente dedicada à elucidação de crimes. Outro ganho seria a preservação da imagem e da identidade dos policiais civis, para seus trabalhos de investigação e diligências em campo.

Esperamos, também, o fim dos atritos entre as Polícias Civis e Militares. O duplo registro de infrações penais “hierarquiza as polícias”, colocando a polícia judiciária, em especial os delegados de polícia, acima da polícia ostensiva. Com isso, além da quebra da harmonia, o quadro atual causa confronto constante, pelo tempo que o PM fica afastado da atividade de policiamento ostensivo, em especial durante os registros das prisões em flagrante delito e pelas diferentes interpretações dos fatos ocorridos.

Todos esses problemas decorrem da ausência de regras para o registro das infrações penais atendidas pelas polícias, concentram-se todos os registros nas polícias judiciárias, que deveriam se dedicar exclusivamente a investigação.

A autonomia do registro das infrações penais atendidas e das solicitações dos procedimentos correlacionados pela polícia ostensiva, inclusive nas prisões em flagrante delito, além de corrigir grave distorção de ordem técnico jurídica e administrativa do sistema de segurança pública, ainda o moderniza, colocando-o em sintonia com a realidade social e administrativa do Brasil; prepara-o para enfrentar o problema criminal contemporâneo, que requer agilidade e eficiência das forças policiais, em detrimento da burocratização paralisante que domina os atuais registros criminais, constituindo-se, portanto, em avanços incalculáveis para a prestação da segurança pública a população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

9
LEGISLAÇÃO CITADA

Código de Processo Penal - CPP - L-003.689-1941

Art. 302 - Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 307 - Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Estatuto da Criança e Adolescente - ECA - L-008.069-1990

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13084/2012

19



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a arbitragem para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2017, que *altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a arbitragem para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.*

O Projeto altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 3.365, de 1941, para deixar expressa a possibilidade de utilização de arbitragem pelo poder público para resolução de controvérsias sobre os valores devidos a título de indenização em desapropriações por utilidade pública.

Nesse sentido, estabelece que, uma vez emitido o decreto de utilidade pública, o proprietário deverá ser notificado e manifestar seu



SF/18137.17809-31

interesse pela via arbitral, caso discorde do valor ofertado pela administração.

Com a opção pela via arbitral, o proprietário indicará um árbitro e o poder público indicará outro; ambos os árbitros indicarão um terceiro árbitro. Fica estabelecido que os honorários arbitrais serão custeados pelo poder público.

Nos termos da justificação do Projeto, o objetivo é, de um lado, acelerar o processo de desapropriação que, no modelo atual, pode se arrastar por diversos anos, e, de outro lado, garantir ao proprietário a apuração e pagamento de indenização justa que reflita o real valor econômico do bem.

A matéria foi despachada a esta CCJ para exame de constitucionalidade e mérito em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea “n” inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre o mérito das matérias que tratem de desapropriação.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso II, da Constituição Federal. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

A Proposição é positiva não apenas por contribuir para minorar o notório déficit do Estado brasileiro em prover a prestação jurisdicional, mas também por ampliar o campo de liberdade individual do proprietário que venha a ter um bem desapropriado sob a justificativa da utilidade



pública. De fato, sabe-se que questões probatórias fáticas relacionadas ao valor da indenização devida podem ensejar anos de discussão judicial, em prejuízo tanto do interesse público quanto do interesse do proprietário em resolver em tempo razoável a questão.

Contudo, alguns aperfeiçoamentos devem ser feitos, apresentados abaixo na forma de emenda.

Primeiramente é necessário prever expressamente a existência da possibilidade de mediação para que seja alcançado o acordo na via extrajudicial. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (“Lei da Mediação”), já permite a utilização da mediação para que particulares e a Administração Pública cheguem a consensos no que se refere a interesses disponíveis. Desse modo, deve-se estabelecer expressamente essa possibilidade no processo administrativo da desapropriação com referência à Lei de Mediação.

Outro ponto importante refere-se à determinação para que o pagamento dos custos da arbitragem seja de responsabilidade do Poder Público.

A justificativa do projeto indica que essa medida foi adotada para não inviabilizar o direito do particular. As possíveis consequências da medida, no entanto, parecem ir além da mera viabilização da solução arbitral. A completa isenção de custos para o proprietário na opção pela arbitragem para determinação do valor da indenização pela desapropriação, a nosso juízo, incentiva essa escolha não apenas como alternativa à judicialização do litígio – o que é positivo –, mas também em detrimento da outra opção possível: o acordo, que resulta da aceitação pelo proprietário do valor oferecido pelo Poder Público. Colocando-se a questão de outra forma: não havendo custo na opção pela arbitragem, o proprietário não teria incentivo algum em aceitar o preço oferecido, ainda que ele o considere justo.

Essa situação poderia ser contornada, sem inviabilizar o direito do proprietário, pela exigência de que a parte perdedora deverá arcar com os custos da arbitragem e de que a notificação ao proprietário contenha um alerta de que o valor determinado pela arbitragem pode, eventualmente, ser inferior ao inicialmente oferecido. Dessa maneira, o proprietário deverá avaliar seu real interesse em discutir a matéria em sede arbitral. Essa modificação permite que seja mantida a mesma lógica da regra atual do art. 30 do Decreto-Lei nº 3365, de 1941, de que os custos do processuais sejam arcadas pelo vencido ou de forma proporcional.



Além disso, atribuir ao poder público sempre a responsabilidade de arcar com os honorários do procedimento arbitral acabaria por incentivar o aumento do gasto público, tendo em vista que o proprietário do bem a ser desapropriado teria pouco interesse em aceitar o valor proposto mediante acordo, como acima mencionado. Sabe-se que o Estado brasileiro faz grande esforço para reajuste de suas contas, tendo sido aprovado o Novo Regime Fiscal, fruto da Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Não é razoável criar mais essa despesa poder público, ainda que ele tenha oferecido valor justo ao proprietário desde o início do procedimento arbitral. De modo diverso e a fim de não inviabilizar a realização do procedimento arbitral, deve-se estabelecer que o poder público irá antecipar os honorários arbitrais, que deverão ser ressarcidos pelo particular no caso de condenação.

Outra modificação pertinente é a determinação de que a mediação ou a arbitragem sejam realizados por instituição previamente credenciada pelo poder público e que tenha experiência nesses procedimentos. Isso evitará a indicação de árbitros *ad hoc*, o que dificultaria muito a realização célere e segura desses procedimentos, uma vez que a cada composição do tribunal arbitral deveria haver a discussão das regras procedimentais respectivas. No caso da mediação, deve ser estabelecida a possibilidade de utilização das câmaras de mediação criadas pelo próprio poder público, na forma do art. 32 da Lei da Mediação.

É de se notar, ainda, que o art. 10-A do Decreto-Lei, na forma do Projeto, pode ser aperfeiçoado em sua técnica legislativa, como, por exemplo, a enumeração em seus incisos, que poderia ser expressa de forma mais clara. Há que se corrigir, ademais, o equívoco na numeração dos parágrafos do citado dispositivo. Além disso, nem sempre o ato declaratório de utilidade pública é um decreto, podendo ser a própria lei ou outro ato administrativo previsto em lei. Por fim, suprime-se o prazo de cinco dias a partir da publicação do ato declaratório para notificação do proprietário, considerando-se que somente a partir de então é possível ao poder público ingressar no imóvel para fazer a devida avaliação do seu valor de mercado para fins de indenização.

Em razão de as modificações propostas serem correlatas entre si, apresenta-se uma única emenda, nos termos do art. 230, inciso III, do RISF.



III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2017, no ponto em que acrescenta o art. 10-A e o art. 10-B ao Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941:

“Art. 1º

.....

Art. 10-A. O Poder Público deverá notificar o proprietário, apresentando-lhe oferta de indenização.

§ 1º A notificação conterá as seguintes informações:

I – a cópia do ato de declaração de utilidade pública;

II – a planta ou a descrição dos bens e suas confrontações;

III – o valor da oferta;

IV – o prazo de quinze dias para aceitar ou rejeitar a oferta, sendo o silêncio considerado rejeição;

V – a possibilidade de o proprietário optar por discutir o valor de indenização por meio de mediação ou pela via arbitral, sendo expressamente mencionada a possibilidade de a indenização ser fixada em valor menor do que inicialmente ofertado e indicadas as instituições ou órgãos aptas a realizar o respectivo procedimento.

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o Poder Público procederá na forma dos art. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará uma das instituições especializadas em mediação ou arbitragem previamente cadastradas pelo órgão responsável pela desapropriação.



§ 1º A mediação seguirá as normas da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e, subsidiariamente, os regulamentos da instituição responsável.

§ 2º Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de julho de 2015.

§ 3º Os honorários dos mediadores, se houver, serão adiantados pelo poder público e, ao final do procedimento, pagos na forma estabelecida nos regulamentos da instituição responsável.

§ 4º A arbitragem seguirá as normas da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e, subsidiariamente, os regulamentos da instituição responsável.

§ 5º Os honorários dos árbitros serão adiantados pelo poder público e, ao final do procedimento, pagos pela parte perdedora ou proporcionalmente, na forma estabelecida nos regulamentos da instituição responsável.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18137.17809-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 135, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a arbitragem para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a arbitragem para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** A desapropriação deverá efetivar-se por acordo, pela via judicial ou pela via arbitral, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

§1º Somente após um ano poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

§2º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.(NR)”

“**Art. 10-A.** Em até cinco dias após a publicação do decreto de desapropriação, o Poder Público deverá notificar o proprietário, apresentando-lhe oferta de indenização.

§1º A notificação conterà as seguintes informações:

I - o valor da oferta;

II - a cópia do decreto de desapropriação;

III - a planta ou a descrição dos bens e suas confrontações;

IV - o prazo de quinze dias para aceitar ou rejeitar a oferta, sendo o silêncio considerado rejeição;

V - a possibilidade de o particular optar por discutir o valor de indenização pela via arbitral, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a ser custeada pelo Poder Público.

§1º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§2º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o Poder Público procederá na forma dos art. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.”

“**Art. 10-B.** Feita a opção pela via arbitral, o particular responderá à notificação indicando sua escolha, nomeando desde já um árbitro.

§1º Em até dez dias, o Poder Público nomeará um outro árbitro.

§2º Nomeados os dois árbitros, estes realizarão a nomeação de um terceiro, o qual será o Presidente do tribunal arbitral.

§3º Na indicação dos árbitros será respeitado o disposto nos arts. 13 a 18 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§4º Os honorários dos árbitros serão pagos pelo Poder Público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às desapropriações cujo decreto seja publicado após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

Festejamos em 2016 os 20 anos da edição da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 1996) que se transformou em um grande instrumento para a solução de conflitos, por se um meio ágil, econômico e seguro para dirimir litígios.

A arbitragem tornou-se uma excelente alternativa à *via crucis* judicial que, no Brasil, conta com uma notável lentidão e falta de especialização no trato de diversas questões.

Como se sabe, na arbitragem, as partes consentem e convencionam dirimir suas controvérsias por meio de árbitros livremente escolhidos. Além de descongestionar o Poder Judiciário, do que resultam ganhos para toda a coletividade, a sentença arbitral é proferida com indiscutível rapidez por árbitros altamente especializados, que podem fundamentar suas decisões com base em critérios de equidade e até nos costumes, sem apego ao formalismo jurídico extremado, em que as decisões de mérito cedem espaço, não raro, a filigranas de toda ordem.



SF/17894.45573-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O sucesso da Lei de Arbitragem também pode ser medido pela nova fase que se inaugurou em 2015, com a Lei nº 13.129, de 2015, que passou a admitir que “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Eis, pois, a demonstração cabal de que a arbitragem é método válido e confiável de resolução de conflitos, inclusive nas hipóteses em que o interesse público seja diretamente afetado. Rompeu-se, assim, com mais um tabu que rondava o referido instituto, tamanho o êxito alcançado nessas últimas duas décadas.

Este projeto de lei pretende dar um passo adiante, especificamente na área da desapropriação, prevendo o direito do particular de definir o valor da indenização pela via arbitral.

Como se sabe, a Constituição de 1988 considera a indenização justa e prévia como uma garantia fundamental do cidadão que vai ter sua propriedade desapropriada. Ocorre que, a legislação sobre o tema é de 1941, indubitavelmente desatualizada e sem condições de garantir o disposto no texto constitucional. O que se vê, na realidade, são inúmeras desapropriações que duram anos, em razão da lentidão dos processos judiciais.

É preciso, portanto, buscar alternativas no sentido de tornar o procedimento mais simples, menos demorado e mais eficiente. Nesse contexto, me deparei com o trabalho “*Novas fronteira da arbitragem aplicável aos litígios da administração pública: incidência sobre conflitos extracontratuais, especialmente na desapropriação*”, apresentado por Federico Nunes de Matos no programa de Doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais.

A tese apresenta uma pesquisa sobre os limites da arbitragem na administração pública e, em seu capítulo final, traz um estudo comparado da arbitragem em processos de desapropriação. Neste ponto, destaca-se a experiência peruana (Lei de Arbitragem Peruana — Decreto Legislativo nº 1.071/2008) que prevê o direito do cidadão de discutir a desapropriação pela via arbitral.

Pretendemos adotar uma solução semelhante, porém, focada apenas na discussão quanto aos valores de indenização, deixando o mérito da desapropriação para a via judicial, como é hoje.



SF/17894.45573-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, adaptamos a legislação peruana para prever que, após decretar a desapropriação, o Poder Público deverá notificar o particular, enviando, desde logo, uma proposta de indenização. O cidadão terá então, quatro opções: (i) aceitar a proposta e receber o dinheiro; (ii) ficar inerente ou (iii) rejeitar a oferta, opções em que a indenização será discutida judicialmente; ou, finalmente (iv) optar pela via arbitral.

Feita a opção pela via arbitral, o particular deverá designar um árbitro, o Poder Público indica um segundo árbitro e, os dois árbitros escolhem um terceiro, o qual será o Presidente do Tribunal Arbitral. Os custos da arbitragem correm por conta da administração, para não inviabilizar o direito do particular.

Com essa nova sistemática, acreditamos que o processo de desapropriação será mais justo e menos burocrático.

Pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365>
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 13.129, de 26 de Maio de 2015 - 13129/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13129>

20

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2017, de autoria do Senador Wilder Moraes, que *dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade*.



Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2017, de autoria do Senador Wilder Moraes, que dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade em trinta e cinco artigos.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) com competência terminativa.

A relatoria foi outorgada ao Senador Ricardo Ferraço, que, por meio de robusto e detalhado parecer, apresentou relatório pela aprovação da proposição com quatro emendas e pela rejeição da Emenda nº 1, do Senador Aírton Sandoval, e das Emendas nºs 2 e 3, do Senador Davi Alcolumbre.

Na 49ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), ocorrida no dia 8 de novembro de 2017, tive a honra de ser nomeado Relator “Ad hoc” da proposição, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço. Na ocasião, foi concedida vista coletiva aos Senadores Antonio Anastasia e à Senadora Gleisi Hoffmann.

O Senador Lindbergh Farias, no dia 22 de novembro de 2017, ofereceu a Emenda nº 4, sugerindo acrescentar à proposição um art. 31, mediante o qual seria previsto o acréscimo do art. 1.225-B ao Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), criando a “propriedade coletiva”,

assim considerada a situação em que mais de um indivíduo é dono de um mesmo imóvel de modo indiviso e em que cada um deles tem “plenitude dominial e uso comum da coisa”. Nessa espécie nova espécie de propriedade, as deliberações dos proprietários ocorreria por maioria dos presentes. Não se admitiria, porém, a aplicação dessa nova espécie de propriedade para terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

II – ANÁLISE

O relatório do Senador Ricardo Ferraço, com louvor, demonstrou a adequação da proposição aos parâmetros de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e de mérito. As próprias emendas sugeridas pelo relator lograram sofisticar mais ainda o projeto.

Não há dúvidas de que a disciplina da multipropriedade é urgente. Vários países já disciplinaram esse instituto, como Portugal, Espanha, Estados Unidos etc. Já é tempo de esse tipo de arranjo proprietário receber assento em lei, especialmente diante do notável aumento desses modelos de negócios no Brasil.

O Senador Lindbergh Farias ofereceu a Emenda nº 4 com o objetivo de estabelecer a disciplina de uma nova espécie de propriedade, batizada como “propriedade coletiva”. Acontece que, apesar da grande preocupação social que inspirou o nobre parlamentar, não há como acolher a emenda no presente momento, especialmente porque se trata de tema sem conexão com o objeto da presente proposição. A multipropriedade trata de unidades periódicas, tema que não se conecta com a nova espécie de propriedade desenhada pela Emenda nº 4.

Além do mais, o tema despertado na Emenda nº 4 acerca de uma nova espécie de propriedade despertaria reflexões mais aprofundadas, pois, por se aproximar à noção germana de condomínio (conhecida como condomínio de mãos juntas), entra em aparente conflito com a concepção romana de condomínio que foi adotada pelo Código Civil (o chamado condomínio de frações ideais). A ocasião não é propícia para iniciar uma discussão complexa como a proposta na referida Emenda, razão pela qual a sua rejeição se impõe.

Dito isso, tendo em vista que a fundamentação adotada no relatório do Senador Ricardo Ferraço foi muito consistente, tomamos a liberdade de, doravante, passar a transcrevê-la a seguir no que é relevante ao presente momento.

Conforme o Senador Ricardo Ferraço, o sistema de aproveitamento da propriedade compartilhado no tempo teve origem no exterior e seu surgimento esteve ligado ao turismo, permitindo o aproveitamento dos bens imóveis (casa, chalé, apartamento) em unidades fixas de tempo, de modo que cada co-titular possa desfrutar do imóvel por um período do ano de forma exclusiva. Essa forma de co-propriedade assemelha-se a um condomínio, em que várias pessoas são proprietárias, compartilhando os custos de aquisição e de manutenção do imóvel. No entanto, ao invés de uma fração ideal, cada co-proprietário possui fração temporal do imóvel, quando poderá desfrutá-lo com exclusividade.

Além de democratizar o acesso aos bens, beneficiando pessoas que não teriam meios econômicos, ou mesmo interesse, em adquirir e manter integralmente um imóvel para fins lazer, deve-se mencionar ainda o benefício que o uso compartilhado gera para o cumprimento da função social da propriedade, à medida que o imóvel passa a ser utilizado por tempo maior, diminuindo drasticamente a sua ociosidade. Sob a perspectiva do mercado imobiliário e turístico, diversos empreendimentos podem ser viabilizados por meio da venda de cotas de compartilhamento de tempo, ou multipropriedade, gerando empregos e renda.

Apesar da ausência de regulamentação, a utilização da multipropriedade não se encontrava vedada em nosso ordenamento, podendo ser constituída como negócio atípico, com base nos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade. Contudo, a multipropriedade ainda se encontra sujeita a controvérsias que geram insegurança jurídica e impedem um maior desenvolvimento de negócios baseados nesse arranjo jurídico.

A principal controvérsia jurídica reside na dificuldade de se reconhecer natureza jurídica de direito real em face do princípio do *numerus clausus* ou da taxatividade, constante do ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual somente podem constar do rol dos direitos reais aqueles reconhecidos em lei. Este princípio veda qualquer possibilidade de haver a estipulação de direitos reais entre as partes mediante o exercício da autonomia da vontade, ou mesmo por meio de analogia com os direitos reais já existentes.

A ausência do reconhecimento da multipropriedade como direito real na lei dificulta a incorporação ampla do instituto ao setor imobiliário por impossibilitar, por exemplo, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de cada fração de tempo como uma propriedade “autônoma” no registro de imóveis. O PLS 54, de 2017, propõem resolver esse problema prevendo a



SF/18788.65234-90

multipropriedade como direito real de caráter perpétuo, com disciplina, inclusive, do modo do seu registro perante o registro de imóveis.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 2016, chegou a reconhecer o caráter de direito real da multipropriedade, afastando o princípio da taxatividade, de modo a impedir a penhora sobre a integralidade de imóvel submetido ao regime de multipropriedade em razão de dívida condominial contraída por um dos multiproprietários (RESP 1.546.165, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 26-4-2016). Em seu voto, o ministro relator para o acórdão tece considerações sobre o imbróglio causado pela ausência de lei sobre o instituto, dizendo que, “embora tenha recebido há décadas uma boa aceitação no Brasil, submete-se a elevado grau de incertezas acerca dos direitos e prerrogativas dos multiproprietários, em especial, diante do inconcebível descuido regulador de sua disciplina jurídica pela via institucional própria, o que, certamente tem proporcionado insegurança jurídica na formatação dessa nova figura”.

No que tange à responsabilidade dos multiproprietários pelas obrigações incidentes sobre o imóvel, propõe-se no PLS nº 54, de 2017, que cada multiproprietário responda individualmente, na proporção de sua fração de tempo, pelo pagamento dos tributos, contribuições condominiais e outros encargos que incidem sobre o imóvel (art. 14), sem solidariedade entre os diversos multiproprietários (art. 25).

Com 34 artigos, o PLS define com bom grau de detalhamento o estatuto jurídico da multipropriedade, definindo claramente os direitos e obrigações dos multiproprietários e as regras mínimas que deverão estar contidas no título constitutivo da multipropriedade, na respectiva convenção condominial, bem como no regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade.

Cumpre mencionar, ainda, que o Projeto se preocupa em criar um ambiente jurídico propício para o desenvolvimento de negócios e empreendimentos baseados no regime jurídico da multipropriedade. Assim, permitirá que as mesmas pessoas que podem servir como incorporadores imobiliários possam instituir a multipropriedade (art. 3º); prevê a figura da administradora da multipropriedade (art. 21), que no condomínio edilício deverá ser necessariamente profissional (art. 22), e que poderá ou não ser prestador de serviços de hospedagem (art. 22, § 4º); estabelece regras específicas para o imóvel objeto da multipropriedade que seja parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo (art. 26, parágrafo único); e, especialmente, prevê a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, sempre que ocorrer relação de consumo nos negócios relativos à multipropriedade.



SF/18788.65234-90

Em relação à Emenda nº 1, de autoria do Senador Airton Sandoval, e às Emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, temos que, apesar do elevado mérito que elas carregam no sentido de propor o tratamento da multipropriedade sobre bens móveis, esse tema merece ser tratado em projeto de lei autônomo, por particularidades que desaconselham o seu tratamento em conjunto com a multipropriedade sobre imóveis.

Por fim, em relação à técnica legislativa do projeto, convém que sejam feitos ajustes pontuais em alguns dispositivos: **i) art. 1º, *caput*** – a expressão “propriedade fracionada por período de tempo”, sinônima de multipropriedade, que aparece no § 1º, deve ser inserida no *caput*, que traz os sinônimos e conceitua a multipropriedade; **ii) art. 1º, § 1º** – deve ser excluída a expressão “também chamada de propriedade fracionária ou fracionada por período de tempo”, a fim de que conste do *caput* do dispositivo; **iii) art. 1º, § 2º** – deve ser excluído, pois o mesmo preceito encontra-se contido no § 1º do dispositivo; **iv) art. 21, inciso V** – deve ser inserida a preposição “de” antes de “direito flutuante”; **v) art. 25, parágrafo único** – deve ser substituída a expressão “multiproprietário” por “adquirente”, suprimidas as expressões “da mesma” e “a mesma”, a serem substituídas por “referente à sua fração de tempo”; **vi) art. 32** – deve ser adaptada a redação em nome da clareza e do vernáculo, eliminando “vírgulas” e substituindo uma preposição e um prenome.



SF/18788.65234-90

III – VOTO

Pelo exposto, endossando o relatório anteriormente apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço e acrescentando os argumentos acima, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2017, com as emendas abaixo relacionadas, e pela **rejeição** das Emendas nº 1, 2, 3 e 4:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 54, de 2017:

“Art. 1º. A multipropriedade ou propriedade fracionada, fracionária ou fracionada por período de tempo, constitui-se em relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa imóvel em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seus titulares, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem.

Parágrafo único. O condomínio geral e voluntário ou o condomínio edilício pode ser instituído em regime de multipropriedade, destinada ou não a fins de lazer ou de turismo, em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 21, inciso V, do PLS nº 54, de 2017:

“Art. 21.

.....

V– a determinação, para os multiproprietários de direito flutuante, dos períodos concretos de uso, gozo e desfrute exclusivos que lhes correspondem a cada ano-calendário.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 25 do PLS nº 54, de 2017:

“Art. 25.

Parágrafo único. O adquirente, por sua vez, será solidariamente responsável com o alienante, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à sua fração de tempo no momento de sua aquisição.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 25 do PLS nº 54, de 2017:

“Art. 32. As convenções dos condomínios edifícios bem como as limitações da utilização de lotes impostas por memoriais de loteamentos ou por próprios instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação essa que somente poderá ser alterada por, no mínimo, a maioria absoluta dos condôminos.”



SF/18788.65234-90

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PLS 54/2017
00001-T**EMENDA Nº**
(ao PLS 54/2017)

Dê-se nova redação ao artigo 3º do PLS 54/2017, acrescentando o parágrafo 2º:

“Art. 3º (...)

§ 1º A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.

§ 2º Quando a multipropriedade incidir exclusivamente sobre bem móvel será efetuado o registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros.”

Inclua-se o seguinte artigo 28 do PLS 54/2017:

“Art. 28. O artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

‘Art. 129.

10) os contratos de multipropriedade, quando incidirem exclusivamente sobre bem móvel;’

.....”

Os artigos 28, 29, 30, 31, 32 e 33, do PLS 54/2017 serão renumerados para 29, 30, 31, 32, 33 e 34, respectivamente.

JUSTIFICATIVA:

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei 6.015/73, o registro público afeto as questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes). Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17265.28736-72



SENADO FEDERAL

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017. Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.



Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB/SP

**PLS 54/2017
00002**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017

**Dispõe sobre o regime jurídico da
multipropriedade.**

EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Acrescente-se § 2º ao **art. 3º do PLS nº 54/2017**, renumerando seu atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.

§ 2º Quando a multipropriedade incidir exclusivamente sobre bem móvel será efetuado o registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros.”

JUSTIFICATIVA:

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 6.015/73, o registro público afeto às questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes).

Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17854.04610-30

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017.

Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



PLS 54/2017
00003

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao **art. 28 do PLS nº 54/2017** nova redação, renumerando-se neste os demais artigos, para acrescentar item 10) ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 28.

“Art. 129.

10) os contratos de multipropriedade, quando incidirem exclusivamente sobre bem móvel.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A alteração ora proposta, visa adequar a redação dada à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a presente proposição (PLS nº 54/2017).

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 6.015/73, o registro público afeto às questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes).

Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17440.27337-05

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017.

Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



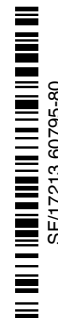
SF/17440.27337-05



PLS 54/2017
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 54, de 2017)



Acrescente-se o seguinte art. 31 ao PLS nº 54, de 2017, renumerando-se os dispositivos posteriores:

“Art. 31. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1225-B. Dá-se a propriedade coletiva quando o domínio é exercido por mais de um indivíduo sobre um mesmo móvel ou imóvel, de forma indivisa, reconhecendo-se a cada um a plenitude dominial e o uso comum sobre a coisa.

§ 1º As deliberações relativas à administração do bem serão tomadas pelos proprietários ou por maioria dos votos dos proprietários presentes, obrigando também os demais, discordantes e ausentes, aplicando-lhe, no que couber, a lei n. 10.257 de 10 de Julho de 2001.

§ 2º Esse regime de propriedade não se aplica às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pelos remanescentes das comunidades de quilombos, regidos pelo regime constitucional.” (NR)

Justificativa

A presente proposta visa resguardar regramento próprio aplicado ao regime de propriedade de terras ocupadas por indígenas, quilombolas, regidos por regime constitucional próprio e que não deve conviver com o interfluxo das normas de multipropriedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Além disso, resguarda-se a aplicação das normas do Estatuto da Cidade, lei 10.257, de 10 de Julho de 2001, norma que resguarda o respeito a institutos de direito urbanístico que também devem ser resguardados na consideração de efeitos jurídicos do novo regime de multipropriedade.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Senador LINDBERGH FARIAS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2017

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A multipropriedade ou propriedade fracionada ou fracionária constitui-se em relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem.

§ 1º O condomínio geral e voluntário ou o condomínio edilício pode ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas, também chamada de propriedade fracionária ou fracionada por período de tempo, destinada ou não a fins de lazer ou de turismo.

§ 2º O condomínio edilício poderá se dividir em algumas unidades autônomas sujeitas ao regime da multipropriedade, e outras, não.

Art. 2º Na multipropriedade o direito real de propriedade com todos seus atributos de cada multiproprietário em regime indiviso sobre o imóvel, prédio isolado ou unidade autônoma em condomínio edilício, se concentra na possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo durante o ano calendário e de forma cíclica e reiterada perpetuamente.

§ 1º Na multipropriedade, há uma pluralidade de direitos de igual natureza e conteúdo sobre um mesmo imóvel, próprio pela periodicidade do direito, permitindo desta forma que os diversos multiproprietários possam alternar-se na utilização do imóvel.



§ 2º O imóvel deverá estar dotado de equipamentos e mobiliários necessários a seu gozo e fruição.

§ 3º A faculdade de gozo e fruição não permite ao multiproprietário a alteração de seus equipamentos, mobiliário e instalações.

§ 4º A titularidade de uma fração de tempo implica em renúncia ao direito de uso e gozo do imóvel em qualquer outro período.

§ 5º O período de tempo correspondente a cada fração de tempo poderá ser:

I - fixo e determinado no mesmo período de cada ano calendário;

II - flutuante, caso em que a determinação do período se fará em forma periódica, segundo disponibilidade e mediante procedimentos objetivos que respeitem o princípio de oportunidades de todos os multiproprietários, devendo ser previamente divulgado; ou

III - misto, que é uma combinação dos sistemas fixo e flutuante.

§ 6º O período correspondente a cada fração de tempo será de no mínimo sete dias seguidos ou intercalados.

§ 7º Todos os multiproprietários terão direito à mesma quantidade de dias seguidos durante o ano calendário, podendo haver a aquisição de frações maiores do que a mínima, para o correspondente direito ao uso por períodos também maiores.

Art. 3º A iniciativa e a responsabilidade da constituição da multipropriedade se darão pelas mesmas pessoas e observados os mesmos requisitos indicados no art. 31, alíneas “a”, “b” e “c”, e §1º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.



SF/17907.42697-46

Art. 4º Aplicar-se-ão, no que couberem e de forma supletiva e subsidiária, as disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e as da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º A matrícula objetivará o imóvel, sendo que cada fração de tempo será objeto de uma ficha auxiliar, na qual se registrarão exclusivamente todos os títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais relativos a essa fração de tempo, na forma do art. 172 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e também as averbações elencadas no inciso II do art. 167, combinado com o art. 246, ambos dessa mesma Lei.

Art. 6º Além das disposições inerentes ao condomínio edilício, o título constitutivo e a respectiva convenção condominial deverão conter:

I - o início e o termo de cada período de fração de tempo;

II - os poderes do respectivo multiproprietário, especialmente sobre as partes comuns do condomínio edilício;

III - os deveres do respectivo multiproprietário, especialmente com os relacionados com o efetivo exercício de seu direito e com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da contribuição condominial;

IV - os poderes e deveres de todos os multiproprietários, especialmente em matéria de equipamento e mobiliário do imóvel, de reparações ordinárias e extraordinárias e de conservação e limpeza;

V - o regime aplicável em caso de perda ou destruição parcial ou total do imóvel, inclusive para efeitos de participação no risco ou no valor do seguro, da indenização ou da parte restante;

VI - as regras e disciplinas de acesso do administrador condominial ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção do estado de conservação e limpeza;

VII - a identificação das unidades sujeitas ao regime da multipropriedade quando se tratarem de empreendimentos mistos;



SF/17907.42697-46

VIII - as regras de convivência entre os multiproprietários e os de unidades autônomas não sujeitas ao regime da multipropriedade, quando se tratarem de empreendimentos mistos;

IX - a forma de rateio das contribuições entre os multiproprietários de um imóvel e entre os multiproprietários de outros imóveis do mesmo condomínio edilício, que será de acordo com a respectiva fração de tempo, se outra não constar do título constitutivo;

X - o número de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel a cada fração de tempo;

XI - a indicação se o empreendimento conta com algum sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, seja do período de fruição da fração de tempo ou fruição em outro local, caso em que a responsabilidade e obrigações da companhia de intercâmbio se limitam ao contido na documentação de sua contratação;

XII - sem prejuízo do fundo de reserva padrão do condomínio edilício, a criação de fundo de reserva específico do condomínio geral e voluntário para cada unidade para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliários das unidades sob o regime da multipropriedade.

§ 1º As cláusulas e disposições relativas ao regime da copropriedade na multipropriedade poderão constar de específica convenção de condomínio, que igualmente será registrável no Livro nº 3 – Registro Auxiliar, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º No que se refere à substituição de equipamentos, instalações e mobiliários dos imóveis sujeitos à multipropriedade, sendo lícito que a respectiva convenção de condomínio regre de forma diversa ou complemente o regramento ora estabelecido:

I - caberá ao administrador do respectivo condomínio a determinação da necessidade da respectiva troca ou substituição de equipamentos e mobiliários;



SF/17907.42697-46

II - providenciará o administrador os orçamentos necessários para a substituição ou troca;

III - finalizada a cotação, os orçamentos serão submetidos à aprovação pela maioria simples dos condôminos presentes na respectiva assembleia dos multiproprietários.

Art. 7º O direito real de multipropriedade é perpétuo.

Art. 8º O instrumento de instituição da multipropriedade e sua convenção poderão estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. Em caso da instituição da multipropriedade para posterior venda das frações de tempo a terceiros, eventual limite de frações de tempo por titular não precisará ser respeitado no momento da instituição, devendo, porém, estar plenamente atendidas após a venda das frações.

Art. 9º O multiproprietário poderá onerar ou alienar sua fração de tempo, bem como ceder o respectivo uso, mediante locação ou comodato.

Art. 10. A constituição ou transferência do direito de multipropriedade e seus efeitos perante terceiros se darão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação aos demais multiproprietários.

Parágrafo único. Cada fração de tempo é indivisível, na hipótese de haver condomínio voluntário e geral.

Art. 11. A administração do imóvel e seu mobiliário e equipamento será obrigatoriamente de responsabilidade da pessoa indicada no título constitutivo, ou, na sua falta, escolhida em assembleia geral dos condôminos, que deverá agir com rigor e eficiência indispensáveis à coordenação da utilização fracionada no tempo do imóvel.

Art. 12. O imóvel deverá ser mantido em estado de conservação e limpeza condizente com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção.



SF/17907.42697-46

Art. 13. As reparações no imóvel, ou no mobiliário e equipamentos, ou nas partes comuns indispensáveis ao exercício normal do direito de multipropriedade, se farão preferencialmente no período da semana de manutenção, se estiver indicado no título constitutivo, não sendo obrigatória a existência de tal semana específica, ou, em caso de emergência, em outro momento com o sacrifício temporário de algum multiproprietário.

§ 1º As reparações decorrentes do uso normal do imóvel e seu desgaste natural serão despesas de responsabilidade de todos os multiproprietários.

§ 2º As reparações decorrentes do uso anormal do imóvel ou de seus mobiliários e equipamentos serão de responsabilidade exclusiva do respectivo causador, o que inclui a eventual ocupação do imóvel com número de pessoas superior ao limite estabelecido pela convenção, devendo a respectiva convenção de condomínio prever as multas a que estará sujeito o multiproprietário infrator.

§ 3º Eventual período de tempo designado especificamente para a manutenção do imóvel sob o regime de multipropriedade poderá ter sua respectiva fração de tempo titulada por seu empreendedor, seja o incorporador ou vendedor original das frações de tempo, ou por todos os multiproprietários, proporcionalmente com suas respectivas frações. Caso a titularidade seja dos próprios multiproprietários das demais frações de tempo, tal fração de tempo adicional estará contida na ficha auxiliar da própria fração de tempo principal, inexistindo uma ficha auxiliar específica para a semana de manutenção.

Art. 14. Os multiproprietários responderão, na proporção de sua fração de tempo, pelo pagamento dos tributos, contribuições condominiais e outros encargos que incidem sobre o imóvel.

Parágrafo único. A cobrança de cada multiproprietários será objeto de documento específico e individualizado.

Art. 15. Os multiproprietários não terão direito de preferência quando da alienação de qualquer outra fração de tempo do mesmo imóvel.

Art. 16. O título constitutivo e a convenção de condomínio poderão reger direito de preferência na alienação de qualquer fração de



SF/17907.42697-46

tempo ao instituidor do condomínio ou então entre os diversos multiproprietários.

Art. 17. De acordo com a legislação tributária municipal, cada fração de tempo poderá ser objeto de uma individualizada inscrição imobiliária.

Art. 18. No direito de multipropriedade não há ação de extinção do condomínio voluntário no imóvel, nem ação de divisão.

Art. 19. São direitos do multiproprietário:

I - usar, gozar e desfrutar do imóvel durante sua fração de tempo, assim como os bens móveis e equipamentos instalados na unidade e nas áreas comuns;

II - alienar ou onerar, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, e com as limitações derivadas da própria natureza da multipropriedade, devendo ser cientificada à administradora a alienação ou oneração e a qualificação do respectivo sucessor;

III - participar e votar em assembleia geral do condomínio edilício e também naquelas do condomínio da multipropriedade, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, estando quite, observado que:

a) na assembleia geral do condomínio edilício, o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo em relação à quota de poder político atribuído à unidade autônoma na respectiva convenção de condomínio edilício;

b) na assembleia geral da multipropriedade do respectivo imóvel, o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel.

IV - todos os demais direitos previstos no título constitutivo.

Art. 20. São obrigações do multiproprietário:



SF/17907.42697-46

I - pagar as quotas de rateio de despesas, destinadas a custear os gastos condominiais (edifício e da multipropriedade), ainda que renuncie a algum direito de uso, gozo e desfrute ou não utilize as instalações, equipamentos e áreas comuns;

II - responder por danos causados por si, por qualquer de seus acompanhantes, convidados, prepostos ou pessoas autorizadas, no respectivo imóvel, mobiliário, instalações e equipamentos;

III - comunicar à administradora, assim que constatadas, as avarias, vícios e defeitos no imóvel durante a utilização em sua fração de tempo;

IV - não modificar, alterar, variar ou substituir os bens, móveis e instalações do imóvel e das áreas comuns;

V - usar o imóvel, suas instalações, equipamentos e mobiliários e áreas comuns, conforme seu destino e natureza;

VI - usar o imóvel exclusivamente durante o período de sua fração de tempo;

VII - desocupar o imóvel exata e pontualmente no dia e hora fixados no contrato e no regimento interno, sob pena de incidência de multa diária fixada no contrato, na convenção ou no regimento interno;

VIII - permitir a realização de obras ou reparos urgentes;

IX – cumprir com todas as demais obrigações previstas no título constitutivo.

Parágrafo único. Conforme previsão que deverá constar da respectiva convenção de condomínio, o multiproprietário inadimplente estará sujeito à multa pelo descumprimento de qualquer de seus deveres, à multa progressiva e/ou à perda temporária do direito de utilização do imóvel em sua fração de tempo em caso de reiterado descumprimento.

Art. 21. A administradora poderá exercer, além daquelas previstas no título constitutivo e regimento interno, as seguintes atribuições:



I - a modificação do regimento interno no que diga respeito aos aspectos estritamente operacionais do condomínio edilício;

II - a elaboração do orçamento anual, com previsão das receitas e despesas;

III - a cobrança das quotas de custeio de responsabilidade dos multiproprietários;

IV - o pagamento, por conta do condomínio edilício ou voluntário, com os fundos comuns arrecadados, todas as despesas comuns;

V - a determinação para os multiproprietários direito fluante os períodos concretos de uso, gozo e desfrute exclusivos que lhes correspondem a cada ano calendário.

Art. 22. O condomínio edilício, total ou parcialmente, destinado ao regime da multipropriedade terá necessariamente um administrador profissional.

§ 1º O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado.

§ 2º O administrador do condomínio edilício ou do subcondomínio no qual estão inseridos os imóveis submetidos ao regime da multipropriedade será também o administrador de todos os condomínios de todos os imóveis destinados ao regime da multipropriedade.

§ 3º O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários exclusivamente para os atos de gestão ordinária da multipropriedade em relação ao imóvel e respectivos equipamentos e mobiliários, sua manutenção, conservação, melhorias e reformas.

§ 4º O administrador poderá ou não ser um prestador de serviços de hospedagem.

Art. 23. Todo condomínio edilício ou geral e voluntário destinado, total ou parcialmente, ao regime da multipropriedade terá um regimento interno com as seguintes estipulações mínimas:



SF/17907.42697-46

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos multiproprietários para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio e/ou do condomínio edilício;

II - o conceito de despesas ordinárias, ou seja, aquelas cujo custeio e manutenção serão obrigatórios, independentemente de seu efetivo consumo pelos multiproprietários;

III - sua forma de administração;

IV - a competência das assembleias, forma de sua convocação e o quórum exigido para as deliberações;

V - as sanções a que estão sujeitos os multiproprietários ou possuidores;

VI - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação da fração de tempo na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário;

VII - o quórum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da fração de tempo adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário;

VIII - os órgãos de administração da multipropriedade;

IX - a possibilidade de realização de assembleias não presenciais, inclusive por meio eletrônico;

X - os mecanismos de participação e representação dos titulares;

XI - os procedimentos a serem observados para uso, gozo e desfrute dos imóveis e dos bens, mobiliários e equipamentos destinados ao regime da multipropriedade;

XII - o funcionamento dos sistemas de reserva e meios de confirmação e os requisitos a serem cumpridos pelo multiproprietário, quando não exerça diretamente seu direito;



SF/17907.42697-46

XIII - as sanções por não cumprimento das obrigações contratuais e regimentais, a competência para sua imposição e respectivo procedimento, especialmente em relação às sanções pela mora no cumprimento das obrigações de custeio e o descumprimento na desocupação do imóvel no dia e hora previstos;

XIV - as condições e regras para uso das áreas comuns;

XV - a indicação do número máximo de pessoas que podem se alojar por imóvel a cada fração de tempo;

XVI - a indicação dos dias e horas de início e término de cada fração de tempo;

XVII - a descrição dos serviços adicionais, se existentes, e as regras para seu uso e custeio;

XVIII - os direitos e obrigações do administrador;

XIX - os direitos e obrigações do empreendedor;

XX - a forma de contribuição, destinação e gestão do fundo de reserva específico para cada imóvel, sem prejuízo da coexistência do fundo de reserva do condomínio edilício.

§ 1º O regimento interno poderá ser celebrado por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos multiproprietários os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos a cada fração de tempo.

Art. 24. A multipropriedade não se extinguirá automaticamente, em relação a cada imóvel individualmente considerado, se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário.

Art. 25. Cada multiproprietário de uma fração de tempo responde individualmente pelo custeio das obrigações, não havendo solidariedade entre os diversos multiproprietários.



Parágrafo único. O multiproprietário, por sua vez, será solidariamente responsável com o alienante da mesma, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos sobre a mesma quando de sua aquisição.

Art. 26. O condomínio edilício poderá, na hipótese de inadimplemento do multiproprietário na obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, adjudicar, para si e na forma da lei processual civil, a fração de tempo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do imóvel objeto da multipropriedade ser parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo (sistemas nos quais os titulares podem ou são obrigados a locar suas frações de tempo exclusivamente através de uma administração única, repartindo entre si as receitas das locações independentemente da efetiva ocupação de cada imóvel individualmente considerado), poderá a convenção regradar que em caso de inadimplência:

I - a fração de tempo do inadimplente passa a integrar de forma obrigatória o *pool*;

II - o inadimplente fica proibido de utilizar o imóvel durante sua fração de tempo até a integral quitação da dívida;

III - a administradora do sistema de locação fica automaticamente munida de poderes e obrigada a, por conta e ordem do inadimplente, utilizar a integralidade dos valores líquidos a que o inadimplente tiver direito para quitar suas dívidas condominiais, seja do condomínio edilício ou da multipropriedade, até sua integral quitação, disponibilizando, imediatamente, eventual saldo existente ao inadimplente.

Art. 27. Quando os imóveis destinados ao regime da multipropriedade se constituírem em unidades autônomas em condomínio edilício, a convenção será registrada no Livro nº 3 – Registro Auxiliar do Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente.

Art. 28. O inciso II do § 1º do art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com o acréscimo do seguinte item:



“Art. 176.....

§ 1º

.....

II -

.....

6) a indicação da existência de fichas auxiliares, uma para cada fração de tempo, quando do regime da multipropriedade.

Art. 29. O art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 176.....

§ 1º

.....

§ 2º *Quando o imóvel se destinar ao regime da multipropriedade, além da matrícula do imóvel, haverá uma ficha auxiliar para cada fração de tempo, onde se registrarão e averbarão os atos referentes à respectiva fração de tempo.*

..... (NR)”

Art. 30. O inciso III do art. 178 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.



.....III – as convenções de condomínio edilício ou voluntário, no regime do Código Civil ou da multipropriedade.

.....(NR)”

Art. 31. Os condomínios edifícios que não contenham a expressa autorização para a constituição da multipropriedade nas unidades autônomas quando de sua constituição, poderão, a qualquer tempo, se adequar a este novo regime, mediante deliberação assemblear tomada por, no mínimo, maioria absoluta de seus condôminos.

Art. 32. As convenções de condomínio dos condomínios edifícios, bem como as limitações da utilização de lotes impostas por memoriais de loteamentos ou nos próprios instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos, poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação esta que somente poderá ser alterada por, no mínimo, a maioria absoluta dos condôminos.

Art. 33. O multiproprietário somente poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício e se estiver em dia com as contribuições condominiais e com os tributos imobiliários e o foro ou taxa de ocupação, se houver.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A multipropriedade reflete a dinamização do direito de propriedade, permitindo que uma multiplicidade de sujeitos detenham a titularidade de um mesmo bem, mas tendo por diferencial em relação ao tradicional condomínio o fator tempo, na medida em que o titular da propriedade somente pode exercer o seu pleno direito de proprietário em determinados períodos de tempo, limitados e recorrentes, dessa forma possibilitando o revezamento do exercício do direito de propriedade pleno com outros tantos proprietários desse mesmo bem. Em outros termos, é o compartilhamento de propriedade no tempo e não apenas no espaço.



Trava-se, sem dúvida, de uma visão revolucionária do direito de propriedade, com potencial enorme de dinamização da economia pelas facilidades que o instituto da multipropriedade oferece de acesso a bens que, dessa maneira, podem ser compartilhados com uma gama maior de pessoas, facilitando o aumento da oferta, como da procura, sem descaracterizar-se como direito real que é, com possibilidade de transferência *inter-vivos* ou *causa mortis*, bem como sujeita à hipoteca e à penhora.

No entanto, o tema ainda gera enorme insegurança jurídica pelo fato de carecer de regulamentação, por lei específica, que permita à sociedade melhor aquilatar as vantagens e desvantagens desse tipo de negócio, evitando assim abusos e controvérsias quanto ao delineamento desse fenômeno jurídico no direito de propriedade.

Criada nos Estados Unidos da América na década de 60, ainda carece de legislação específica no Brasil. Recorda Gustavo Tepedino que “neste sistema todos os multiproprietários são condôminos, mas este condomínio somente será exclusivo na unidade autônoma no tempo fixado no pacto”. O presente projeto de lei é fruto de um estudo com grandes doutrinadores do Direito Civil, entre eles, o Dr. Gustavo Tepedino, responsável pela tese inovadora no Direito Brasileiro denominada “Multipropriedade Imobiliária”, assim sendo, esperamos que a contribuição dos acadêmicos brasileiros e das grandes universidades possam auxiliar no debate da regulamentação desse fundamental instrumento de concretização do acesso a propriedade e de serviços fundamentais aos cidadãos.

Por tais, razões, acreditamos que a iniciativa legislativa nessa matéria é de suma importância para a consolidação desse importante instituto, em relação à qual esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres pares nesta oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**



SF/17907.42697-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações; Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>
 - parágrafo 1º
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 172
 - artigo 176
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 176
 - inciso III do artigo 178
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
 - parágrafo 2º do artigo 23

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84 de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União*.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 84 de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União, conhecidos como cartões corporativos.

Nos termos do art. 1º, o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) para a aquisição de produtos e serviços obedecerá às normas estabelecidas no projeto e no seu regulamento. Já o art. 2º define o CPGF como o instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, a ser utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites estabelecidos no projeto.

O art. 3º reza que o cartão poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observados os artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 (que tratam de pagamento de despesas por suprimento de fundos), e a regulamentação complementar. Prevê ainda que ato conjunto dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do cartão como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 4º determina que as aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um duodécimo do limite da licitação na modalidade convite, hoje previsto em R\$ 80.000, o que representa um limite mensal de R\$ 6.666,67 por órgão.

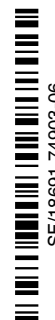
O art. 5º dispõe que somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público efetivo ou em comissão dos três Poderes, Ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este, e que os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições do portador do cartão: i) não possuir antecedentes criminais; ii) estar em pleno gozo de direitos civis e políticos; e iii) não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por atos desabonadores em atividade profissional ou função pública.

O art. 6º estabelece que as unidades gestoras divulgarão na internet os dados das despesas, em especial: i) nome e matrícula do portador do cartão e data do gasto e seu valor; ii) total das despesas no exercício por cada cartão; e iii) total das despesas com cartões de pagamentos por unidade gestora e por exercício. O art. 7º veda o saque em dinheiro com cartão de pagamentos, bem como a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da sua utilização.

O art. 8º veda a cobrança de taxas e despesas por obtenção ou uso do cartão de pagamentos, salvo taxas de utilização do cartão no exterior e encargos por atraso de pagamento. Já o art. 9º determina que o Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União (TCU), até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões, inclusive os dados do portador e os das despesas, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

O art. 10 estabelece que o TCU registrará a emissão dos cartões de pagamentos e fiscalizará, juntamente com a Controladoria-Geral da União (CGU), a utilização dos cartões, ressaltando, que a confidencialidade de despesas definidas reservadas ou sigilosas não poderá ser oposta aos órgãos de fiscalização e controle.

O art. 11 reza que a futura lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal. Finalmente, o art. 12 prevê o início da vigência na data de publicação da futura lei.



SF/18691.74903-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O autor justifica que o objetivo da proposta é consolidar dispositivos anteriores sobre o cartão corporativo pela administração pública federal, estabelecendo limites e criando mecanismos mais eficientes de controle.

A matéria foi despachada somente à CCJ, à qual compete a decisão terminativa. Foram oferecidas as Emendas nºs 1 a 3, da Senadora Marta Suplicy.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições que lhe são submetidas e sobre o mérito das matérias sobre normas gerais de contratação na administração pública.

Não há vícios de constitucionalidade. O assunto está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 22, XXVII, CF) e não se submete à reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com a necessidade de norma legal para a regulamentação dos cartões corporativos, atualmente veiculada pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, com as alterações do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, especialmente quanto aos mecanismos de controle, pois, de fato, existem diversas notícias de mau uso desse instrumento de pagamento, especialmente pela possibilidade da realização indiscriminada de saques em dinheiro. Hoje não existe nenhuma limitação de valores, tendo o seu uso ultrapassado cifras da ordem de R\$ 615 milhões, desde 2003 até abril de 2015, sendo a quase totalidade (95%) registrada como despesas sigilosas.

O projeto consolida as normas em vigor, conferindo ao assunto nível legal e, portanto, mais segurança jurídica e transparência. Além disso, impõe limites ao uso dos cartões corporativos e cria mecanismos mais eficientes de controle.

Sugerimos apenas alguns aperfeiçoamentos ao projeto, para, sem abrir mão do desejado controle sobre os cartões, evitar o engessamento da



SF/18691.74903-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

atividade governamental em casos específicos. Propomos inicialmente que o cartão seja regulamentado para todos os Poderes e órgãos da União, inclusive mudando seu nome de “Cartão de Pagamento do **Governo** Federal”, que se refere apenas ao Executivo, para “Cartão de Pagamentos de **Gastos** Federais”. Além disso, os gastos deverão ser divulgados nos portais da transparência na internet.

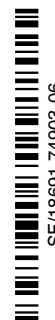
Sugerimos aumentar o limite mensal de um duodécimo para um quarto do limite da modalidade convite, para atender às unidades gestoras que ordinariamente efetuam gastos de maior monta, estabelecendo que o valor se referirá à média mensal de gastos, apurada ao final do exercício. Para aqueles órgãos que necessitem extrapolar esse limite, haverá a exigência de publicação de regulamento que justifique as atividades e situações específicas para as quais o limite poderá ser ajustado. Apenas os órgãos sujeitos hoje ao chamado Regime Especial de Execução, previsto no art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, poderão representar exceção regulamentar ao limite, em razão da peculiaridade de suas atividades.

Vale lembrar que hoje não há qualquer limite legal, de modo que, mesmo com tal modificação, o projeto representa um grande avanço no controle dos gastos com o cartão. Além disso, em qualquer caso, continuará a haver a publicação dos gastos não sigilosos na internet e o controle das despesas pelo TCU e pela CGU, sendo que aos órgãos de controle não poderá ser oposto o sigilo das despesas.

Propomos alteração para incluir os empregados públicos e os militares, de forma expressa, no rol das pessoas que podem portar o cartão corporativo. De fato, numa interpretação literal da norma, a ausência desses agentes públicos no texto pode gerar uma situação de indesejável ilegalidade, uma vez que as empresas estatais e as Forças Armadas também podem ser usuárias do cartão.

Sugerimos aperfeiçoar os requisitos para a concessão do cartão, proibindo seu uso por aqueles que possuem antecedentes criminais por crime doloso (o texto original inclui também os crimes culposos) e por quem tenha sofrido sanção por ato desabonador no exercício da função pública nos últimos cinco anos, evitando configurar uma restrição de caráter perpétuo ao servidor, o que não nos pareceria razoável.

Quanto à divulgação dos dados na internet, propomos não divulgar o nome e a matrícula do portador do cartão, para preservar a



SF/18691.74903-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

intimidade da pessoa humana e pelo fato de muitas vezes toda a movimentação do órgão ser feita toda no cartão de uma única pessoa. No entanto, serão divulgados a quantidade de cartões por unidade gestora e o total das despesas realizadas anualmente com cartão corporativo pelo órgão, sendo possível, assim, calcular a média de gastos por cada cartão em cada unidade gestora.

Propomos permitir o saque com cartão corporativo apenas em situações muito específicas, quais sejam, para as despesas dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 1986, observados o Regime Especial de Execução e as demais condições daquele artigo.

Mantemos a possibilidade de o TCU registrar a emissão dos cartões de pagamentos e esclarecemos que a confidencialidade de despesas de caráter reservado ou sigiloso não pode ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.

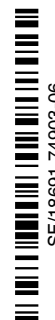
Finalmente, atualizamos o nome do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que ainda constava no projeto como Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vamos agora à análise das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Senadora Marta Suplicy, após a primeira leitura do nosso relatório.

A **Emenda nº 1** dispõe que ato do Poder Executivo disporá sobre os limites para aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimimento de fundos. Alega a autora que a limitação desses gastos inviabilizará a utilização do cartão na aquisição de bilhetes aéreos e na execução de algumas políticas públicas, como os programas de vacinação.

A **Emenda nº 2** prevê que a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) manterá por cinco anos informações detalhadas sobre o uso do cartão em despesas sigilosas, para eventual consulta dos órgãos de controle. A justificação é que no âmbito da atividade de inteligência são necessárias regras que excepcionem os comandos gerais de transparência impostos a toda a Administração Pública, sob pena de se impedir a própria atividade e que, além disso, a regra proposta não retira a competência dos órgãos de controle interno e externo para fiscalizar as ações da Abin e julgar suas contas anuais.

Já a **Emenda nº 3** prevê a dispensa de retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados com o cartão. A autora justifica que tal



SF/18691.74903-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

regra, constante do art. 64, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, expirou em 31/12/2017, mas continua sendo necessária, uma vez que há dificuldade operacional à retenção tributária na fonte neste tipo de operação. A justificação ressalta que essa não retenção não exclui o pagamento do tributo, apenas adia temporariamente seu recolhimento.

Não há vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade nem técnica legislativa nessas emendas. Analisemos, portanto, seu mérito.

A **Emenda nº 1** equaciona a questão do uso do cartão corporativo para o pagamento de despesas não enquadradas como suprimentos de fundos, notadamente a compra de passagens aéreas diretamente das companhias credenciadas pela União, procedimento que tem se revelado uma estratégia de contratação com significativa redução de despesas e ganhos operacionais, de controle e transparência. Veja-se que tais despesas não ficarão sem limite, o qual apenas será estabelecido por ato do Poder Executivo, ficando tais despesas, no mais, submetidas às demais regras de controle da futura lei. Não obstante, entendemos que tal ato deve ser efetivamente editado pelo Governo, com expressa previsão do limite, sob pena de aplicação automática do teto legal a todas as despesas, solução que incorporamos em nosso substitutivo.

A **Emenda nº 2** especifica a situação peculiar das despesas das atividades sigilosas da Abin, sem prejuízo da disponibilidade dos documentos referentes a tais ações aos órgãos de controle, sempre que eles solicitarem. Com isso, visa-se a garantir a proteção dos profissionais de inteligência, notadamente os que atuam em campo, e evitar o comprometimento das operações sigilosas.

Por fim, a **Emenda nº 3** apenas prorroga as condições tributárias operacionais que já vinham sendo aplicadas ao uso do cartão na compra de passagens aéreas, sem que haja renúncia de receitas, pois apenas se dispensa o recolhimento da fonte dos tributos, os quais serão normalmente pagos nas datas legais aplicáveis às empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 84



SF/18691.74903-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

de 2016 e das suas Emendas nºs 1 a 3, e no mérito, pela aprovação do projeto e das emendas, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2016

Dispõe sobre o uso do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por todos os Poderes e órgãos da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes e órgãos da União integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento de despesas realizadas com a aquisição de bens e contratação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparências dos Poderes e órgãos na internet.

Art. 2º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 3º O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de bens e na contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observados



SF/18691.74903-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

os artigos 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a regulamentação complementar.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas no âmbito do Poder Executivo, observados os limites desta Lei.

Art. 4º As aquisições de bens e contratações de serviços com CPGF ficam limitadas, anualmente, à média mensal, por unidade gestora, de um quarto do limite previsto no art. 23, II, *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites para aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos.

§ 2º Na ausência do ato de que trata o § 1º, aplica-se a regra do *caput* à aquisição de bens e à contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos.

§ 3º No caso dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o regulamento relacionará as atividades e situações específicas para as quais os limites de que trata o *caput* poderão ser ajustados, nos termos do Regime Especial de Execução e das demais condições previstas naquele artigo.

Art. 5º Somente poderá ser portador de CPGF servidor público ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes e órgãos independentes, militares, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

I – não possuir antecedentes criminais por crime doloso;



SF/18691.74903-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – estar em pleno gozo de direitos civis e políticos; e

III – não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública, nos últimos cinco anos.

Art. 6º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com CPGF, em especial:

I – a data de realização do gasto e seu valor;

II – a quantidade de CPGF por unidade gestora;

III – o total das despesas realizadas com CPGF pela unidade gestora, por exercício e natureza da despesa.

Art. 7º São vedados o saque em dinheiro com CPGF e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos, salvo para as despesas dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observados o Regime Especial de Execução e as demais condições previstas naquele artigo.

Art. 8º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPGF.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 9º Os Poderes e órgãos enviarão ao Tribunal de Contas da União, até o dia vinte de cada mês, informações detalhadas sobre o uso de CPGF, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referentes ao segundo mês anterior ao de referência.



SF/18691.74903-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência manterá, em sua sede, pelo prazo de cinco anos, informações detalhadas sobre o uso do CPGF em despesas sigilosas para eventual consulta dos órgãos de controle.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá registrar a emissão de CPFG e fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos.

§ 3º A fiscalização dos cartões de pagamentos do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas da União contará com o apoio da Controladoria-Geral da União.

§ 4º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.

Art. 10. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do CPGF.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18691.74903-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 84, DE 2016

Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) por órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com a aquisição de produtos e serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 2º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 3º O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites desta Lei.

Art. 4º As aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um doze avos do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

2

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I. não possuir antecedentes criminais;
- II. estar em pleno gozo de direitos civis e políticos;
- III. não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública.

Art. 6º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

Art. 7º São vedados o saque em dinheiro com cartão de pagamentos e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos.

Art. 8º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão de pagamentos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 9º O Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões de pagamentos, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

Art. 10º O Tribunal de Contas da União registrará a emissão e, juntamente com a Controladoria-Geral da União, fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos.

Parágrafo único. A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.

3

Art. 11º Essa Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da utilização dos chamados cartões corporativos iniciou-se no país em 1998, por intermédio do Decreto nº 2.809, de 22 de outubro, que previa a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional adquirirem passagens aéreas emitidas com tarifas promocionais ou reduzidas, sob a condição de sobre tal mecanismo não incidir qualquer tipo de acréscimo pecuniário, como taxas de adesão, de manutenção e anuidades. A definição dos limites de crédito e seu controle, de acordo com aquela norma, ficava a cargo do ordenador de despesa. A única vedação era a utilização do cartão na hipótese de não haver saldo suficiente à despesa pretendida.

O Decreto nº 2.809, de 1998, foi revogado, quase três anos depois, pelo Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, que tratou da matéria e, dentre outras providências, ampliou o objeto do uso dos cartões de crédito corporativos. Além da compra de passagens aéreas, passou a permitir a aquisição de materiais e serviços de pronto pagamento e de entrega imediata, enquadrados como suprimento de fundos (arts. 2º e 3º, II) e a realização de transações por meio de saques em moeda corrente (§ 2º do art. 6º).

Naquela época, a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) nº 265, de 2001, que regulamentou o Decreto nº 3.892, de 2001, definiu que a utilização do cartão de crédito corporativo para efetuar saques limitava-se a atender as despesas enquadradas como Suprimento de Fundos.

Finalmente, foi editado o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que revogou o Decreto nº 3.892, de 2001, substituiu a nomenclatura “cartão de crédito corporativo” por “Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)” e ampliou, novamente, as possibilidades de utilização do cartão. Foram incluídas as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, além das hipóteses admitidas nos atos normativos revogados, como a aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento enquadrados como suprimento de fundos e pagamento às empresas prestadoras de serviços de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas.

Não obstante, os mecanismos de controle instituídos por intermédio do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que instituiu limites para os saques em espécie, a 30% (trinta por cento) do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuado a título de suprimento de fundos, o fato é que ainda persistem suspeitas de mau uso desse instrumento de pagamento e principalmente pela possibilidade de realização de saques em dinheiro.

4

A propósito, a opção de saque com o cartão já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União. Por meio do processo nº 001.110/2004-0, que resultou no acórdão nº 1.783, de 2004, proferido pelo plenário, a Corte de Contas inspecionou a utilização de cartões de crédito corporativos pela Administração Pública federal, a fim de identificar falhas e oferecer sugestões para o aprimoramento da sua gestão e controle interno. O TCU entendeu que ao se utilizar o cartão de crédito para saques em moeda corrente, perde-se transparência e capacidade de controle, pois dificulta o monitoramento da movimentação da conta.

Além disso, segundo o TCU, já naquela época, havia o risco de aquilo que deveria ser uma excepcionalidade, transformar-se num meio ordinário de execução de despesas, o que poderia significar, até mesmo, a burla à adoção de procedimentos licitatórios precedentes às aquisições a serem realizadas pela Administração Pública, contrariamente ao que ordena o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O TCU recomendou, ainda, que deveria ser adotada uma gestão efetiva dos limites de crédito, a fim de reduzir os riscos de uso excessivo ou indevido dos cartões, recomendações que não foram acatadas pelo Governo Federal.

Problemas da mesma natureza foram detectados em outros órgãos, como, por exemplo, no Tribunal Superior Eleitoral, que chegou a proibir o cartão corporativo em razão de gastos elevados pelos servidores das 53 unidades do Judiciário Federal, em especial nos saques efetivados na “boca do caixa”.

Apesar de o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.355, de 2005, na redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008, estabelecer que o CPGF será utilizado exclusivamente nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites do Decreto, de fato não há, ao longo de seus nove artigos, qualquer limitação de valores. Isso explica o fato de os gastos com os ditos cartões corporativos terem ultrapassado, na era petista, a cifra de R\$ 600 milhões, e a maior parte, certa de 95% do total dessas despesas, ser sigilosa.

Não vejo razão para esse sigilo, o TCU também não. Não vejo, nesse caso, observados os princípios da Administração Pública elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao invocarmos outro princípio estatuído nesse mesmo art. 37, o da legalidade, podemos inferir que aqueles decretos, ao permitirem abusos contrários ao interesse público, são manifestamente inconstitucionais.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de dispor sobre o uso dos chamados cartões corporativos por intermédio de norma federal, consolidando normas anteriores, além de impor limites ao seu uso e criar mecanismos mais eficientes de controle. A proposta estabelece normas básicas passíveis de serem complementadas e integradas pela legislação infraconstitucional destinada a regulamentá-las.

A proposta, em síntese, define as despesas possíveis de serem pagas com o cartão de pagamentos, estabelece condições mínimas para a concessão do cartão, exige a divulgação das despesas pagas com o cartão na internet, veda o saque em dinheiro e a

5

cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes de seu uso, impõe limite de valor para sua utilização e o envio de relatórios mensais ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União.

Em vista da importância e do alcance da presente proposta, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto nº 93.872, de 23 de Dezembro de 1986 - 93872/86](#)

[artigo 45](#)

[artigo 46](#)

[artigo 47](#)

[Decreto nº 2.809, de 22 de Outubro de 1998 - 2809/98](#)

[Decreto nº 3.892, de 20 de Agosto de 2001 - 3892/01](#)

[Decreto nº 5.355, de 25 de Janeiro de 2005 - 5355/05](#)

[parágrafo 1º do artigo 1º](#)

[Decreto nº 6.370, de 1º de Fevereiro de 2008 - 6370/08](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[alínea a](#)

[inciso II](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PLS 84/2016
00001**EMENDA Nº – CCJ**
(Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016:

“**Art. 4º** As aquisições de bens e contratações de serviços, enquadrados como suprimento de fundos, com CPGF ficam limitadas, anualmente, à média mensal, por unidade gestora, de um quarto do limite previsto no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os limites para aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos.

§ 2º No caso dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o regulamento relacionará as atividades e situações específicas para as quais os limites de que trata o caput poderão ser ajustados, nos termos do Regime Especial de Execução e das demais condições previstas naquele artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º propõe limite de um quarto do valor previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observada a média mensal ao longo de um ano, por unidade gestora. Esse limite representa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), frente ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido na referida alínea “a”. Essa condição imposta, s.m.j., incorre em antinomia com o art. 3º do próprio Substitutivo, tendo em vista que este dispositivo remete à previsão do art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que em seu § 4º estabelece competência ao Ministério da Fazenda para fixar os valores limites para concessão de suprimento de fundos, in verbis:

“§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.”

Merece destacar também que a limitação em comento inviabilizará não somente a utilização do atual Cartão de Pagamento do Governo Federal na aquisição de bilhetes adquiridos diretamente das companhias aéreas credenciadas pela União (estratégia de contratação que representa inovação na gestão pública e que trouxe significativa redução de despesas, ganhos operacionais, de controle e transparência), mas as políticas de governo notadamente em relação a saúde e educação, considerando exemplificativamente



SF/18700.08468-67



SENADO FEDERAL

os programas de vacinação e de projetos pedagógicos de dimensão institucional do Estado.

Como exemplo, vale citar os casos de universidades públicas que têm diversos *campi* com autonomia administrativa e orçamentária (após a descentralização das unidades gestoras). Com essa limitação, tais unidades ficariam impedidas de executar de forma efetiva suas políticas públicas, essencialmente em estados de difícil acesso. Assim, entende-se necessária a inserção de um novo dispositivo que permite ao Poder Executivo dispor sobre os limites para aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos, por meio de ato infralegal.



Sala da Comissão,

Senador



SENADO FEDERAL





SENADO FEDERAL

PLS 84/2016
00002**EMENDA Nº – CCJ**
(Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016:

“**Art. 9º** Os Poderes e órgãos enviarão ao Tribunal de Contas da União, até o dia vinte de cada mês, informações detalhadas sobre o uso de CPFG, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referentes ao segundo mês anterior ao de referência.

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência manterá, em sua sede, pelo prazo de cinco anos, informações detalhadas sobre o uso do CPGF em despesas sigilosas para eventual consulta dos órgãos de controle.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá registrar a emissão de CPGF e fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos.

§ 3º A fiscalização dos cartões de pagamentos do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas da União contará com o apoio da Controladoria-Geral da União.

§ 4º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Brasileira de Inteligência possui, como traço distintivo de sua atividade, a atuação sob o manto do sigilo. Negar a qualquer órgão de Inteligência esse traço equivale a negar a própria atividade. Exatamente em função da possibilidade de o sigilo dar margem a abusos, são inafastáveis robustos mecanismos de controle da atividade.

A ABIN se submete a mecanismos de controle interno, do Poder Executivo (Gabinete de Segurança Institucional, Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, Diretor-Geral e Assessor de Controle Interno) e a mecanismos de controle externo. Os parlamentos são os mais poderosos órgãos de controle externo da atividade de Inteligência nos países ocidentais, e no Brasil não é diferente. Os parlamentares da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI/CN) podem ter acesso a arquivos, áreas e instalações dos órgãos do SISBIN, independentemente do seu grau de sigilo. Ademais, o Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, deve julgar as contas da Administração Pública, inclusive as da ABIN.



SF/18595.78267-51



SENADO FEDERAL

Ocorre que os documentos comprobatórios de informações detalhadas sobre o uso do CPGF em despesas sigilosas não devem integrar os processos de prestação de contas. Essa prática é similar àquela adotada, a título exemplificativo, pelo Ministério Defesa, cuja portaria nº 1.082/MD/2005 dispõe, em seu art. 9º, que os documentos comprobatórios das despesas sigilosas não integrarão os processos de prestação de contas, devendo, entretanto, ser conservados em arquivo, na Subchefia de Inteligência do Estado-Maior da Defesa, pelo prazo de cinco anos a fim de que estejam disponíveis para eventual verificação das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e dos agentes incumbidos do controle externo.

Justifica-se a medida uma vez que, no âmbito da Inteligência, são absolutamente necessárias regras que excepcionem os comandos gerais de transparência impostos a toda a Administração Pública, sob pena de se impedir a própria atividade. O trâmite mensal de informações com os nomes de servidores e, eventualmente, até mesmo de colaboradores é exemplo típico de caso em que a atuação da Inteligência deve ser ressalvada.

As ações do órgão de Inteligência possuem especificidades tais que levam a que os indivíduos nelas envolvidos raramente se apresentem sob seus próprios nomes ou se declarem servidores da ABIN – atuam, no jargão do setor, sob estória-cobertura. Tal prática visa a garantir a proteção dos profissionais e a capacidade de obtenção de informações protegidas mesmo sob as mais austeras camadas de sigilo. Naturalmente, não se pretende negar a nenhum órgão de controle – interno ou externo – o acesso a tais dados, mas apenas retirá-los da regra geral de envio mensal, dada a elevada sensibilidade das informações.

Afinal, o elemento mais sensível em toda a cadeia de produção de conhecimentos é, certamente, a vida humana. Assim como a integridade dos servidores vinculados à ABIN é protegida, deve-se estender a mesma salvaguarda às fontes humanas e colaboradores. Tais indivíduos estão sujeitos a diversos riscos e, não raro, a exposição de suas identidades implicaria severas retaliações por parte dos grupos e organizações em detrimento dos quais os informantes atuam.

É evidente, então, que não se pode aceitar a produção de indícios que vinculem as fontes humanas e os colaboradores à administração pública federal. Fazê-lo representaria irresponsável imposição de riscos à integridade de tais pessoas. Presume-se, dada a sensibilidade das informações que manipulam, que estes indivíduos estejam sujeitos a monitoramento adverso ou, mesmo, que possam cometer erros. Quanto menor a quantidade de liames existentes, maior, portanto, a sua segurança. Quando menor, então, o trâmite de documentos sobre o assunto, menor o risco de vazamento e comprometimento do trabalho e da vida de tais pessoas.

Pagamentos de fontes humanas e colaboradores, repasses eventuais a estes indivíduos para o cumprimento de missões, gastos com o seu deslocamento e alimentação são algumas das situações nas quais se faz necessário excepcionar a regra geral de envio mensal de informações detalhadas sobre a despesa realizada.



SF/18595.78267-51



SENADO FEDERAL

Outrossim, é bastante comum que fontes humanas e colaboradores não sejam informados acerca dos verdadeiros objetivos de sua atuação e, muito menos, sobre a destinação das informações produzidas, em especial de sua relação com a área de Inteligência estatal. Ou seja, empregam-se estórias-cobertura para facilitar a persuasão ou mitigar os riscos inerentes a determinadas ações. Nestes casos, tampouco podem aparecer rastros que conectem a ação ao governo federal, sob pena de inviabilizá-la. Indubitavelmente, a permanência dos registros – que sempre existirão – sobre essas atividades na própria sede da ABIN minimiza os riscos a que vidas podem ser expostas, compatibilizando a Inteligência com o seu pressuposto de obediência à Constituição Federal e com o seu fundamento de preservação da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão,

Senador





SENADO FEDERAL

**PLS 84/2016
00003****EMENDA Nº – CCJ**
(Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016)

Inclua-se o seguinte art. 10 ao Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 10. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugestão de redação, com vistas a solucionar o impedindo a retenção tributária na fonte, consequente da redação do Art. 7º. O modelo de compra direta possibilita a aquisição de bilhetes aéreos para a Administração Federal diretamente com as companhias aéreas, sem a intermediação de agências de viagem. A transação ocorre por meio do uso de cartão de pagamento exclusivo para essa finalidade e somente foi implementada com a edição da Medida Provisória 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014), que suspendeu até 31 de dezembro de 2017 a retenção de tributos para pagamentos realizados com essa finalidade.

Com o fim da suspensão da retenção tributária pelo decurso do prazo legal, o modelo da compra direta fica prejudicado e as vantagens que o novo modelo trouxe, como melhores preços e condições de compra e maior transparência (inclusive no preço real do bilhete) serão descartadas. Solicitamos que sejam considerados os pontos positivos que a nova sistemática de compra de bilhetes trouxe, notadamente em relação aos preços praticados e à transparência das transações. Ressalta-se que a previsão de não-retenção nessa hipótese específica de compra com o cartão de pagamento não excluirá o devido pagamento do tributo, mas apenas um diferimento no recolhimento.

Sala da Comissão,

Senador

SF/18733.26598-01

22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2014, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 261, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*

O projeto é constituído de dois artigos, sendo o art. 1º reservado à alteração legislativa alvitrada e o art. 2º tem a função de cláusula de vigência imediata para a data da publicação da eventual lei em que vier a se converter a matéria.

Sobre a alteração prevista no art. 1º, diz respeito à mudança de redação proposta para o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que *“dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”*.

O referido § 3º, em sua redação vigente, estabelece como absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Argumenta o autor da matéria, em sua justificação, que, apesar de a Lei dos Juizados Especiais Federais ter sido editada na esteira da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, há uma diferença marcante entre a disciplina estabelecida em cada uma delas. Isso porque, nos Juizados Especiais Estaduais, a determinação da competência é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; por sua vez, no caso dos Juizados Especiais Federais, a competência para processar e julgar as matérias nela tratadas é absoluta em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]”, conforme dispõe a redação do mencionado § 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001, alvo da proposta de mudança.

Prossegue o autor da matéria argumentando que “essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de ‘prejuízo processual’, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de ‘menor potencial econômico’), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional”.

Para finalizar, o autor da matéria sustenta que “a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs [Juizados Especiais Federais], ainda que esteja pleiteando um direito fundamental”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 261, de 2014, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Todavia, a proposição merece reparos quanto à técnica legislativa, pois descuroou-se de observar as disposições contidas no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devido à falta da inclusão de art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, motivo pelo qual, na conclusão deste parecer, apresentaremos emenda de redação nesse sentido.

No mérito, o PLS nº 261, de 2014, revela-se digno de aprovação, pois procura corrigir injustificável assimetria entre as Leis nºs 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais) e 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), tendo em vista a inexistência de opção do autor da demanda de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis por ajuizá-la tanto nesses juizados como na Justiça Comum Federal, como já acontece correlatamente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Vale dizer que, no que concerne aos Juizados Especiais Estaduais, há muito tempo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o legislador, ao utilizar a expressão “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei”, no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, teria deixado claro que “o procedimento da ação perante o Juizado Especial [Estadual] é opção do



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (Recurso Especial – REsp nº 173.205/SP; REsp nº 146.189/RJ; REsp nº 242.483/SC; e REsp nº 280.193/SP; dentre outros). É esse o mesmo entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que, em seu Enunciado nº 1, assim se manifesta: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

Aliás, anote-se que a referida expressão utilizada no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais teve origem na precursora Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984), que, no § 2º do seu art. 3º, trazia idêntico dispositivo.

Assiste razão ao autor da matéria quando sustenta que, como o rito estabelecido nos juizados especiais não permite o uso dos mesmos meios de prova, a exemplo da perícia, dos mesmos recursos e de alguns dos institutos processuais previstos no Código de Processo Civil, como a intervenção de terceiros, devido à simplificação que se fez necessária adotar para dar maior celeridade ao julgamento dessas causas, não pode o legislador impedir que o jurisdicionado venha exercer o direito de optar pela Justiça comum, caso avalie que a sua causa demandará o uso de tais instrumentos.

Para melhor ilustrar esse ponto de vista, achamos por bem transcrever o seguinte trecho extraído do voto proferido sobre o tema, sob a relatoria do Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido Recurso Especial nº 146.189, especialmente no que concerne às lúcidas considerações nele transcritas que foram feitas, em artigo doutrinário, pela então Desembargadora Fátima Nancy Andrichi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que hoje é uma das mais destacadas ministras do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se pode, em momento algum, relegar a nova Lei ao plano de um mero procedimento no ordenamento jurídico processual. A crença de que o juizado especial cível seja obrigatório para o autor, sem possibilidade de optar entre ele e os órgãos comuns da jurisdição, é acima de tudo resultado da descon sideração de que o processo que ali se faz não se distingue do comum apenas pelo procedimento. Negar que o sujeito possa renunciar ao juizado, mediante invocação da regra de irrenunciabilidade do rito (CPC, art. 295, inc. V), é esquecer algo de fundamental e que é a realidade de um processo novo e especialíssimo implantado pela nova legislação.



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cuida-se de uma nova Justiça, estruturalmente diferente da Justiça tradicional que para ser célere precisou utilizar-se de instrumentos incompatíveis com a estrutura convencional, tais como: participação de conciliadores, partilha de trabalho com o juiz leigo no intuito de realizar maior número de audiências e, consequentemente, solucionar uma quantidade significativa de processos; redução do número de recursos, admitindo apenas um instrumento de irresignação denominado, simplesmente, "recurso", que será julgado por uma turma recursal constituída de juízes de primeiro grau. Esclareça-se que o julgamento proferido por este colégio de juízes de primeiro grau não se enquadra nos limites do art. 104 e alíneas da Constituição Federal, razão pela qual de tais decisões não caberão recursos para o Superior Tribunal de Justiça.

Salientadas estas características, não há como afirmar-se que a nova lei acresceu um procedimento no ordenamento processual. Note-se que esses traços especiais nos levam a concluir que a escolha dessa Justiça Especial tem que ser faculdade do autor, porque do contrário estaremos tratando de forma desigual o cidadão que é titular de um direito de menor complexidade ou de pequeno valor, quando comparado àquele que é titular de um direito que envolva expressivo valor econômico ou grande complexidade. A Constituição Federal determina o tratamento isonômico entre todos os cidadãos; distingui-los pelo valor pecuniário do seu direito ou pela complexidade, impedindo o acesso à Justiça tradicional daqueles cujos direitos encerrem pequeno valor econômico e menor complexidade, constitui, sem sombra de dúvida, violação à norma constitucional expressa".

Como se vê, encontra-se ínsita no sistema dos juizados especiais, seja estadual ou federal, a ideia de que o jurisdicionado deve ter a prerrogativa de optar pela Justiça comum, ainda que sua causa atenda aos requisitos de competência dos juizados especiais, motivo pelo qual, em observância ao velho brocardo jurídico que diz: *onde existe a mesma razão, se aplica o mesmo dispositivo legal (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo)*, entendemos que não deve haver tal distinção entre as esferas estadual e federal dos juizados especiais.

Acreditamos que assiste razão ao Senador Paulo Paim ao propor, no PLS nº 261, de 2014, nova redação ao § 3º do art. 3º da LJEF, harmonizando o sistema e tornando a Lei dos Juizados Especiais Federais plenamente simétrica com a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, ao revogar a competência absoluta dos juizados especiais federais no foro onde estiver instalada vara desses juizados, tornando assim expressa a faculdade de o jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal comum.



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Em conclusão, opinamos que o PLS nº 261, de 2014, é louvável no mérito e merece prosperar, acrescentando não haver sido nele encontrado óbice algum de natureza constitucional e de juridicidade ou que atente contra o Regimento Interno do Senado Federal, devendo ser acrescido da seguinte emenda de redação, para sanar omissão no tocante à boa técnica legislativa:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao PLS nº 261, de 2014, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei torna facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 261, DE 2014

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

O CONGRESSO NACIONAL FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º É facultado ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi editada na esteira da bem-sucedida experiência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu, no âmbito dos Estados-membros, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e muito contribuiu, por força da expressa adoção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – com preferência, ainda, pelas formas compositivas de resolução da lide –, para o rápido desfecho de causas consideradas de menor

2

repercussão econômica, bem como para a consequente desobstrução da pauta das chamadas “varas comuns”.

Há, no entanto, uma diferença marcante entre a lei destinada aos Judiciários estaduais e a dirigida ao Judiciário Federal: a determinação da competência, no primeiro caso, é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; e é absoluta, no segundo, em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]” (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001).

Por esse motivo, causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos serão, obrigatoriamente, processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais (JEFs), independentemente da vontade ou necessidade do jurisdicionado.

Essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de “prejuízo processual”, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de “menor potencial econômico”), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional.

Com efeito, o direito previdenciário, para tomar o exemplo de linhas anteriores, não pode ser avaliado apenas por sua feição econômica, tendo em vista a repercussão de seus benefícios e prestações para a vida e a dignidade do interessado. Tomá-lo apenas em seu matiz monetário faz *capitis diminutio* da própria Constituição Federal, que alojou a previdência social no art. 6º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Enfocados assim os direitos dessa classe, e considerando que os processos a eles relativos deveriam ser tratados como imprescindíveis ao prevalecimento de direitos fundamentais (que incluem a vida, a saúde e a existência digna), não se revela adequado atribuir à simples expressão pecuniária tal força e preponderância na determinação da ritualística. Antes, deveria ser facultado ao jurisdicionado optar pelo foro onde propor sua ação.

Isso tem relevância prática porque os Juizados Especiais Federais são informados, à maneira dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pelos já apontados princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Da aplicação de tais postulados, no entanto, pode ocorrer, e de fato ocorre, o prevalecimento não da “verdade real”, mas, sim, da “verdade formal” ou “processual”, insuficiente para a realização da justiça material vindicada por direitos de fundamental estatura, como, retomando o exemplo de que nos temos servido, os previdenciários.

É que a informalidade e a simplicidade processuais resultantes da aplicação daqueles princípios não se harmonizam com uma produção de provas efetiva e

3

contundente. A título de ilustração, observe-se que nas causas de competência dos JEFs não se produz prova pericial, que se distingue do “exame técnico” e permite um aprofundamento maior do tema investigado, além de uma muito mais precisa exposição da realidade de fundo.

Claro que, em muitas ocasiões, convém estabelecer limitações probatórias, simplificando o processo. Tratando-se, no entanto, de direitos tão relevantes quanto os previdenciários e assistenciais, é importante – em muitas situações imprescindível – que a prova seja ampla, de modo a permitir o respeito ao preceito constitucional da ampla defesa e a realização da justiça material.

Ocorre que, mesmo diante da manifesta necessidade, em determinados casos de produção de provas técnicas, a persecução da verdade real acaba cedendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em favor da celeridade processual.

Cumprir apontar, porém, a esse respeito, que, mesmo instituídos com o objetivo de tornar mais rápidos o processamento e o julgamento de causas de competência da Justiça Federal, tal escopo não se pode dar por satisfatória e irrestritamente alcançado. De fato, não são incomuns os casos de ações que tramitaram por tempo semelhante na Justiça Federal comum e na especial – havendo mesmo, em demasia, casos de menor duração na via ordinária.

Óbvio que, num país onde o Judiciário se acha a toda vista assoberbado, a agilidade dos julgamentos é importante. Isso não pode, contudo, comprometer a justeza dos julgamentos.

Por fim, impende anotar que a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs, ainda que esteja pleiteando um direito fundamental.

Não estamos a afirmar que os Juizados Especiais Federais são sempre prejudiciais ao reconhecimento de direitos fundamentais, mas, sim, que o rito simplificado por eles adotado pode, por vezes, laborar em prejuízo do jurisdicionado.

Por essa razão, e na direção da afirmação da isonomia, da ampla defesa e da autoridade dos direitos fundamentais, entendemos importante tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Federais, à semelhança dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, outorgando ao autor da ação a prerrogativa de escolher o procedimento mais adequado à sua pretensão.

4

A inovação legislativa que alvitramos, é oportuno que se diga, não trará prejuízo algum para os réus, aos quais serão conferidas as mesmas garantias dadas aos autores, em razão de se lhes aplicar o mesmo sistema processual.

Forte nessas razões, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a presente medida, que tornará mais justo e isonômico o sistema processual civil brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da
Justiça Federal.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais
Cíveis e Criminais e dá outras
providências.

6

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13733/2014**

23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Dário Berger, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2017, visa modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para possibilitar ao jovem que ainda não tenha completado dezoito anos realizar as etapas e exames necessários à obtenção da Permissão para Dirigir, exceto aquelas que envolvam a direção veicular, nos três meses anteriores ao atingimento dessa idade. A proposição também estende o benefício aos condutores que pretendem mudar sua Carteira Nacional de Habilitação para as categorias D e E, para as quais se exige idade mínima de vinte e um anos.

Para tanto, o PLS acresce o § 6º ao art. 147 do CTB. O texto proposto para o referido parágrafo determina que os exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros poderão ser realizados nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno define que compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que esta é a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a seu respeito (art. 61, § 1º, da CF). Dessa forma, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à juridicidade, o projeto, acertadamente, altera o Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar. Dessa forma, lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, reconhecemos que aquele que conduz um veículo automotor deve ser passível de punição pelos crimes cometidos ao volante, por isso a exigência da maioridade. Entretanto, esse critério não deve valer para as etapas do processo de habilitação anteriores à de direção veicular.

Assim sendo, é bastante razoável que o candidato realize as etapas do processo de habilitação, exceto aulas práticas e exame de direção veicular, nos três meses anteriores à data em que complete 18 anos.

Dada a carência de motoristas profissionais em muitas regiões do Brasil, concordamos ainda com a sugestão do Senador Dário Berger de que antecipação deva valer também para os candidatos à habilitação nas categorias D e E.



SF/17007.03329-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 147.**

.....
§ 6º Os exames de que tratam os incisos I a IV poderão ser realizados nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo permitir ao jovem pretendente à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação ao completar dezoito anos de idade, antecipar as exigências previstas em lei naqueles quesitos que não maculam a essência da proibição de dirigir antes desta idade.

Sabe-se que a principal ressalva legal para que o jovem com menos de dezoito anos de idade possa conduzir veículos automotores é o fato de ser ele inimputável penalmente perante eventuais crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro. O projeto em pauta não afronta essa condição, porquanto os procedimentos contemplados não se caracterizam como ações que possam gerar crimes de trânsito. Dessa forma, não há motivo justificável para que esse processo não possa se dar ainda quando o jovem seja penalmente inimputável.

Ademais, reduziríamos significativamente a angustia dos candidatos a primeira habilitação nos exames teóricos, importantes sobre todos os pontos de vista, e que não raras vezes conduzem a reprovação em razão do estado desse estado de espírito. Ao permitirmos que o jovem inicie antecipadamente o processo, estaremos aumentando as suas chances de poder dirigir o mais próximo possível da data permitida em lei.

Proponho, pois, que seja alterado o Código de Trânsito Brasileiro a fim de que o jovem possa realizar todos os procedimentos para a habilitação nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima necessária, restando apenas as etapas da prática de direção veicular e o exame de direção veicular para quando atingida a maioridade penal.

Por princípio de razoabilidade e equivalência, proponho que a mesma antecipação, para os mesmos requisitos, passe a valer, também, para a realização de exames quando houver interesse na mudança da Carta de Habilitação para condução de veículos automotores para as categorias D e E, hipótese em que a lei exige a idade mínima de vinte e um anos.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/17677.87004-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- artigo 147

24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e de auditoria.*

O novo art. 30-A que se pretende acrescentar à Lei dos Partidos principia por definir que *os partidos respondem objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição.*

A responsabilização do partido político, acrescenta o § 1º do art. 30-A, não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.

O partido político será responsabilizado independentemente da responsabilização individual das pessoas referidas no parágrafo citado, independentemente da responsabilização individual das pessoas ali referidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Tais dirigentes e tais administradores serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade, consoante os termos do § 3º.

O § 4º do novo art. 30-A se destina a tipificar os atos contra a Administração Pública, nos termos da nova Lei, que seriam *aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos:*

I – *prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada,* conforme o inciso I do § 4º do novo art. 30-A;

II – *financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos na Lei que resultar da proposição,* consoante o inciso II do mesmo dispositivo.

III – *utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados,* nos termos do inciso III do aludido parágrafo.

IV – *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação,* na forma do inciso IV do mesmo § 4º.

Quanto ao incentivo ao *compliance*, matéria essencial da iniciativa, a proposição acrescenta ao Capítulo I, *Da Prestação de Contas*, do Título III, *Das Finanças e Contabilidade dos Partidos*, o novo art. 37-B, nos seguintes termos:

Art. 37-B. Na aplicação das penas referidas neste Título, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Ricardo Ferraço assinala o momento histórico por que então passava o Brasil quando apresentou o PLS nº 60, de 2017:

Por um lado, o cidadão e a cidadã, veem, com desalento, sucessivas de irregularidades contra ocupantes de cargos públicos de



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

grande destaque, o que conduz à descrença nas instituições e na democracia.

Por outro lado, agentes públicos que ocupam posições significativas no aparelho do Estado, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e policiais, contando com o apoio e a solidariedade de parte relevante dos meios de comunicação e de líderes políticos e parlamentares, atuam para que os avanços recentes ocorridos nesta luta não sejam perdidos.

Ao destacar os avanços recentes, no plano institucional-legal, o ilustre autor destaca a promulgação da chamada Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Esta Lei, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, e dá outras providências*, visa a responsabilizar, nos planos administrativo e civil, a pessoa jurídica, como uma empresa, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, contempla a possibilidade de que o Estado, mediante seus entes persecutórios, observe, ao aplicar eventual punição, a existência de mecanismos internos de controle, ou seja, ” em seu âmbito.

Dessa forma, explica a justificação do PLS nº 60, de 2017, *no mundo empresarial, “compliance” pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve o desenvolvimento de processos internos de controle e mitigação de riscos, precisamente para evitar práticas que possam desgastar o nome e causar prejuízo à imagem da empresa.*

Nos termos da citada Lei nº 12.846, de 2013, o Estado, ao apenar nos planos civil e administrativo as empresas envolvidas com atos ilícitos, levará em consideração *a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.*

Empresas privadas e partidos políticos são entes distintos, tanto no plano jurídico quanto na efetiva prática concreta na vida da sociedade brasileira. No entanto, ambos são instituições de direito privado, e que cumprem, nessa realidade social, funções que correspondem ao interesse social, pois podem prestar serviços à sociedade, uma no plano da vida econômica, outra no desenvolvimento e afirmação da democracia.



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em outras palavras, se o legislador brasileiro entendeu possível legislar sobre o funcionamento interno de uma empresa privada para coibir sua participação em atos ilícitos contra a Administração Pública, com muito mais razão pode fazê-lo com relação aos partidos políticos, entes cuja íntima relação com a formação do Estado e a própria existência do regime democrático é evidente a todos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 101, inciso I, tanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição (art. 101, inciso I) quanto o seu mérito, este por se tratar de matéria afeta ao direito eleitoral e partidário (art. 101, inciso II, alínea d).

Quanto à constitucionalidade material do Projeto, parece-nos claro que se acham atendidos os requisitos respectivos, uma vez que nenhum dos princípios constitucionais mais amplos, ou aqueles pertinentes ao tema específico objeto da proposição são por ela malferidos.

Com efeito, trata-se de uma norma jurídica isonômica, proporcional e razoável, além de respeitar, no plano específico, o pluralismo político, a liberdade de organização partidária e a autonomia dos partidos políticos, que são objeto de proteção constitucional.

Ainda sobre a constitucionalidade da matéria, vale destacar que o pluralismo político constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso V), a liberdade de organização partidária constitui um dos direitos e garantias fundamentais da cidadania, nos termos do art. 17, *caput*, e a autonomia dos partidos políticos tem igualmente lastro constitucional nos termos do § 4º do mesmo art. 17.

Aqui, se poderia indagar em que medida a norma que ora se cogita se relacionaria com a liberdade e a autonomia que a Constituição concede aos partidos políticos. No caso, entretanto, cabe o registro de que a proposição não impõe ao partido que sua organização e funcionamento contemple os preceitos relacionados a *mecanismos internos de integridade*,



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades”, ou mesmo que “o seu código de ética e de conduta sejam objeto de aplicação efetiva.

Diz-se, simplesmente, que o magistrado, órgão do Poder Judiciário, ao aplicar a Lei para determinar eventuais penas pela prática das infrações referidas no Título III da Lei dos Partidos, como, por exemplo, fraude em sua prestação de contas, levará em conta a existência desses mecanismos.

De fato, a circunstância de um partido constituir tais entes em sua estrutura pode e deve ser considerada uma manifestação de boa vontade por parte de sua direção partidária diante das necessidades de transparência e publicidade que a sociedade pode exigir quanto ao funcionamento do Partido, especialmente quanto à forma do dispêndio dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que são recursos públicos, que constam do Orçamento da União.

Por fim, a aplicação das regras de *compliance* podem revelar a disposição do Congresso Nacional de atualizar as normas aplicáveis à espécie contribuindo para que os partidos políticos, instituições fundamentais da democracia, até porque detentoras do monopólio da representação, possam voltar a merecer o devido respeito por parte da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

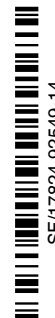
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e *compliance* e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.



SF/17824.92549-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30-A.** Os partidos políticos respondem objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição.

§ 1º A responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.

§ 2º O partido político será responsabilizado independentemente da responsabilização individual das pessoas referidas no § 1º.

§ 3º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade.

§ 4º Constituem atos contra a Administração Pública aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados;

IV – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.”

“**Art.37-B.** Na aplicação das penas referidas neste Título, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

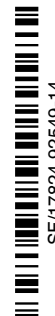
A luta da sociedade brasileira pela afirmação da ética na política e na administração pública vive um momento histórico neste início do ano de 2017. Chegamos, acredito, a um ponto sem retorno na história do Brasil.

Por um lado, o cidadão e a cidadã veem, com desalento, sucessivas denúncias de irregularidades contra ocupantes de cargos públicos de grande destaque, o que conduz à descrença nas instituições e na democracia.

Por outro lado, agentes públicos que ocupam posições significativa em entes do Estado, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e policiais, contando com o apoio e a solidariedade de parte relevante dos meios de comunicação e de líderes políticos e parlamentares, atuam para que os avanços recentes ocorridos nesta luta não sejam perdidos.

E vimos, nesse contexto histórico, alguns avanços importantes, cumpre reconhecer, ocorridos nos planos institucional e legislativo, inclusive.

Um deles foi a promulgação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de



SF/17824.92549-14

pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Essa Lei, a que visa a responsabilizar, nos planos administrativo e civil, a pessoa jurídica, como uma empresa, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, contempla a possibilidade de que o Estado, mediante seus entes persecutórios, observe, ao aplicar eventual punição, a existência de mecanismos internos de controle, ou seja, “de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de código de ética e de conduta” em seu âmbito.

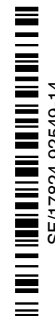
Assim, no mundo empresarial, *compliance* pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve o desenvolvimento de processos internos de controle e mitigação de riscos, precisamente para evitar práticas que possam desgastar o nome e causar prejuízo à imagem da empresa.

Conforme a Lei de regência, ao apenar nos planos civil e administrativo as empresas que se envolverem com o ilícito, o Estado levará em consideração “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

Sabemos que empresas privadas e partidos políticos são entes distintos, tanto no plano jurídico quanto na efetiva prática concreta na vida da sociedade brasileira.

No entanto, ambos são instituições de direito privado, e que cumprem, na realidade social, funções que correspondem ao interesse social, pois podem prestar serviços à sociedade, uma no plano da vida econômica, outra no desenvolvimento e afirmação da democracia.

Em outras palavras, se o legislador brasileiro entendeu possível legislar sobre o funcionamento interno de uma empresa privada para coibir sua participação em atos ilícitos contra a Administração Pública, com muito mais razão pode fazê-lo com relação aos partidos políticos, entes cuja íntima relação com a formação do Estado e própria existência do regime democrático é evidente a todos.



SF/17824.92549-14

Não é demais recordar que os partidos políticos detêm com exclusividade, no Brasil, a condição de veículo da representação da soberania popular, uma vez que a filiação partidária é condição de elegibilidade.

As normas que constam da Lei nº 12.846, de 2013, e que nos parecem podem inspirar esta nova norma e contribuir para afirmação da ética no funcionamento dos partidos políticos, são aquelas que constam dos arts. 2º e 5º da Lei, por um lado, pelo fato de responsabilizar a pessoa jurídica e tipificar os delitos a que se refere.

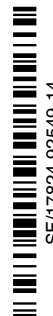
Por outro lado, compreendemos que pode contribuir ao aperfeiçoamento institucional do funcionamento dos partidos políticos aplicar a norma que consta do art. 7º, *caput*, da Lei, e, designadamente, o seu inciso VIII, pelo fato de determinar que o Estado, na aplicação da pena, levará em consideração a existência dos mecanismos de controle interno aqui aludidos.

Quanto ao registro topográfico da inserção dessas normas no contexto da Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, parece-nos que tais novas regras cabem junto àquelas sobre “prestação de contas” (Capítulo I), abrigadas no Título III, pertinente às “finanças e contabilidade dos partidos”.

Submeto este projeto de lei do Senado Federal ao exame dos eminentes pares e lhe solicito a devida atenção para encaminhar o seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17824.92549-14

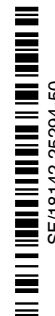
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

25

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Não observamos, no projeto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Neste ponto, cabe registrar que a vedação estabelecida no art. 67 da Constituição Federal restringe-se a matéria rejeitada, não alcançando, portanto, a que foi aprovada e posteriormente vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, consideramos que o PLS corrige as distorções decorrentes do veto presidencial observadas na Lei nº 13.260, de 2016.

As condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas para afastar qualquer hipótese de incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. Essa preocupação, todavia, não era procedente, posto que a conduta deve submeter-se ao comando do *caput* do art. 2º, que estabelece:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....”



SF/18142.25294-50

Portanto, somente há o crime de terrorismo se o agente tem a especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. De outro modo, a conduta pode até subsumir-se a outro tipo penal, mas não no que descreve o terrorismo.

Penso, dessa forma, que as manifestações promovidas por movimentos sociais, dentro da normalidade, não representam atividade terrorista.

Concordamos, desse modo, com a restauração do formato original da Lei Antiterrorismo, bem como com as demais alterações promovidas pelo PLS.

Não obstante, para melhor conformar a matéria, propomos alguns ajustes, materializados nas emendas apresentadas ao final. Inicialmente, sugerimos retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no *caput* desse art. 2º. Além disso, propomos citar no *caput* a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou religiosas, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos.

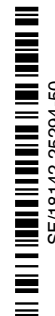
III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272, de 2016:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, ou outra motivação política, ideológica ou religiosa, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou



generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§

1º.....
.....

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados.

.....”



EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte § 1º-A ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

“Art. 2º

.....
.....

§ 1º-A Considera-se também terrorismo a prática dos atos previstos neste artigo com a finalidade de intimidar ou coagir governo, autoridade, grupo ou toda a população a adotar determinada conduta, por motivação política, ideológica ou religiosa.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§1º

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

.....
.....”(NR)

“**Art. 3º**

§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2016 foi sancionada a chamada Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), que foi fruto de grande debate nas duas Casas do Congresso Nacional. A despeito de eventuais críticas que poderiam ser feitas ao resultado final, acreditamos que se tratou de avanço significativo porque finalmente regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata o crime de terrorismo como categoria particular.

Lamentavelmente, porém, a então presidente da República, de maneira equivocada e pouco informada a respeito do cenário internacional, vetou certos dispositivos que, em nosso entendimento, são fundamentais no tratamento do tema. É correto, aliás, afirmar que a então presidente mutilou a Lei Antiterrorismo e, assim, tornou-a, em aspectos fundamentais, inócua.

Assim, o debate em relação ao terrorismo não pode ser considerado concluído. Isso, aliás, é posição que tem sido expressada em diversos meios de comunicação e por autoridades governamentais nos últimos dias.

É preocupante, por exemplo, que a revista semanal Veja tenha trazido em sua edição 2483, de 22 de junho de 2016, informações a respeito de ameaças terroristas.



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

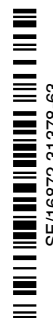
A matéria, intitulada *O EI (Estado islâmico) tem um recrutador de brasileiros: Ismail al-Brazili*, é tão relevante que se torna necessário reproduzir alguns trechos, como fazemos a seguir:

“...E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro, que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro (...). Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o [nível de] alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento (...) No fim do mês passado, o Estado Islâmico criou um canal de propaganda em língua portuguesa dentro de um aplicativo na internet [administrado por um certo] Ismail Abdul Jabbar Al-Brazili – ou, simplesmente, ‘O Brasileiro’ (...) Além de fazer propaganda do grupo extremista, Al-Brazili se apresenta como alguém capaz de facilitar o acesso de simpatizantes às fileiras do grupo – nos posts, ele costuma informar como os interessados podem contatá-lo por meios seguros de comunicação.

A reportagem continua com outras informações preocupantes. Não se trata apenas de um recrutador em atividade. Na verdade, já existem indícios de que pelo menos dois brasileiros teriam se juntado ao grupo: uma estudante de Belém do Pará, de 20 anos, e um universitário de Chapecó, de 23 anos. A primeira fugiu de casa e tudo indica que está na área controlada pelo Estado Islâmico no Oriente Médio. O segundo está sendo vigiado pela Polícia Federal, depois de passar três meses na Síria, em território sob domínio do EI.

Por fim, a revista noticia, ainda, que a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência –informa, em relatório, que “A disseminação de ideário radical salafista entre brasileiros, aliada às limitações operacionais e legais em monitorar suspeitos e à dificuldade de neutralizar atos preparatórios de terrorismo, aponta para o aumento, sem precedentes no Brasil, da probabilidade de ocorrência de atentados ao longo de 2016, especialmente por ocasião dos Jogos 2016”.

Segundo o periódico, a conclusão da Agência de Inteligência é que “o temor maior vem da ameaça de militantes recrutados à distância, que



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

agem por conta própria e não dependem de muitos recursos para causar grandes estragos”.

Além das informações trazidas pela revista semanal, há preocupação de autoridades governamentais. Em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 22 de junho de 2016, o ministro da Defesa, Raul Jungmann alerta que “o Estado Islâmico preocupa em qualquer lugar, situação, evento, família, bairro e país do mundo”. Apesar de o ministro informar que não foi detectada nenhuma ameaça concreta, o jornal paulista confirma que a Abin detectou que o Estado Islâmico criou grupos para troca de mensagens em língua portuguesa.

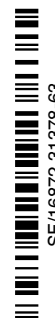
Observa-se, pois, que existe a ameaça concreta de que brasileiros venham a ser recrutados pelo grupo terrorista e se radicalizem, tornando-se causadores de atentados em nosso país.

Assim, em nosso entendimento, carece de retomar o debate a respeito da Lei Antiterrorismo e recuperar certos elementos que foram vetados pela então Presidente da República.

Em primeiro lugar, reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas. Assim, inspirados pela legislação antiterrorista portuguesa – as condutas de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”, devem ter o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar determinado ato ou, então, a conduta visa a intimidação de pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Em relação aos danos em bancos de dados ou sistemas de informática, exige-se a motivação com fins políticos ou ideológicos.

Em segundo lugar, reintroduzir, com alterações, os dispositivos que tratam do auxílio ao ato de terrorismo. Assim, punir-se-á também aquele que dá abrigo a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

Em terceiro lugar, introduzir, também inspirado pela lei portuguesa antiterrorismo, punição a quem recompense ou louve outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes de



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

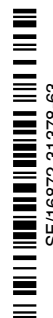
terrorismo. Trata-se de avanço em relação à ideia de mera apologia, haja vista que define com mais precisão as condutas puníveis pela lei.

Em quarto lugar, estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo deva cumprir pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Parece-nos medida meritória, haja vista que a própria Constituição Brasileira vê a gravidade nesse tipo de crime, que define como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. É crime gravíssimo, causador de danos ao tecido social de uma nação e, de tal maneira, parece-nos fundamental que o indivíduo condenado por tais crimes esteja apartado do convívio com os presos comuns e não possa, assim, estender a sua influência nefasta a condenados que estejam em processo de ressocialização.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



SF/16872.31378-63

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XLIII do artigo 5º

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - 13260/16

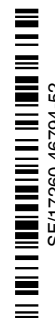
26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.*



SF/17260.46794-52

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho.

A proposição foi estruturada em dois artigos.

O art. 1º prevê a inserção de um novo art. 12-A na Lei de Licitações e Contratos, que permite a vinculação da remuneração da contratada a seu desempenho. Este, por sua vez, poderá ser determinado em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega.

Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 1º da proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea “f” no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável.

O art. 2º do PLS prevê que eventual lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor defende que a impossibilidade de a remuneração ser vinculada ao alcance de parâmetros de desempenho é incompatível com as necessidades de determinados serviços de engenharia, a exemplo da manutenção e da conservação de rodovias. Sua tese seria corroborada por estudo do Banco Mundial, publicado em 2005, que demonstra que países que adotaram contratos baseados em performance reduziram entre 10% e 40% seus custos de manutenção e conservação de rodovias, em comparação com os contratos tradicionais, baseados em especificação de métodos de execução.

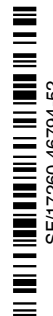
Ainda segundo o autor, o objetivo da proposição não é impor penalidades decorrentes da inexecução parcial ou total do contrato, mas permitir a aceitação de um serviço que, embora não tenha alcançado o padrão máximo de qualidade, possa ser recebido, desde que a um custo menor para a Administração.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da CCJ, no caso, abrange tanto a admissibilidade da proposição, quanto o próprio mérito, nos termos do art. 101, I e II, “g”, c/c art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS é admissível, já que inova o ordenamento jurídico, com caráter geral e abstrato. Também não há óbices quanto à técnica legislativa.



SF/17260.46794-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No que concerne à constitucionalidade, a proposição versa sobre normas gerais de licitação e contratos, matéria sujeita à competência legislativa privativa da União, com fundamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria é de iniciativa geral ou comum, podendo ser – como foi – de autoria de parlamentar, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, I e II).

Quanto ao mérito, o acerto da proposição nos parece inquestionável.

Esclarecemos, inicialmente, que não se trata de permitir que os futuros contratos da Administração Pública sejam onerados em relação aos patamares atuais, mediante a instituição de um “bônus” à contratada. Não se cuida, igualmente, de permitir o recebimento de obras ou serviços com qualidade inferior à exigida.

A primeira hipótese – oneração dos futuros contratos – é obstada pela previsão de que a remuneração deverá respeitar o limite de preços unitários do contrato. A segunda hipótese – recebimento de obras ou serviços com qualidade inferior – é obstada pelo fato de que a realização de obra ou serviço com qualidade inferior à exigida configura inexecução do contrato, o que já é coibido de forma adequada pela legislação.

A proposição trata, na verdade, de conferir um estímulo ao bom cumprimento das obrigações contratuais, mediante a instituição de uma remuneração proporcional ao desempenho da contratada. Diferentemente do modelo atual, em que a satisfação dos padrões mínimos de qualidade enseja o pagamento integral, passa-se a exigir o cumprimento de todos os padrões de desempenho para que se faça jus à remuneração máxima. Permite-se, assim, que a remuneração da contratada oscile entre um patamar máximo – correspondente ao integral cumprimento dos padrões de desempenho – e um patamar mínimo – no qual, apesar de as exigências mínimas serem satisfeitas, não se alcançam os padrões máximos.

Privilegia-se, dessa forma, as contratadas que bem desempenham suas obrigações contratuais, permitindo-se que a remuneração das demais seja estabelecida em um patamar inferior. Cuida-se, assim de um modelo remuneratório extremamente justo, do qual toda a sociedade se beneficiará.



SF/17260.46794-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 319, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 12-A em seu Capítulo I e com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato.

§ 2º Os indicadores a serem adotados nas contratações devem estar de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizador.”

“Art. 40.

.....

XIV -

.....

f) os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada, se for o caso;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

“Art. 55

.....

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, e, no caso de contratação por remuneração variável, os indicadores de desempenho;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações não considera a possibilidade de a remuneração do contratado ser atrelada ao alcance de metas, traduzidas em parâmetros de desempenho.

Do nosso ponto de vista, essa restrição não condiz com as necessidades de determinados serviços de engenharia, como a manutenção e a conservação de rodovias, por exemplo.

Segundo estudo do Banco Mundial, publicado em 2005, países que adotaram contratos de baseados em performance reduziram entre 10% e 40% seus custos de manutenção e conservação de rodovias, em comparação com os contratos tradicionais, baseados em especificação de métodos de execução.

Também deve ser levado em consideração que, no processo tradicional de fiscalização das obras públicas, o controle da execução dos serviços é realizado por meio de numerosos ensaios e da verificação do atendimento a especificações de materiais e de processos construtivos preconizados em normas dos órgãos e entidades contratantes. A substituição dessa lógica de fiscalização pela adoção de critérios bem definidos de aferição do cumprimento de metas de desempenho tende a demandar menor esforço para realizar as medições e a proporcionar mais facilidade no controle dos serviços realizados, o que resultaria em maior eficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O mecanismo de pagamento que ora se propõe não é novo. Tanto o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, quanto a Lei nº 11.079, de 2004, que disciplina os contratos de Parcerias Público Privadas (PPP), já preveem a vinculação da remuneração do contratado ao atingimento de metas de qualidade predeterminadas.

Por fim, importante esclarecer que este projeto não altera o art. 87 da Lei, que trata das penalidades decorrentes da inexecução total ou parcial do contrato. O que se pretende tornar possível é a aceitação de um serviço que, embora não tenha atingido o padrão máximo de qualidade desejável, possa ser aceito. Por exemplo, o serviço pode ter utilidade, embora com durabilidade menor; nesse caso, desde que a um custo menor para a Administração, a obra deve ser paga.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que, certamente, proporcionará o alcance de melhores resultados nas contratações, bem como a redução de custos dos contratos, contribuindo, assim, com uma aplicação mais eficiente dos escassos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>

27

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.*

A proposição, composta de dois artigos, promove diversas modificações na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para reduzir os seguintes prazos:

- a) de 18 (dezoito) meses para 12 (doze) meses o período de manutenção em sigilo do pedido de patente;
- b) de 36 (trinta e seis) meses para 18 (dezoito) meses o prazo para requerer o exame do pedido de patente;
- c) de 60 (sessenta) dias para 30 (trinta) dias o prazo para requerer o desarquivamento do pedido de patente;
- d) de 60 (sessenta) dias para 30 (trinta) dias o período para apresentação pelo depositante dos documentos solicitados;

e) de 90 (noventa) dias para 30 (trinta) dias o prazo para manifestação do depositante sobre qualquer exigência.

O art. 2º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor do projeto alega na justificação da proposição que “a conjunção do prolongado rito de análise de um pedido de patente estabelecido pela Lei nº 9.279, de 1996, e do aumento substancial dos depósitos de patentes ocorrido nas últimas décadas levou a um significativo represamento, no INPI, de pedidos de patentes sem exame por longos períodos”.

A proposição foi submetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decidir de forma terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade e à juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

A redução dos prazos proposta pela proposição colaborará para diminuir a demora verificada atualmente no exame dos pedidos de patentes e



SF/17892.07878-30

registro de marcas no País, o que na realidade atual gera problemas para a garantia dos investimentos realizados pelos depositantes das patentes.

A mitigação dos prazos levada a efeito pelo projeto acrescida dos esforços de informatização proporcionados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) colaborarão para a redução do represamento de processos na autarquia, resultando em um período de tempo razoável para a apreciação dos novos pedidos de patentes, melhorando a posição do País nos relatórios internacionais sobre a matéria.

Além disso, propomos ao final emendas que garantem autonomia e fortalecem a atuação do INPI. Sabemos que ao longo dos últimos anos, embora o INPI seja um órgão superavitário, seus recursos têm sido contingenciados de forma recorrente, impossibilitando que o Instituto aplique as receitas arrecadadas da sociedade na prestação dos serviços que tem por finalidade executar.

É indispensável que ao INPI seja assegurada a autonomia administrativa e financeira que quis lhe dar a Lei no 9.279, de 1996, ao prever em seu artigo 239 o Poder Executivo fica autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta: I – contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público; II – fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e III – dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

As emendas apresentadas, inspiradas no modelo de independência administrativa e financeira que se busca garantir às agências reguladoras, por meio de proposta discutida recentemente pela Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional – CEDN, ao aprovar o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, pretende contribuir para esse objetivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e à autonomia na execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes (NR).

Art. 2º O Instituto tem por finalidades essenciais executar com autonomia, no âmbito nacional, os serviços e as normas que regulam, a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial (NR).

Art. 2º-A A autonomia conferida ao Instituto é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, administrativa, orçamentária, financeira, decisória e técnica.

§ 1º O Instituto deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º O Instituto fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 3º O Instituto deverá publicar relatório gerencial anual, com os resultados das suas atividades e investimentos no exercício anterior, bem como, com o planejamento de metas e de aplicação de recursos, visando a redução gradual de prazos, a melhoria de processos e o cumprimento de suas finalidades essenciais.

§ 4º A proposta de lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas do Instituto pertinentes ao:

I - custeio e investimento do Instituto, em valor, no mínimo, igual à totalidade da sua arrecadação no ano fiscal anterior, corrigido pelo Índice



SF/17892.07878-30

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado até junho do ano ao qual se referir a proposta; e

II - pessoal e benefícios devidos pelo Instituto, em valor suficiente para que sejam devidamente quitadas as suas obrigações.

§ 5º Havendo alteração na previsão de arrecadação, para maior, o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, até 30 de setembro do ano em curso, projeto de crédito para corrigir as dotações para as despesas do Instituto.

§ 6º As despesas do Instituto relativas à aplicação das receitas geradas pela Prestação de Serviços deverão constar dentre aquelas ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do §2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A autonomia administrativa do Instituto é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária; e
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores do Instituto;

III - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

Art. 2º-B. Ficam instituídas as taxas sobre os serviços de competência do Instituto, nos valores previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º As taxas de que trata o *caput* deste artigo:

I - poderão ser atualizadas monetariamente, anualmente, por ato do Poder Executivo;

II - têm por contribuintes, as pessoas físicas e jurídicas, requerentes dos serviços de competência do Instituto;

III - têm por fato gerador, os serviços de competência do Instituto;

IV - deverão ter seu recolhimento comprovado, nos termos da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996; e

V - serão recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.



SF/17892.07878-30

Art. 2º-C. Constituem receitas próprias do Instituto:

I - o produto resultante da arrecadação das taxas previstas no art. 2º-B desta Lei;

II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - os valores apurados na venda ou no aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VIII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida em ato do Poder Executivo federal; e

IX - outras receitas afetas às suas atividades não especificadas nos incisos I a VIII.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 3º Os arts. 4º e 11 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Casa Civil, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União e das autarquias federais definidas em Lei.

.....(NR)



.....
Art. 11

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Casa Civil, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União e das autarquias federais definidas em Lei.

.....(NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 2º-B e 2º-C acrescentados à Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que entram em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 173, DE 2017

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

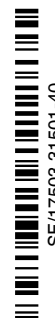


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** O pedido de patente será mantido em sigilo durante 12 (doze) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

.....
” (NR)

“**Art. 33.** O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 30 (trinta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento em definitivo.” (NR)

“**Art. 34.** Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

.....
” (NR)

“**Art. 36.** Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou quando

formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2000 e 2012, mais de 300 mil pedidos de patentes foram apresentados ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Nesse período, nota-se uma clara tendência de aumento de pedidos: em 2012, foram depositados quase 34 mil pedidos, o que representou um aumento de 61% em relação ao ano de 2000.

A conjunção do prolongado rito de análise de um pedido de patente estabelecido pela Lei nº 9.279, de 1996, e do aumento substancial dos depósitos de patentes ocorrido nas últimas décadas levou a um significativo represamento, no INPI, de pedidos de patentes sem exame por longos períodos.

Embora esse não seja um problema exclusivo do Brasil, os dados evidenciam que o INPI é uma das autoridades de registro de patentes com maior dificuldade para analisar em um espaço de tempo razoável os novos pedidos de patentes.

Reportagem do jornal “O Estado de São Paulo”, publicada em 24 de maio de 2015, aponta que o tempo médio para aprovação de uma patente é de 11 anos no Brasil, o que coloca no penúltimo lugar de todos os países analisados, na frente apenas da Polônia. Segundo a mesma reportagem, havia à época 184 mil pedidos de patentes no INPI para serem avaliados por 192 examinadores, o que significava um estoque médio de quase 1000 pedidos por examinador, enquanto nos Estados Unidos a relação média é de 77 pedidos por examinador.

A enorme demora na análise de pedidos de patentes e marcas no Brasil gera, obviamente, diferentes e nefastas consequências, como o aumento da insegurança jurídica e a fuga de investimentos.



Diante dos graves e conhecidos problemas existentes no atual modelo de exame de pedidos de patentes no Brasil, diferentes propostas vêm sendo discutidas ultimamente a fim de endereçar os principais gargalos do sistema.

A proposição ora apresentada busca contribuir para esse objetivo reduzindo vários prazos processuais estabelecidos na Lei nº 9.279, de 1996, de forma excessiva. Assim, o prazo de sigilo do pedido de patente passará de dezoito para doze meses; o prazo para requerimento do pedido de patente passará de trinta e seis para dezoito meses; e assim por diante.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição para melhoria do arcabouço legal de proteção da propriedade intelectual.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/17503.31501-40

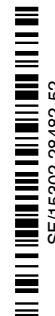
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; Código de Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996) - 9279/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9279>

28

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*



Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimizabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



SF/15302.28482-52

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



SF/15302.28482-52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Menores de dezoito anos

Art. 27.

Parágrafo único. Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.”(NR)

“Associação criminosa

Art. 288.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [\(Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

VII-A – (VETADO) [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). [\(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

[\(Vide Lei nº 8.072, de 1990\)](#)

Define e pune o crime de genocídio.

[\(Vide Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

29

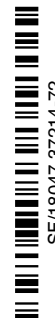


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017 (nº 3.108, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2017 (PL nº 3.108, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*

A proposição compõe-se de quatro artigos.

O art. 1º reitera os termos da ementa, dispondo sobre o objetivo do projeto.

Por seu turno, o art. 2º da iniciativa altera o art. 2º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, revogando as alíneas *a* e *b* desse artigo, para estabelecer que o uso dos automóveis oficiais é permitido exclusivamente:

I – à Presidência e Vice-Presidência da República, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, a Ministros de Estado, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e ao Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

II – a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Já o art. 3º da proposição em tela preceitua que os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.

Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei que se quer aprovar a partir da data da sua publicação.

Na justificação original da proposição apresentada à Câmara dos Deputados está consignado que o uso de veículos oficiais de representação em regra não tem suficiente amparo legal, sendo tal prática comum em todos os poderes e órgãos.

Por essa razão, a proposta pretende instituir a proibição do uso desses veículos, chamados de representação, de modo a coibir essa prática ilegal, destinando-se os recursos orçados para a aquisição de veículos de representação às áreas de segurança, saúde e educação.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição, nos termos do disposto no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e também sobre o seu mérito, conforme previsto no art. 101, I, *f*, da Carta regimental.

Com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria, registramos que, conforme é sabido, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência legislativa da União, nos termos do art. 48 da Lei Maior.

Outrossim, a propósito da presente matéria, impõe-se fazer referência ao art. 37, *caput*, da Carta Magna, que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,



SF/18047.37214-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destacamos, a propósito, que o projeto de lei ora analisado, tem como repositório constitucional em especial o princípio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição, uma vez que o abuso dos automóveis de representação oficial infelizmente ao longo dos anos tem se tornado triste rotina no serviço público.

Ademais, ainda quanto à sustentação constitucional do projeto de lei em discussão, cumpre também fazer referência ao art. 70, *caput*, da Lei Maior, que demanda que os recursos públicos devem ser usados sob o manto da economicidade.

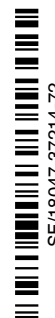
Desse modo, com relação à constitucionalidade do PLC nº 97, de 2017, não há impedimento que obste a sua livre tramitação, antes, a Constituição Federal embasa plenamente a presente proposição, estando também atendidos os requisitos da juridicidade e da regimentalidade.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, o nosso entendimento é pela aprovação do projeto de lei em pauta, por ser de todo positiva a presente iniciativa, que tem o objetivo de moralizar a utilização dos chamados “carros oficiais” na administração pública brasileira.

Com efeito, não podemos permitir a continuidade do uso abusivo dos carros de representação, ainda mais quando vivemos quadra da vida nacional em que se requer e se impõe o rigor fiscal e a economia dos gastos públicos.

E o PLC nº 97, de 2017, dá tratamento adequado à matéria, ao regular de forma correta a utilização dos automóveis de representação, limitando o seu uso permanente aos mais altos cargos da República e aos servidores públicos que tenham necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Por fim, cumpre também emular o disposto na proposição ao estabelecer que os automóveis atualmente utilizados para representação



SF/18047.37214-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde, áreas que hoje mais carecem de recursos públicos.

II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do PLC nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 106, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº97, de 2017, que Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

24 de Outubro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017 (nº 3.108, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação dessa Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2017 (PL nº 3.108, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*

A proposição compõe-se de quatro artigos.

O art. 1º é apenas uma repetição literal da ementa.

O art. 2º revoga as alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, e institui os incisos I e II em seu lugar. De acordo com o proposto, o uso de automóveis oficiais será permitido exclusivamente à Presidência e Vice-Presidência da República, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e ao Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial.

O teor do novo inciso II, na realidade, é idêntico ao da alínea “b” que se propõe revogar. Tal dispositivo faculta o uso de automóvel oficial *a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão*

do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

O art. 3º da proposição determina que *os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.*

Já o art. 4º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação da matéria, o uso corrente de veículos oficiais de representação não tem suficiente amparo legal, dando-se, *strictu sensu*, ao largo do que determina o art. 6º da Lei nº 1.081, de 1950, e da própria intenção do legislador original.

Na prática, ocorre uma confusão entre uso em serviço e uso de representação, que se espalhou por todos os poderes e órgãos, até mesmo porque a própria Presidência da República, ao regulamentar a matéria, a torna ainda mais permissiva.

O projeto foi recepcionado no Senado Federal no dia 29 de agosto de 2017, tendo sido distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CAE, fui designado relator da matéria em 12 de setembro de 2017.

II – ANÁLISE

À luz do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE tratar dos aspectos econômico e financeiro das matérias a ela submetidas.

O tema do uso inadequado, por vezes abusivo, de veículos oficiais tem sido recorrente na discussão sobre a racionalização e moralização da Administração Pública no Brasil. Atualmente, a matéria é regida pela Lei nº 1.081, de 1950, e pelo Decreto nº 6.403, de 2008, com alterações promovidas por meio do Decreto nº 8.541, de 2015.

Nos termos do art. 2º da referida Lei, só pode utilizar automóveis oficiais quem tiver uma *obrigação constante de representação*



oficial, pela natureza do cargo ou função. Adicionalmente, o uso é facultado quando há necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. Vale dizer, há uma hipótese de uso de representação e outra de uso em serviço.

No entanto, o Decreto nº 6.403, de 2008, elenca um rol de possibilidades de acesso aos veículos oficiais que indica tanto um problema de interpretação pouco estrita dos limites legais quanto o de uma insuficiente clareza da própria lei.

De fato, por exemplo, o Decreto nº 6.403, de 2008, institui a categoria de “veículos de transporte institucional”, a serem utilizados, conforme seu art. 5º, por (i) ocupantes de cargo de Natureza Especial; (ii) dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal; (iii) ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6 ou equivalente; (iv) chefes de gabinete de Ministro de Estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a Ministro de Estado; (v) dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição, da administração pública federal, quando autorizados pelo respectivo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da respectiva entidade; e (vi) familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, se razões de segurança o exigirem.

Isso posto, somos levados a concordar com o autor da proposição em comento, quando argumenta que a interpretação que vem sendo dada à Lei nº 1.081, de 1950, extrapola não só o texto em si, mas também a própria intenção do legislador original.

Nesse sentido, a iniciativa em análise tem inegável mérito, mas, sobretudo, é preciso destacar o valor simbólico de que se reveste a mudança proposta, neste momento quando toda a sociedade vem sendo chamada a fazer amplos sacrifícios em prol da estabilidade financeira do Estado e do equilíbrio da economia nacional.

De acordo com reportagem recente do portal “Contas Abertas”, em 2016, o custo com serviços relacionados a carros oficiais foi de R\$ 1,6 bilhões para o Erário. Tal valor é, sem dúvida, muito relevante e maior do que o orçamento atual de alguns ministérios.



Em suma, o PLC nº 97, de 2017, é uma iniciativa que aperfeiçoa a legislação vigente, poupa recursos públicos e ainda emite uma mensagem positiva de compromisso do Congresso Nacional com a austeridade fiscal e a moralidade no uso dos equipamentos públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 24/10/2017 às 10h - 44ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 97/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

24 de Outubro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº97, de 2017, que Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval

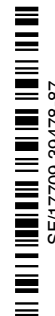
RELATOR: Senador Cristovam Buarque

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017 (nº 3108, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pedro Cunha Lima, cujo objetivo é propor novos limites para o uso de automóveis oficiais por autoridades públicas.

A proposição dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 1.081, de 1950, para restringir o uso de automóveis oficiais pelas autoridades que especifica. O uso de automóveis oficiais fica restrito à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial, mantendo o uso no caso de necessidade imperiosa de afastamento repetido do local-sede de trabalho, desde que em razão do cargo ou função exercida, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Através de seu art. 3º, o PLC 97/2017 estabelece que os demais automóveis oficiais, cujo uso não esteja previsto na proposta, sejam destinados às áreas de segurança pública, saúde e educação.

Conforme se depreende da justificação, o objetivo da proposta é dar maior clareza à legislação que rege a matéria, coibindo os abusos hoje observados, em consonância com o espírito do legislador original.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, a matéria foi remetida ao Senador Federal e distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu voto favorável do relator, senador Ricardo Ferraço, passando a constituir o parecer daquela Comissão.

A proposição também será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

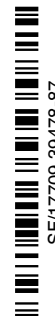
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar, entre outros, sobre matérias pertinentes ao acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal, à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos, a transparência na prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos.

De pronto, manifesto minha total concordância quanto ao mérito da proposição. Essa iniciativa busca aumentar a lisura, a eficácia e a moralidade no uso dos recursos públicos.

É sabido que uma das causas do descrédito da opinião pública em nossas instituições é a falta de bons exemplos de suas autoridades quanto ao uso de seus cargos e aplicação dos recursos públicos. A proposta defendida pelo autor, Deputado Pedro Cunha Lima, procura limitar, ao máximo, estes abusos, evitando os excessos generalizados, sobretudo na regulamentação da matéria por meio de decretos presidenciais.

Diante da crise fiscal que passa nosso País, que tem levado a uma redução nos recursos públicos para atendimento de serviços essenciais da sociedade brasileira, com redução do bem-estar e prejuízo ao desenvolvimento econômico, é mister que as autoridades públicas sejam os primeiros a darem o exemplo, restringindo o uso de benefícios, no caso o uso generalizado de veículos públicos para representação oficial.



4

3

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER		3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 97/2017)**

NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2017

(nº 3.108/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1390168&filename=PL-3108-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as alíneas *a* e *b*:

“Art. 2º O uso dos automóveis oficiais é permitido exclusivamente:

a) (revogada);

b) (revogada).

I - à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial;

II - a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.”(NR)

Art. 3º Os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.081, de 13 de Abril de 1950 - LEI-1081-1950-04-13 - 1081/50

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1081>

- artigo 2º

30

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2018, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36, de 2018, do Senador Elber Batalha, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.*

O projeto é dotado de dois artigos, sendo que o art. 1º se propõe efetuar a alteração pretendida na Lei nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), mediante acréscimo do art. 12-A que, como adiantam os termos da sua ementa, devem ser computados somente os dias úteis na contagem dos prazos para a prática de qualquer ato processual, inclusive a interposição de recursos, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O art. 2º trata da vigência da norma, estabelecendo que ela se dará a partir da data de publicação da lei.

O autor da matéria argumenta, em sua justificação, que se faz necessário uniformizar o sistema processual brasileiro quanto à contagem de prazos processuais em matéria cível, tendo em vista que a Lei dos Juizados Especiais, ao tratar dos Juizados Cíveis, não previu expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), diferentemente do

que fez, com acerto, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009).

Acrescenta, ainda, o ilustre Senador que, se a contagem em dias úteis dos prazos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública não prejudica a sua celeridade processual, igual tratamento devem ter os prazos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, até mesmo porque, conforme pesquisa citada pelo autor da matéria em sua justificação, realizada pelo Ministério da Justiça, em 2007, intitulada "Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais", a morosidade do Judiciário decorre dos chamados *tempos mortos*, períodos "em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado".

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 36, de 2018, não apresenta vício de **regimentalidade**, pois, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontram aferidos os seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou



SF/18825.94069-13

originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, na medida em que se propõe a resolver, de uma vez por todas, qualquer tipo de controvérsia que possa haver quanto à aplicação da regra segundo a qual a contagem dos prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve-se dar em dias úteis, tal como previsto, como regra geral, no art. 219 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Deve ser acrescentado que já começa a se estabelecer, na jurisprudência e na doutrina, certa celeuma a respeito de como se deve dar a contagem desses prazos processuais, criando-se, assim, nefasta e indesejável insegurança jurídica para o jurisdicionado.

Além disso, deve ser notado que, como bem sustentou o autor da matéria, não há indicativo algum de que aos prazos processuais possa ser atribuída a morosidade crônica do Poder Judiciário.

Nesse sentido, deve ser acrescentado que, muito pelo contrário, as estatísticas comprovam que a morosidade crônica deve ser atribuída à má gestão dos recursos humanos e de fluxos procedimentais no âmbito dos cartórios das varas, além, é óbvio, da sobrecarga de trabalho decorrente do elevado número de processos que emperram os nossos Tribunais.

Por tais razões, acreditamos ser bem-vinda a disposição expressa em lei de que o novo regramento do CPC, no que tange à contagem dos prazos processuais em dias úteis, também deve ser aplicado aos Juizados Especiais Cíveis. A nosso ver, esta proposta será capaz de aprimorar o sistema processual civil, dele extirpando dúvidas e controvérsias que em nada contribuem para o bom andamento das atividades jurisdicionais.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 36, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 2018

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

AUTORIA: Senador Elber Batalha (PSB/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A, com a seguinte redação:

“**Art. 12-A.** Na contagem do prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo uniformizar o sistema processual brasileiro, quanto à contagem dos prazos processuais em matéria cível, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido, o projeto acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), no específico capítulo que trata da prática de atos processuais no âmbito do Juizado Especial Cível, para fixar que a contagem dos prazos, estabelecidos na Lei nº 9.099, de 1995, e aplicáveis aos demais procedimentos especiais de natureza cível previstos nas Leis nºs 10.259,

de 12 de julho de 2001, e 12.153, de 22 de dezembro de 2009, deve obedecer a disciplina prevista no art. 219 do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no qual foi estabelecido que a contagem do prazo para a prática de qualquer ato processual será realizada em dias úteis, independentemente de terem sido fixados pela lei ou pelo juiz.

Frise-se, por oportuno, que este projeto não pretende alterar a contagem dos prazos de matéria criminal.

Como se sabe, por expressa previsão legal, o sistema processual especial cível é composto pelo Juizado Especial Cível e Criminal (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), pelo Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001) e pelo Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009).

Embora a Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre o Juizado Especial Cível e Criminal, seja omissa quanto à aplicação do Código de Processo Civil aos seus procedimentos em matéria cível, o art. 27 da Lei nº 12.153, de 2009, corrigiu tal distorção para admitir que, ao menos no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, é aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Especificamente, no que se refere à contagem dos prazos processuais em matéria cível, as Leis nºs 9.099, de 1995, 10.259, de 2001, e 12.153, de 2009, são totalmente omissas. Por conseguinte, se considerarmos que está ausente na legislação especial qualquer previsão sobre a matéria, a melhor interpretação aponta no sentido da aplicação subsidiária da lei geral de procedimentos em matéria cível, no caso, o Código de Processo Civil.

Assim, se já está evidente no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que devem prevalecer as normas previstas no Código de Processo Civil, de forma subsidiária, por expressa previsão legal, considerando também que os três juizados especiais integram um sistema único e coeso, por dedução lógica, resta evidente que não pode haver distinção entre os ritos escolhidos nos procedimentos por eles adotados, sob pena, até mesmo, de se abalar a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Ademais, se, nos Juizados Especiais Fazenda Pública, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não prejudica a celeridade ou efetividade do processo, resta evidente que tais princípios também não serão afetados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que têm o mesmo objetivo.



SF/18255.27313-05

A ausência de prejuízo à efetivação da celeridade nos Juizados Especiais pela contagem dos prazos em dias úteis resta ainda evidenciada pelo fato de que, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, em 2007, intitulada "Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais" (Brasília: Ideal, 2007), a morosidade do Judiciário decorre dos nele citados "tempos mortos", períodos "em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado". Não há qualquer indicativo, portanto, de que a morosidade crônica do Poder Judiciário possa ser atribuída ao tempo em que o processo permanece com o advogado, o qual, segundo a pesquisa, é muito pequeno, quando comparado ao período em que os autos ficam em cartório judicial.

Diante dos argumentos acima expostos, era de se supor que a jurisprudência iria se inclinar para admitir, no âmbito do sistema dos juizados especiais cíveis, que, na contagem do prazo em dias, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, somente seriam computados os dias úteis.

Mas não foi isso que aconteceu! Ao contrário do esperado, a jurisprudência se inclinou para fixar que a contagem dos prazos processuais no âmbito dos juizados especiais ainda se mantém em dias corridos ou contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados, embora se deva aplicar, quanto ao mais, o disposto no novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Com efeito, no XXXIX Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), ocorrido nos dias 8, 9 e 10 de junho de 2016, em Maceió (AL), no qual se reuniram apenas os magistrados que atuam perante o Sistema dos Juizados Especiais, foi consolidado, por meio do Enunciado nº 165, o entendimento segundo o qual “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”¹.

Mais especificamente, no Estado do Maranhão, por exemplo, a Turma de Uniformização de Jurisprudência e Interpretação de Leis do Sistema dos Juizados Especiais, por meio do Enunciado de nº 09 orientou que “no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão a forma de contagem dos prazos processuais será em dias corridos, não se aplicando a regra prevista

¹ <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 29 de janeiro de 2018.

no artigo 219 do CPC, ressalvados aqueles casos expressamente previstos em Lei.”

Pois bem. Ao que parece o XXXIX Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) foi uma reação ao VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (VII FPPC), que ocorrera anteriormente entre os dias 18 e 20 de março de 2016, em São Paulo (SP), sob a coordenação dos professores doutores Fredie Didier Jr., Heitor Sica, Adriano Caldeira, André Pagani, Ricardo Aprigliano e Fabiano Carvalho, para discutir as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil ao âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. No VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (VII FPPC), após os intensos debates realizados entre os processualistas de diversas correntes doutrinárias, foram aprovados os Enunciados nº 415 e 416, que tratam da contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com o seguinte teor:

Enunciado 415. Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.

Enunciado 416. A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

As discussões entre aqueles que defendem a contagem dos prazos em dias corridos e aqueles que pugnam pela contagem do prazo em dias úteis ultrapassaram a fronteira das discussões acadêmicas e já começaram a produzir frutos na jurisprudência dos tribunais. Como exemplo, podemos citar o Acórdão nº 942.108, relatado pelo Juiz de Direito Robson Barbosa de Azevedo, integrante da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Nesse acórdão, acolhendo anterior posicionamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a Primeira Turma Recursal entendeu, por maioria, que deveria ser rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso inominado suscitado pela recorrida em sede de contrarrazões, por ser cabível a incidência da contagem do prazo para recorrer em dias úteis, com base no art. 219 do Código de Processo Civil, cuja aplicação, segundo a Turma Recursal, deveria encontrar acolhida também no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fazendo-o nos seguintes termos:

[...]

Sobre a preliminar de intempestividade do recurso inominado suscitada em sede de contrarrazões pela recorrida, esclareço que a Turma de Uniformização de Jurisprudência

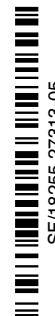


SF/18255.27313-05

dos Juizados Especiais do Distrito Federal consolidou entendimento no sentido de que se aplica o artigo 219 do novo CPC, nos processos em trâmite nos Juizados Especiais e para fins de contagem de prazo, computar-se-ão somente os dias úteis. Assim sendo, a preliminar de intempestividade do recurso deve ser afastada.

[...]

(Acórdão n.942108, 07010686520168070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 06/06/2016. Pág: Sem Página Cadastrada.)



SF/18255.27313-05

A análise do fenômeno acima permite observar, com grande facilidade, que não há nem entre os processualistas, nem entre os juízes, uniformidade de entendimento a respeito da contagem dos prazos processuais no âmbito dos juizados especiais cíveis, a saber: se em dias corridos ou se em dias úteis. Nesses casos de grave divergência entre especialistas e também entre Cortes de Justiça, o legislador fica obrigado, desde logo, a promulgar e publicar uma nova norma, optando por um ou outro posicionamento, a fim de afastar esses desentendimentos, notadamente se há possibilidade de colisão entre dispositivos normativos que acaso estejam relacionados quanto à contagem do prazo para a prática de atos processuais.

Assim, para dar amparo legal ao posicionamento que entendemos mais consentâneo com a disciplina própria dos juizados especiais cíveis, este projeto visa impedir que novas discussões continuem a ocorrer nos tribunais a respeito da contagem dos prazos processuais, uma vez que será fixado, por meio de norma jurídica, que os prazos serão contados em dias úteis, inclusive para efeitos recursais.

Por tais razões, esperamos contar com o necessário apoio dos nossos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador ELBER BATALHA
(PSB-SE)

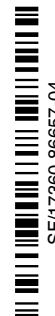
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Juizado Especial Federal - 10259/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10259>
- Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009 - LEI-12153-2009-12-22 - 12153/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12153>
- artigo 27
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

31

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.*



Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) em dois artigos.

A primeira modificação incide sobre o § 3º do art. 147, alterando a redação vigente para exigir de todos os motoristas a avaliação psicológica não só na primeira habilitação, mas também nas renovações.

A proposição altera a redação do caput do art. 148 para apontar que os exames previstos nos incisos I e III do art. 147 poderão ser aplicados por entidade privada credenciada pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Altera ainda a redação do § 2º do art. 148 a fim de ampliar o efetivo de examinadores para atender as demandas para o exame de direção veicular. A nova redação passa a incluir previsão de que examinadores credenciados, estranhos ao quadro permanente do órgão, possam realizar o exame de direção.

A terceira alteração, por meio da alteração do § 2º e revogação dos §§ 3º e 4º, do art. 148, retira do Código de Trânsito Brasileiro a figura da Permissão para Dirigir, período inicial probatório de um ano após a primeira habilitação.

Na justificação, o autor apresenta dados e estatísticas que reforçam a preocupação com a segurança no trânsito e a importância da avaliação psicológica periódica para prevenção e detecção de riscos associados ao fator humano.

Argumenta que a permissão para que exames de direção veicular sejam aplicados por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito visa contemplar constatações dos Departamentos de Trânsito sobre o baixo efetivo de examinadores para a adequada prestação do serviço.

Por último, justifica a supressão da figura da “permissão para dirigir”, por entendê-la como absolutamente desarrazoada e se constituindo num entrave burocrático tanto para o DETRAN como para o motorista. O candidato à habilitação, desde que aprovado nos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, encontra-se pronto para dirigir e, como motorista habilitado, responderá por todas as infrações que venha a cometer.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, este será analisado separadamente em seus três temas.

Quanto a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores, inicialmente cabe destacar que o objetivo da avaliação psicológica na área de trânsito é analisar se os candidatos a motorista apresentam condições psicológicas mínimas para dirigir. Dentre essas condições está a capacidade de dirigir sem riscos para a própria segurança e de terceiros.

Nesse aspecto, a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores corretamente considera que os fenômenos psicológicos são dinâmicos e demandam por avaliação periódica. Essa medida se somará a outras ações, sejam educativas ou punitivas, para melhorar as condições de segurança no trânsito.

A despeito da intenção de permitir a aplicação do exame de direção veicular por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa, a redação proposta para o caput do art. 148, efetivamente, apenas retira a possibilidade de que o exame de noções de primeiros socorros possa ser aplicado por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

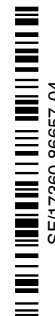
Senão, vejamos:

A redação vigente do art. 148 do CTB é a seguinte:

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Por sua vez, o art. 147 define os exames a serem realizados:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:



SF/17360.86657-04

- I. de aptidão física e mental;
- II. (VETADO)
- III. escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV. de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V. de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

.....”

A redação então proposta para o caput do art. 148 é a seguinte:

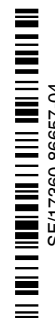
“**Art. 148.** Os exames, ordenados pelos incisos I e III do art. 147, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Já a alteração proposta para o § 2º do art. 148, que define que *cabera ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a aplicação dos exames de direção veicular, por examinadores titulados em curso específico, pertencentes ao quadro permanente ou credenciados junto ao órgão ou entidade, observadas as normas específicas do CONTRAN*, em nada inova o ordenamento jurídico atual.

O próprio caput do art. 147 do CTB já define que o candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, nos quais se inclui o exame de direção veicular. Com base nas suas atribuições, o CONTRAN editou a Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010. Essa resolução estabeleceu, em seu art. 24, inciso V, que os examinadores de trânsito deverão possuir curso para examinador de trânsito.

Tendo como pré-requisitos mínimos os estabelecidos pela Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010 do CONTRAN, os órgãos ou entidades executivos de trânsito estabelecem editais de credenciamento de examinadores de trânsito. Há variações nos editais quanto a aceitação do credenciamento de servidores, sejam do quadro do órgão ou não, e de demais cidadãos.

Dessa forma, é inócua a alteração pretendida no para o art. 148, motivo pelo qual retiramos a proposta de alteração desse dispositivo na emenda substitutiva que apresentamos.



A terceira alteração proposta é a eliminação da figura da Permissão para Dirigir, cuja validade é de um ano, obtendo a definitiva Carteira Nacional de Habilitação apenas nos casos em que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infração média. A proposta do PLS em análise é que o condutor aprovado já obtenha a Carteira Nacional de Habilitação.

De fato, não faz sentido haver discriminação entre os condutores, especialmente porque inverte o que seria lógico, ao admitir que os condutores mais experientes cometam mais infrações que os menos experientes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 98, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estender a obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores e conceder a Carteira Nacional de Habilitação aos candidatos aprovados em todos os exames constantes do art. 147.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

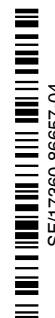
Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**

.....

VII - expedir a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)



“Art. 22.

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

.....” (NR)

“Art. 147.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor ou candidato à habilitação.

Art. 148.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

.....” (NR)

“Art. 159.

§ 1º É obrigatório o porte da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação somente terá validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

.....” (NR)

“Art. 162.

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:



SF/17360.86657-04

III - com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

.....” (NR)

“**Art. 256.**
.....

VI – Revogado;

.....” (NR)

“**Art. 269.**
.....

IV - Revogado;

§ 3º É documento de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação.

.....” (NR)

“**Art. 272.** O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....” (NR)

“**Art. 292.** A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....



Art. 295. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

.....” (NR)

“**Art. 298.**

.....

III - sem possuir Carteira de Habilitação;

IV - com Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

.....” (NR)

“**Art. 302.**

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

I - não possuir Carteira de Habilitação

.....

Art. 303.

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“**Art. 306.**

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

Art. 307. Violar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Carteira de Habilitação.

.....



Art. 308.....

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....
Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17360.86657-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 98, DE 2015

Altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 147.....

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor, incluindo-se esta avaliação para todos os candidatos no exame referente à primeira habilitação e renovações desta.

Art. 148. Os exames, ordenados pelos incisos I e III do art. 147, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º

§ 2º Caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a aplicação dos exames de direção veicular, por examinadores titulados em curso específico, pertencentes ao quadro

2

permanente ou credenciados junto ao órgão ou entidade, observadas as normas específicas do CONTRAN.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º.....
....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 147 e 148, para exigir de todos os motoristas a avaliação psicologia a partir da primeira habilitação e suas renovações, bem como atender às reclamações apontadas por Departamentos de Trânsito em todas as unidades da Federação e ratificadas pela Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito – AND.

O trânsito no Brasil mata. Mata muito. Conforme pesquisa do Observatório Nacional de Segurança Viária - ONSV, publicado pela Revista VEJA, edição 2333, nº 32, de 2013, os acidentes de trânsito no Brasil matam, em um ano, tanto quanto a guerra civil na Síria nos vinte meses, a guerra do Iraque em três anos, e a guerra do Vietnã em dezesseis anos.

Em 2012, matou 60.752 pessoas, constituindo-se assim, na segunda maior causa de mortes no país, à frente até de homicídios. O custo social resultante desta violência no trânsito é superior a R\$ 10 bilhões por ano (IPEA, 2003).

Segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA, o Brasil é um dos recordistas mundiais em acidentes de trânsito. Ocorrem em média 6,8 mortes para cada 10 mil veículos, enquanto nos Estados Unidos a média é de 1,93 e na França 2,35.

O ONSV, em pesquisa mais recente, informa que o Brasil tem a quinta maior taxa de mortes no trânsito do planeta. Pelo levantamento feito com base no Datasus, do Ministério da Saúde, consideradas as estatísticas do DPVAT no mesmo período, o Brasil salta para o primeiro lugar, isto é, 31,1 mortes para cada 100 mil habitantes.

São inúmeros os fatores que contribuem para essa verdadeira pandemia. Entre os fatores que favorecem a ocorrência de um número tão elevado de acidentes, aparece o fator humano como o principal. Porém, o ser humano não pode ser analisado separadamente.

3

O homem tem sua história, personalidade, interesses, necessidades e busca satisfazê-las gerando conflitos, pois interpreta as regras estabelecidas conforme sua visão de mundo.

Nesse processo, alguns condutores agem de acordo com a lei, enquanto outros não, tomando atitudes impensadas, somente para seu “benefício” próprio e satisfação, desrespeitam leis e as demais pessoas que compartilham as vias.

Na busca por essa satisfação, ocorrem atitudes e comportamentos que colocam em risco a segurança no trânsito. Veículos são usados como objetos para impor o medo, forçando a saída do veículo da frente, frenagens bruscas, ultrapassagens forçadas, inclusive em faixas contínuas e em locais com pouca ou nenhuma visibilidade.

O ser humano, por meio de seus atos e comportamentos, estabelece de que forma o trânsito vai acontecer. A agressividade no trânsito já se tornou um problema social devido à falta de segurança e atinge a todos nós, que fazemos parte de todo esse conjunto. Velocidades incompatíveis para a via, a ingestão de bebidas alcoólicas e as discussões irracionais resultam, em regra, em agressões físicas e homicídios.

Esse comportamento agressivo e deseducado pode ser detectado preventivamente mediante exame psicológico. A legislação de trânsito, tal como se encontra redigida, prevê a avaliação psicológica preliminar e complementar ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e, aos demais, somente quando da avaliação para a primeira habilitação.

Por mais emocionalmente equilibrado que seja um motorista, pode ele, diante de um quadro de verdadeira pandemia e caos, associado aos outros fatores do seu dia a dia, sucumbir ao estresse, disparando de forma descontrolada seu emocional ao volante.

Daí porque estamos propondo, nesse particular, seja ele, o motorista, no exercício ou não de atividade remunerada ao veículo, submetido ao exame psicológico para a primeira habilitação e demais renovações, até porque é irrefutável o fato do candidato à habilitação apresentar, em regra, uma condição mental desprovida da carga emocional acumulada de estresse que acompanhará sua trajetória, a partir de então, enquanto perdurar sua condição de motorista. A comprovação da aptidão psicológica sendo estendida aos demais condutores visa garantir um nível satisfatório de segurança do tráfego.

O estado psicológico de uma pessoa depende de fatores e processos externos e internos, conscientes ou inconscientes, que alteram o comportamento humano. Tais fatores também podem ser momentâneos ou permanentes, ou seja, podem acontecer em determinada etapa da vida ou estar presente a todo momento.

4

Influenciado por esses fatores momentâneos, o estado psicológico de um candidato no exame da primeira CNH pode não ser o mesmo no momento da renovação. Desse modo, este estado deve ser muito bem avaliado, de maneira a garantir a condução segura de todos que fazem uso das vias públicas, como motoristas, motociclistas, ciclistas e, sobretudo, pedestres.

Como no Brasil o número de acidentes tem aumentado sobremaneira, impõe-se que se dê maior atenção à avaliação da aptidão física, mental e, sobretudo, psicológica.

Sendo assim, há que se tornar obrigatório, para todos os motoristas, o exame psicológico na primeira habilitação e nas suas renovações (Redação dada ao § 3º do art. 147 do CTB).

Já a nova redação que estamos propondo ao art. 148 visa contemplar as constatações dos Departamentos de Trânsito das unidades da Federação, decorrente do baixo efetivo de examinadores para atender às demandas para o exame de direção veicular, motivando reclamações por partes destes e daqueles que procuram ansiosamente sua habilitação.

Sem tirar a responsabilidade do Estado, busca-se ampliar esse efetivo, qualificando-o mediante curso especializado, permitindo que tais exames possam ser aplicados por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa.

No mesmo dispositivo, estamos, com a nova redação, suprimindo a “permissão para dirigir” com validade de um ano, entendendo-a como absolutamente desarrazoada e se constituindo num entrave burocrático tanto para o DETRAN como para o motorista. É desarrazoado vez que o candidato à habilitação, desde que aprovado nos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, encontra-se pronto para dirigir e, como motorista habilitado, responderá por todas as infrações que venha a cometer.

Para ilustrar, por analogia grosseira, seria o mesmo que conceder uma OAB ao advogado que, aprovado no exame da Ordem, perder prazo processual ou causas no transcurso de um ano para, somente então, ter uma Carteira da OAB definitiva.

Pelo todo exposto, esse é o teor de nossa proposição que, por sua importância, esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....
.....

.....
.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....
.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

6

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. [\(Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo

7

Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

.....

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as [Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966](#), [5.693, de 16 de agosto de 1971](#), [5.820, de 10 de novembro de 1972](#), [6.124, de 25 de outubro de 1974](#), [6.308, de 15 de dezembro de 1975](#), [6.369, de 27 de outubro de 1976](#), [6.731, de 4 de dezembro de 1979](#), [7.031, de 20 de setembro de 1982](#), [7.052, de 02 de dezembro de 1982](#), [8.102, de 10 de dezembro de 1990](#), os [arts. 1º a 6º](#) e [11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967](#), e os [Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969](#), [912, de 2 de outubro de 1969](#), e [2.448, de 21 de julho de 1988](#).

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e [retificado em 25.9.1997](#)

*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10591/2015

32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º altera os arts. 42-B e 46 do Estatuto da Cidade e nele insere o art. 46-A. Já o art. 2º veicula a cláusula de vigência.



SF/17261.97648-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

As mudanças promovidas pela proposição, basicamente, são as seguintes:

- a) o *projeto específico* de que trata o art. 42-B da Lei, relativo à ampliação do perímetro urbano de Município, é substituído por *plano específico* de urbanização ou reurbanização de zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, com algumas poucas alterações nos elementos mínimos que dele devem constar;
- b) o plano específico deverá ser elaborado pela Prefeitura, com a participação popular, e aprovado pela Câmara Municipal, diversamente do atual projeto específico, para o qual se exige apenas aprovação por lei municipal;
- c) a instituição de consórcio imobiliário, hoje prevista no art. 46 do Estatuto para viabilizar o cumprimento da obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, passa a se destinar à viabilização do plano específico de urbanização ou reurbanização de zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica;
- d) a definição de consórcio imobiliário é modificada: se na lei vigente ele constitui um mecanismo mediante o qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel, recebendo como pagamento, unidades imobiliárias urbanizadas ou edificadas, após a realização de obras, no projeto o consórcio é definido como mecanismo de gestão no qual imóveis contíguos são incorporados ao patrimônio de um fundo específico, a título de integralização de quotas, que podem ser convertidas em lotes ou unidades autônomas edificadas, após a conclusão das obras;
- e) o fundo específico atuará por delegação do Poder Público municipal e será gerido por instituição escolhida por processo licitatório, a ele se aplicando subsidiariamente a legislação sobre fundos de investimento imobiliário;



SF/17261.97648-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- f) o Poder Público poderá: participar do capital do fundo específico; em favor deste instituir direito de preempção; declarar de utilidade pública o restante dos imóveis compreendidos na área do plano, quando proprietários de imóveis que representem mais da metade dessa área houverem aderido ao consórcio de proprietários; instituir isenção do imposto de transmissão de bens imóveis para a integralização de quotas e a sua conversão em imóveis; fixar parâmetro de indenização de moradores e locatários; executar obras de urbanização e reurbanização;
- g) as normas sobre o plano específico e o consórcio imobiliário poderão ser aplicadas também quando o Poder Público requisitar imóveis localizados em áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastre, para a realização de obras de regularização, prevenção ou recuperação, sendo presumida a adesão ao consórcio, quando não houver manifestação em contrário do proprietário de imóvel requisitado;
- h) os recursos públicos destinados à prevenção em áreas de risco ou recuperação de áreas atingidas por desastre serão aplicados preferencialmente na capitalização de consórcios imobiliários.

A proposição foi distribuída para exame pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última deliberar terminativamente sobre a matéria.

Na CAE, que se limitou à análise dos aspectos econômico e financeiro, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.



SF/17261.97648-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *b* e *n*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como sobre suas disposições relativas à requisição civil e à desapropriação.

Como se percebe da leitura da justificação do PLS, seu propósito é introduzir no Brasil o instituto do *land readjustment*, ou reparcelamento do solo, para possibilitar a substituição de imóveis antigos por novos, sem que se faça necessária a desapropriação. A ideia básica é a de constituir um fundo específico, de cujo capital façam parte os imóveis da área objeto de urbanização ou reurbanização. Os proprietários desses imóveis participarão de um consórcio imobiliário instituído pelo Poder Público, na condição de quotistas do fundo, que será administrado por entidade escolhida mediante licitação. Poderão alienar suas quotas ou, ao fim de todo o processo, receber o valor correspondente aos imóveis na forma de lotes ou unidades edificadas.

Ainda nos termos do projeto, esse modelo de gestão poderá ser aplicado quando o Poder Público requisitar imóveis localizados em áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastre, para a execução de plano de urbanização ou reurbanização que demande a reconfiguração dos imóveis existentes.

Por fim, o projeto determina que os recursos públicos para prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas por desastre sejam aplicados preferencialmente na capitalização dos consórcios imobiliários com as características antes descritas.

Embora o exame do mérito do PLS seja da competência de outra Comissão, não poderíamos deixar de elogiar o autor da proposição pelo engenhoso mecanismo concebido para viabilizar o melhor aproveitamento do solo urbano. Com efeito, ele se vale da agilidade e eficiência dos meios privados de gestão de recursos, para



SF/17261.97648-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

permitir a recuperação de áreas degradadas e promover seu melhor aproveitamento.

No que concerne ao âmbito material de análise desta Comissão, principiamos registrando que a União detém competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e editar normas gerais sobre Direito Urbanístico, bem como para legislar sobre desapropriações e requisições civis, nos termos dos arts. 21, XX, 24, I, e 22, II e III, da Constituição. A matéria versada no projeto não é de iniciativa reservada, a espécie normativa eleita é adequada e suas disposições são dotadas de generalidade e abstração. Não vislumbramos, portanto, vícios de constitucionalidade formal ou juridicidade no PLS.

Uma observação necessária no projeto diz respeito à requisição de imóveis aludida no art. 46-A. O dispositivo prevê que o Poder Público poderá requisitar imóveis localizados em áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastre, com vistas à realização de obras de regularização, prevenção ou recuperação.

A requisição de imóveis é regulada pelo art. 5º, XXV, da Constituição, segundo o qual, *no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*. A Constituição condiciona a requisição de imóvel à existência de *iminente perigo público*. O Código Civil repete a previsão constitucional, em seu art. 1.228, § 3º, ao estabelecer que o proprietário pode ser privado da coisa nas hipóteses de desapropriação ou de requisição, em caso de perigo público iminente.

Doutrinariamente, entende-se por perigo iminente aquele em curso ou de ocorrência temporal próxima. Logo, para fins de aplicação do pretendido por este Projeto de Lei, a insalubridade ou o risco de desastre com vistas à realização de obras de regularização, prevenção ou recuperação deverão ser aferidos pelo Poder Público caso a caso, para avaliar se as circunstâncias envolvidas estão a demandar *incontinenti* medida por parte dos Governantes locais.



SF/17261.97648-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Assim, entendemos perfeitamente adequada a disciplina estabelecida pelo art. 46-A, introduzido pelo projeto no Estatuto da Cidade, que autoriza a requisição de imóveis em áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastre, para fins de regularização, prevenção ou recuperação, quando em risco a vida de populações que residam nestes locais.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 65, de 2014.

Sala da Comissão, de de 2017.

SENADOR RONALDO CAIADO
Democratas/GO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2014

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42-B.** A urbanização ou reurbanização de zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica observará o disposto em plano específico que contenha, no mínimo:

I - o perímetro da zona;

.....

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social, quando o uso habitacional for permitido

.....

VII - definição de mecanismos de gestão aptos a garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público

§ 1º O plano específico de que trata o *caput* deste artigo será elaborado pela Prefeitura, com participação popular, e aprovado pela Câmara Municipal, observado o disposto no plano diretor.

.....

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento ou reparcelamento do solo urbano ficará condicionada à existência do plano específico e obedecerá às suas disposições.” (NR)

“Art. 46. É facultado ao Poder Público municipal instituir consórcio imobiliário, como forma de viabilização dos planos específicos a que se refere o art. 42-B.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário o mecanismo de gestão pelo qual imóveis contíguos são incorporados ao patrimônio de fundo específico a título de integralização de quotas, que poderão ser convertidas em lotes ou unidades autônomas edificadas após a conclusão das obras.

§ 2º Deverão ser adquiridos pelo fundo específico todos os direitos reais ou possessórios incidentes sobre os imóveis, públicos e privados, localizados na área de abrangência do plano.

§ 3º O fundo específico atuará por delegação do Poder Público municipal e será gerido por instituição administradora selecionada mediante licitação.

§ 4º É facultado ao Poder Público:

I – participar do capital do fundo específico, integralizando as quotas em terrenos ou em dinheiro;

II – instituir direito de preempção em favor do fundo específico sobre os imóveis localizados na área de abrangência do plano;

III – na hipótese de adesão ao consórcio de proprietários de imóveis cuja área total seja superior a 50% daquela abrangida pelo plano, declarar de utilidade pública os demais imóveis e delegar ao fundo específico a prerrogativa de promover a sua desapropriação;

IV – instituir isenção do imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis relativo à integralização de quotas do fundo específico e à sua posterior conversão em imóveis;

V – fixar parâmetros para a indenização de moradores ou locatários que tenham que desocupar imóveis para a execução das obras;

VI – executar obras de urbanização ou reurbanização, mediante adequada contrapartida do fundo específico ou em troca de participação no seu capital.

§ 5º O fundo específico rege-se subsidiariamente pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.” (NR)

3

“Art. 46-A. O Poder Público poderá, independentemente de lei específica, requisitar imóveis localizados em áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastre, com vistas à realização de obras de regularização, prevenção ou recuperação.

§ 1º Caso a prevenção ou recuperação dependa da execução de plano específico cuja execução demande a reconfiguração dos imóveis existentes, poderá ser instituído consórcio imobiliário para a execução das obras, com aplicação, no que couber, do disposto no art. 46 desta Lei.

§ 2º Na ausência de manifestação em contrário do proprietário de imóvel requisitado, presumir-se-á sua adesão ao consórcio imobiliário.

§ 3º Os recursos públicos destinados a prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas por desastre serão aplicados preferencialmente na capitalização dos consórcios imobiliários de que trata o § 1º deste artigo, mediante integralização de quotas, que serão convertidas em imóveis ou em dinheiro após a conclusão das obras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gravidade dos impactos urbanos decorrentes de desastres tem justificado ações preventivas em áreas de risco, com vistas à redução de sua vulnerabilidade a possíveis eventos climáticos adversos. Tais ações, entretanto, enfrentam obstáculos relativos à situação fundiária das áreas de risco ocupadas, que são muitas vezes privadas. Nesses casos, o Poder Público enfrenta o dilema de ter que optar entre realizar obras que valorizarão os imóveis nelas situados ou desapropriá-los, o que implica custos adicionais.

O mesmo dilema se aplica às áreas atingidas por desastres, que precisam ser recuperadas e reconstruídas. Nesse caso, a situação é agravada pelo fato de que os moradores voltam a ocupar seus imóveis, que muitas vezes estão em área de risco, para evitar que venham a ser invadidos por terceiros.

Para viabilizar uma intervenção do poder público que não seja meramente paliativa, sem onerar desnecessariamente o erário ou favorecer um segmento restrito de proprietários, propomos uma disciplina legal para o instituto da requisição civil de imóveis, prevista no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, segundo o qual, “no caso de

4

iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”.

A urbanização, reurbanização ou reconstrução de áreas de risco ou atingidas por desastre é, muitas vezes, a única medida a ser adotada. Em geral, entretanto, essas ações exigem a substituição dos imóveis anteriormente existentes por outros que apresentem condições adequadas de segurança e salubridade.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do Estatuto da Cidade, para introduzir no Brasil o instituto do *land readjustment*, ou reparcelamento do solo, amplamente empregado em diversos países, pelo qual se viabiliza a substituição de imóveis antigos por novos, sem a necessidade de desapropriação pelo poder público.

Pode-se citar como referência internacional a criação pelo Governo do Líbano, em 1994, da Companhia Libanesa para o Desenvolvimento e a Reconstrução do Distrito Central de Beirute – “Solidere”, para reconstruir sua capital, devastada pela guerra civil, que perdurou de 1975 a 1990. Capitalizada com imóveis antigos e recursos de investidores externos, essa empresa foi capaz de promover uma renovação urbana de alta qualidade urbanística, que combinou harmoniosamente preservação do patrimônio cultural, criação de espaços públicos e produção de lotes para edificações privadas. Os proprietários originais puderam receber dividendos e alienar suas ações ou convertê-las em imóveis novos, não tendo sofrido qualquer prejuízo.

Nesse sentido, altera-se o regime jurídico do consórcio imobiliário, para permitir que os imóveis originais sejam incorporados ao patrimônio de um fundo imobiliário selecionado pelo poder público para a realização das obras, passando os antigos proprietários a deter parcelas do seu capital, na condição de quotistas. Essas quotas são alienáveis a terceiros e podem ser convertidas em novos imóveis produzidos no âmbito do empreendimento.

A adesão ao consórcio é voluntária. Tendo em vista, no entanto, que se trata de um projeto de interesse público, presumir-se-á a adesão na ausência de manifestação em contrário e facultar-se-á ao fundo desapropriar os proprietários ou possuidores que não aderirem.

Os recursos públicos destinados à prevenção de desastres e à recuperação de áreas atingidas por desastres poderão ser empregados na capitalização desses consórcios, permitindo ao poder público recuperar a valorização imobiliária eventualmente gerada por essas ações, mediante conversão das quotas em imóveis ou dinheiro ao final do empreendimento.

5

Por fim, a presente proposição aprimora a atual redação do art. 46 do Estatuto da Cidade para mais bem delinear os contornos do consórcio imobiliário, instituto importantíssimo à operacionalização da requisição ora tratada.

Conclamamos os nobres Pares a aderir à célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

~~Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~I – demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no **caput**, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

8

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

9

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE**

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

11

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2014, do Senador PAULO BAUER, que "altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres".

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera o Estatuto da Cidade, para “dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres”.

O art. 42-B é alterado para transformar o atual “projeto de ampliação do perímetro urbano” em um “plano específico de urbanização ou reurbanização” de zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica. Esse plano, elaborado pela Prefeitura, com participação popular, e aprovado pela Câmara Municipal, deverá detalhar o disposto no plano diretor para a respectiva zona e orientará a aprovação posterior de projetos de parcelamento ou reparcelamento do solo.

O art. 46 é alterado para reformular o instituto do consórcio imobiliário, atualmente limitado às hipóteses de parcelamento ou edificação compulsórios, para facultar ao Poder Público instituí-lo sempre que houver um plano específico de urbanização ou reurbanização aprovado. O consórcio imobiliário é uma “forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades

imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas” (art. 46 do Estatuto da Cidade). O projeto detalha esse conceito, prevendo que o consórcio opere por meio de um fundo imobiliário, cujo capital deverá ser integralizado pelos proprietários dos imóveis necessários à execução do plano, podendo as respectivas quotas ser posteriormente convertidas em lotes ou unidades edificadas após a conclusão das obras.

Caberá ao Poder Público selecionar por licitação a instituição gerenciadora do fundo, podendo, ainda: (i) participar de seu capital; (ii) instituir direito de preempção; (iii) declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os imóveis que não aderirem ao consórcio; (iv) isentar o ITBI; (v) fixar parâmetros para a indenização de moradores e locatários; e (vi) executar obras a título oneroso.

Mediante a introdução de um novo art. 46-A, o projeto introduz na lei o instituto da requisição urbanística, por meio do qual poderá o Poder Público requisitar imóveis localizados em áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastre, com vistas à realização de obras de regularização, prevenção ou recuperação. Nos casos em que as obras impliquem na reconfiguração dos imóveis existentes, faculta-se a instituição de consórcio imobiliário, presumindo-se a adesão dos proprietários que não se manifestarem em contrário. Os recursos públicos destinados à prevenção ou recuperação de desastres deverão ser aplicados preferencialmente na capitalização desses consórcios, de modo a permitir sua conversão em imóveis ou dinheiro após a conclusão das obras.

Na justificação, o autor, Senador Paulo Bauer, aponta a dificuldade enfrentada pelo público em ações de prevenção, recuperação e reconstrução de áreas sujeitas a desastres. Em muitos casos, a reconstrução dessas áreas exige a adoção de modelos urbanísticos mais resilientes, que protejam a população contra futuros eventos meteorológicos adversos, como alagamentos e deslizamentos. Os lotes resultantes desse novo modelo podem não coincidir, no entanto, com os imóveis existentes, situação que atualmente só pode ser equacionada por meio de desapropriação.

Como solução alternativa, o projeto pretende adaptar para a legislação brasileira o instituto do *land readjustment*, ou reparcelamento do solo, por meio do qual se promove a substituição de imóveis antigos por novos, ou sua conversão em uma participação no empreendimento, sem a necessidade de desapropriação.

Como exemplo de experiência exitosa, cita a reconstrução da cidade de Beirute, devastada pela guerra civil que perdurou de 1975 a 1990. A solução adotada foi a constituição de uma empresa pública voltada para a reconstrução da cidade, que foi capitalizada pelos imóveis particulares então existentes, passando seus proprietários à condição de acionistas. A empresa, denominada “Solidere”, ainda existente, tem promovido a reurbanização da cidade, financiando-se pela revenda dos lotes e edificações construídas. Os antigos proprietários recebem dividendos e têm preferência na aquisição dos novos imóveis, mediante reconversão de suas ações.

Para adaptar esse modelo ao Brasil, o projeto altera o instituto do consórcio imobiliário, já presente no Estatuto da Cidade, para prever que seja empregado na execução de projetos urbanísticos em geral, mediante incorporação dos imóveis a um fundo imobiliário dos imóveis necessários à sua execução, passando os antigos proprietários à condição de quotistas. No caso de áreas sujeitas a desastres cuja recuperação dependa da reconfiguração dos imóveis existentes, o consórcio poderá ser constituído mediante requisição do Poder Público, presumindo-se a adesão dos proprietários que não se manifestem em contrário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

As mudanças climáticas causadas pela emissão de gases geradores de efeito estufa é uma realidade que já atinge todo o planeta. Entre essas mudanças, destaca-se a maior incidência de eventos extremos, como tempestades, furacões e tornados. No Brasil, a Região Sul tende a ser a mais atingida, o que justifica a preocupação do Senador Paulo Bauer, autor da proposição, que representa o Estado de Santa Catarina nesta Casa.

Nesse contexto, é oportuna a iniciativa de trazer para o Brasil o instituto do *land readjustment*, ou parcelamento do solo, já amplamente praticado em países europeus e asiáticos. No Japão, país notoriamente vitimado

por desastres, esse instituto é empregado não apenas para a reconstrução de áreas devastadas, mas também para a reurbanização do entorno de infraestruturas de transportes, como estações de trem ou metrô, e para o desenvolvimento urbano em geral.

O modelo institucional proposto, de incorporação dos imóveis existentes a um fundo imobiliário, permitirá que as áreas vulneráveis a desastres sejam amplamente reurbanizadas, de modo a que sejam tornadas mais resilientes, evitando-se a repetição de tragédias em áreas já atingidas por catástrofes, como lamentavelmente têm ocorrido em muitos casos. Com isso, não apenas a população será beneficiada, mas o próprio Poder Público, uma vez que as ações de defesa civil terão efeitos mais duradouros, evitando-se a necessidade de novas intervenções no futuro.

O sistema proposto também favorece a recuperação dos recursos despendidos pelo Poder Público, uma vez que estes poderão ser convertidos em quotas do fundo, que poderão ser posteriormente alienadas ou convertidas em imóveis de propriedade pública. Com isso, essas intervenções urbanísticas deixarão de ser vistas como despesas a fundo perdido, passando a ser consideradas projetos autofinanciáveis, integral ou parcialmente, que podem inclusive gerar receitas para o Poder Público.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 65, de 2014.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador WILDER MORAIS, Relator

33



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.*



SF/17427.06251-07

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.

A proposição em comento pretende ampliar os interstícios para progressão do regime de cumprimento de pena, para os condenados primários, dos atuais 2/5 (dois quintos) para 3/5 (três quintos) da pena, e, para os condenados reincidentes, dos atuais 3/5 (três quintos) para 4/5 (quatro quintos) da pena.

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

A sensação de impunidade presente em nosso País aumenta a cada dia. Condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo recebem penas elevadas, contudo, obtêm a progressão do regime prisional rapidamente. Como resultado, vários criminosos de alta periculosidade retornam prematuramente ao seio da sociedade e voltam a praticar novos delitos.

Lembramos que a pena tem duas funções, retribuir o mal cometido pelo criminoso e prevenir novas infrações penais. E no aspecto da prevenção, além de infundir na consciência do criminoso a ideia de ressocialização (prevenção positiva), a pena também deve funcionar como instrumento de neutralização, ou seja, serve para impedir que o criminoso continue delinquindo (prevenção negativa).

Portanto, é preciso endurecer as regras da execução penal para condenados por crimes hediondos e equiparados, a fim de que tenham certeza de que suas ações não ficarão impunes.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal (CF).

A discussão sobre a possibilidade de se impedir a progressão de regime prisional é antiga. A redação original do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), previa a imposição de regime integralmente fechado para crimes hediondos. No entanto, referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP.

Nesse julgamento, entendeu-se que a vedação à progressão de regime ofende o princípio da individualização da pena, garantia prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Nada disse, e nem poderia, o Supremo Tribunal Federal sobre o eventual aumento dos interstícios para a progressão de regime de pena que é matéria sujeita à plena disposição do Congresso Nacional. Tal decisão é, portanto, uma decisão política, ou melhor, uma decisão de política criminal a ser temperada pelo princípio da proporcionalidade.

Os crimes hediondos constituem a mais grave intervenção do indivíduo contra a coletividade e todo o rigor deve ser empregado para a sua mais eficaz prevenção.

O aumento proposto – de apenas um quinto da pena – é, a nosso sentir, razoável, conveniente e proporcional.



III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, DE 2016

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sensação de impunidade presente em nosso País aumenta a cada dia. Condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo recebem penas elevadas, contudo, obtêm a progressão do regime prisional rapidamente. Como resultado, vários criminosos de alta periculosidade retornam prematuramente ao seio da sociedade e voltam a praticar novos delitos.

Lembramos que a pena tem duas funções, retribuir o mal cometido pelo criminoso e prevenir novas infrações penais. E no aspecto da prevenção, além de infundir na

2

consciência do criminoso a ideia de ressocialização (prevenção positiva), a pena também deve funcionar como instrumento de neutralização, ou seja, serve para impedir que o criminoso continue delinquindo (prevenção negativa).

Portanto, é preciso endurecer as regras da execução penal para condenados por crimes hediondos e equiparados, a fim de que tenham certeza de que suas ações não ficarão impunes. Nossa proposta é que nessas situações a progressão de regime prisional se pautar por regras mais severas. Para o apenado primário, entendemos que deve haver o cumprimento de no mínimo 3/5 (três quintos) da pena para a obtenção da progressão, e para os reincidentes, 4/5 (quatro quintos).

Por entender necessário o endurecimento da resposta penal aos criminosos de maior periculosidade, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - 8072/90](#)
[parágrafo 2º do artigo 2º](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

34

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.*

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que altera as leis nº 13.257, de 8 de março de 2016 (o Marco Legal da Primeira Infância) e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.



No Marco Legal da Primeira Infância, a proposição altera os arts. 4º, 11, 13 e 14, com a finalidade de, respectivamente, (1) introduzir na lei princípio socioassistencial da seletividade; (2) dispor sobre dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais e mães estejam encarcerados; (3), tratar da preferência no atendimento da criança em situação de alta vulnerabilidade em razão do encarceramento de seus genitores e (4), alterar o programa de apoio a famílias, incluindo-se aí a atenção à gestante privada da liberdade e o treinamento dos servidores do sistema prisional. Todas as alterações propostas têm como finalidade destacar o apoio necessário às crianças cujas mães, principalmente, mas também os pais estejam aprisionados.

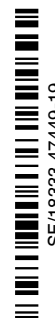
No Estatuto da Criança e do Adolescente, a matéria introduz novo parágrafo ao art. 9º com o propósito de estabelecer o incentivo à amamentação que deve ser dado à mãe encarcerada, exceto se houver prejuízos à saúde dela ou da criança.

Por fim, a mudança no Código de Processo Penal altera o art. 318 para: (1) alterar o “poderá substituir” da atual legislação para o “substituirá”, no que concerne à troca da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos ali previstos; (2) acrescentar, dentre as hipóteses ali previstas para a prisão domiciliar, a da lactante.

Na justificação da proposição, a Senadora Regina Sousa destaca que, ante o crescimento da população carcerária feminina, é necessário que o Estado esteja atento a suas necessidades específicas e cuide para que a pena não seja estendida também aos filhos pequenos. Ressalta, ainda, que são raros os estabelecimentos carcerários dotados com estrutura para receber a mulher gestante, a puérpera e a lactante.

A matéria foi distribuída para análise desta CCJ e, em decisão terminativa, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

A proposição não contém vícios de juridicidade ou de constitucionalidade, uma vez que trata de assuntos como direito penal e proteção à infância e à juventude, sobre os quais compete à União legislar, nos termos dos incisos I do art. 22 e do inciso XV do art. 24 da Carta Magna.

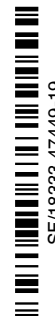
Quanto à regimentalidade, concerne, de fato, à CCJ opinar sobre assuntos dessa natureza, nos termos do art. 101, II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação ao mérito, consideramos a iniciativa de elevada importância. Cuida das pessoas que estão em situação mais aflitiva na escala social: as filhas e os filhos pequenos de mães e pais encarcerados. Note-se que a Senadora Regina Sousa, por intermédio de alterações legislativas pontuais, lembra e destaca que esses brasileirinhos e essas brasileirinhas também são destinatárias de direitos e não podem ser responsabilizadas por atos que não cometeram. Aliás, eles são, de acordo com nossa Carta Magna, pessoas em desenvolvimento e, por isso mesmo, a quem se deve a prioridade absoluta dos direitos ali consignados.

Ademais, a iniciativa trata, também, de restringir a penalidade imposta às mães, gestantes e lactantes ao escopo previsto em lei, sem agravamentos oriundos da incúria político-administrativa e da discriminação contra as mulheres.

Tais agravamentos ocorrem quando a mulher nesse estado é encarcerada em unidades que contam escassamente com berçários, creches e sequer possuem acomodações adequadas para gestantes. Essa é a situação de um terço das prisões brasileiras, conforme Levantamento do Ministério da Justiça feito em 2014.

Note-se, ainda, que, as mudanças propostas se coadunam com as Regras de Bangkok, que contêm as normas das Nações Unidas para o



tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Por fim, há que se ressaltar que a mudança no Código de Processo Penal está de acordo com o espírito de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que concedeu o *habeas corpus* coletivo nº 143641, por meio do qual foram substituídas por prisões domiciliares as prisões provisórias das mulheres gestantes ou com filhos pequenos.

Com medidas desse tipo, consideramos que o Poder Público estará atuando efetivamente para, como reconheceu o STF, tornar concreto o que a Constituição Federal determina no seu artigo 5º, inciso XLV, que nenhuma pena passará para terceiro, ou seja, que os filhos e filhas pequenos de mães e pais encarcerados não sofram diretamente os efeitos da pena que não lhes foi imposta.

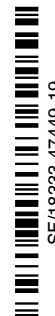
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18333.47449-19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2018

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

AUTORIA: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

X – observar o princípio da seletividade socioassistencial, dedicando especial atenção às crianças cujas mães estejam submetidas a medida privativa de liberdade.

.....(NR)”

“**Art. 11**.....

.....

§ 3º Os órgãos da execução penal manterão cadastros atualizados contendo dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais estejam encarcerados, inclusive com recorte de raça e gênero. (NR)”

“**Art. 13.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário.

Parágrafo único. As ações previstas no serão direcionadas à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares

e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança, em especial àquela cujos pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade. (NR)”

“**Art. 14.** As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, segurança, política carcerária e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade, com atenção especial à criança cujos pais estejam encarcerados.

.....

§ 3º As gestantes, inclusive as encarceradas, e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

.....

§ 6º As escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês. (NR)”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 9º**

.....

§ 3º As mães submetidas a medida privativa de liberdade serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.” (NR).

Art. 3º O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:



SF/18094.43396-18

“Art. 318. O juiz substituirá a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

.....
VII - lactante.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população carcerária brasileira alcançou a triste posição de terceira maior do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China, de acordo com levantamento divulgado pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2017. São quase 715 mil pessoas encarceradas. O número representa uma elevação de mais de 100 mil novas prisões desde dezembro de 2014.

Note-se que, dessas pessoas, cerca de 40% estão presas provisoriamente e um grande número delas sequer receberá sentença de privação de liberdade.

Considerando o enorme déficit de vagas em nosso sistema carcerário, que supera os 50%, e o aumento significativo da sensação de insegurança por parte da população, pode-se atestar que o incremento no número de detenções não somente deixou de contribuir para reduzir os índices de violência como, certamente, vem atuando de maneira quase direta para sua elevação. Isso porque nossos lamentáveis presídios superlotados acabam por deixar pessoas envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo sujeitos a recrutamento pelas hordas do crime organizado.

Mais da metade dos nossos presos é composta por pessoas jovens, pobres, negras e com reduzida escolaridade.

Destaca-se no crescimento da população carcerária a elevação no número de mulheres aprisionadas, que subiu de menos de 6 mil no ano 2000 para quase 45 mil em 2016, um aumento de aproximadamente 700% no período. Grande parte delas, mais de 60%, reclusas por crimes associados ao tráfico, sendo que 43% não foram sequer sentenciadas. Com esses números, o Brasil é a quinta maior população carcerária feminina do mundo, atrás dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia.



Cerca de 80% dessas mulheres são mães de pelo menos 1 filho, de acordo com o levantamento mencionado, sendo as responsáveis principais ou únicas por seus cuidados. Aprisionar indiscriminadamente essas mulheres alimenta o círculo vicioso da violência e do caos social, uma vez que as famílias ficam sem sua provedora: as crianças ficam sem suas mães.

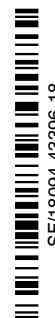
Muitas delas chegam grávidas nas prisões e sofrem castigos associados que muito ultrapassam as penas dispostas em nossa legislação, pois não recebem adequada assistência pré-natal, sofrem violência com os maus tratos impostos por servidores de baixo preparo para lidar com mulheres, contraem doenças e acabam por transmiti-las aos filhos.

Nesse ponto, chegamos à inaceitável extensão incidental da pena para as crianças nascidas nas prisões. É preciso atentarmos para o fato de que meninos e meninas estão na plenitude de seus direitos constitucionais, ainda que seus pais estejam encarcerados. O direito à amamentação, por exemplo, está consignado em nossa Lei Maior (art. 5º, inciso L). A Lei de Execução Penal (nº 7.210, de 11 de julho de 1984), por sua vez, dispõe sobre a instalação de berçários para recém-nascidos e de creches adequadas para crianças de zero a sete anos nas prisões destinadas às mulheres (art. 83 e 89).

Entretanto, sabemos que são raros os estabelecimentos dotados de infraestrutura mínima para receber mulheres e crianças. Levantamento feito pelo Ministério da Justiça em 2014 mostrou que apenas 1/3 das unidades dispunham de celas adequadas para gestantes e de berçários. Sendo que, pasme-se, nem 5% das unidades prisionais femininas dispõem de creche, embora muitas delas abriguem crianças.

O chamado Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) veio instar o Poder Público e a sociedade para a importância de que graves problemas psicossociais sejam prevenidos e enfrentados desde cedo.

Nesse sentido, não podemos deixar de consignar a importância de que sejam destinatários da mais cuidadosa atenção os filhos das mulheres encarceradas. Há necessidade de que as penas de reclusão sejam aplicadas apenas em casos extremos; de que as penas provisórias sejam convertidas sempre que possível em prisões domiciliares; e de que as mulheres que devem permanecer encarceradas recebam os cuidados necessários para que possam acolher seus filhos do modo mais adequado possível.



SF/18094.43396-18

Por isso, submetemos esta proposição ao escrutínio do Congresso Nacional. Nosso objetivo é ressaltar, no Marco Legal da Primeira Infância, a importância de que sejam garantidos os direitos essenciais de nossas crianças, especialmente daquelas recém-nascidas, e de suas mães.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - artigo 318
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 9º
- Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014 - Lei Menino Bernardo; Lei da Palmada; Lei do Menino Bernardo - 13010/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13010>
- Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>

35



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.*



Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2016, de autoria do Senador Raimundo Lira, que prevê o aumento da pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.

O PLS nº 157, de 2016, promove uma única alteração no Código Penal, elevando a pena do art. 352 para alcançar o patamar de seis meses a dois anos, de detenção, além da pena correspondente à violência.

Na justificção, o autor aponta que: *“É preciso que os detentos saibam que a fuga praticada com violência receberá uma punição mais severa. Nos moldes atuais, o crime previsto no art. 352 do CP recebe uma pena de detenção de três meses a um ano. Creemos que a suavidade dessa reprimenda estimula muitos a insistir na prática delitiva. Dessa forma, nossa proposta é aumentar a pena como forma de dissuasão.”*

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, exemplo vid. os arts. 22, I, e 48, caput, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a iniciativa revela-se importante e necessária.

Algumas figuras típicas do Código Penal, que foi promulgado em 7 de dezembro do ano de 1940, realmente apresentam penas em descompasso com a gravidade da conduta. A reprimida conferida ao crime do art. 352 – detenção, de três meses a um ano – é idêntica, por exemplo, ao crime de difamação do art. 139 do mesmo Código, o que nos parece realmente muito desproporcional.

O delito de evasão mediante violência contra a pessoa revela-se cada vez mais frequente, considerando o caos que enfrenta nosso sistema penitenciário, sem a mínima estrutura para garantir que os presos cumpram integralmente a consequência penal dos seus atos. Notícias de fugas são cotidianas, aterrorizando a sociedade e trazendo descrédito à Justiça Criminal e o preso, quando apreendido, sequer é punido adequadamente.

O aumento de pena, portanto, corresponde a uma adequação entre a gravidade da conduta e a resposta penal mais acertada. O preso condenado deve saber que faz parte do seu processo ressocializatório e de reparação decorrente do crime a permanência no ambiente prisional. A fuga é um ato de insubordinação em relação ao Estado que lhe condenou e, assim, deve ser reprimida.

Estamos de acordo com o autor que observa que a pena não tem somente função retributiva, mas serve também para intimidar e conscientizar a sociedade sobre as consequências da conduta ilícita praticada. No caso do crime de fuga mediante violência contra a pessoa, contudo, a pena prevista no art. 352 do CP não tem atendido referida função dissuasória.



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17574.72661-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 157, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 352.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados de um levantamento inédito divulgado, em junho de 2014, pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) apontam que o Brasil tem 373.991 pessoas com mandados de prisão em aberto. Dentre esses mandados estão os de detentos que se evadem de

2

penitenciárias, delegacias, tribunais, etc., mediante violência contra a pessoa. São situações em que os fugitivos se mostram extremamente agressivos e não hesitam em atacar agentes penitenciários, policiais e seguranças, daí porque tais condutas devem ser repreendidas com veemência.

Quando um indivíduo comete um crime, é julgado e condenado, passa a conhecer as consequências penais do seu comportamento ilícito (cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, pagamento de multa, etc.). Cria-se, assim, uma expectativa de que o preso não volte a delinquir, sobretudo durante o tempo que se encontra custodiado.

Entretanto, não é isso o que tem ocorrido. Com o aumento do número de fugas, é, cada vez mais comum, que condenados com violência se evadem das prisões, conduta esta que configura crime e, a nosso sentir, deve ser repreendida com maior rigor.

Para justificar o aumento de uma pena, todavia, deve-se aferir se as funções da reprimenda estão sendo observadas. A pena não tem somente função retributiva, ou seja, não serve apenas para retribuir o mal causado à vítima do delito. Serve também para intimidar e conscientizar a sociedade sobre as consequências da conduta ilícita praticada (prevenção geral), bem como para neutralizar e ressocializar o criminoso. No caso do crime de fuga mediante violência contra a pessoa, contudo, a pena prevista no art. 352 do CP não tem atendido a sua função preventiva.

É preciso que os detentos saibam que a fuga praticada com violência receberá uma punição mais severa. Nos moldes atuais, o crime previsto no art. 352 do CP recebe uma pena de detenção de três meses a um ano. Cremos que a suavidade dessa reprimenda estimula muitos a insistir na prática delitiva. Dessa forma, nossa proposta é aumentar a pena como forma de dissuasão.

No caso dos indivíduos que cumprem medida de segurança, o incremento do tempo de internação se justifica pelo fato de a violência demonstrar a maior periculosidade do internado e, portanto, a necessidade de ampliação do tratamento.

Certos de que o presente projeto de lei aperfeiçoará nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprová-lo.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)
[artigo 352](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)